

22.05.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 116, no dia 18.06.2013, com efeito de publicação no dia 19.06.2013

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MAIO DE 2013.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 8ª (oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto DANIEL GUERRA ALVES foi designado por meio da Portaria nº 05/2013-TRJEF/GO, de 21 de maio de 2013, para compor, especificamente nesta sessão, a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 0003319-64.2012.4.01.3500, pelo Dr. OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA. No Recurso JEF nº: 0040457-36.2010.4.01.3500, pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA. Após foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 10073-22.2012.4.01.3500, 6789-06.2012.4.01.3500, 24703-83.2012.4.01.3500, 17497-18.2012.4.01.3500, 40702-76.2012.4.01.3500, 29261-98.2012.4.01.3500, 17492-93.2012.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes DANIEL GUERRA ALVES, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0002294-57.2011.4.01.9350, 0002296-27.2011.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e DANIEL GUERRA ALVES, em razão do impedimento do Juiz JOSÉ GODINHO FILHO. Para o julgamento do recurso cível nº: 30594-56.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), DANIEL GUERRA ALVES e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e nove de maio do corrente ano (29.05.2013). Ao todo foram julgados 312 (trezentos e doze) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000119-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO : DORALICE SANTANA BORGES
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, após a sua aposentadoria, tendo em vista a não incidência do referido imposto sobre as contribuições à PREVI no período em que vigorou a Lei n. 7.713/88, condenando-a a restituição dos valores indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, prejudicial de prescrição, fazendo digressões sobre a legislação aplicável e sua interpretação. Contrarrazões às fls. 161/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/218.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença combatida merece reforma.

Quanto à prejudicial de mérito arguida, há que se ressaltar que a contribuição para fundo de previdência privada, semelhantemente às contribuições recolhidas para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), é custeada pelos próprios participantes do fundo, inserindo-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostentando, pois, natureza jurídica tributária e sujeitando-se ao princípio da legalidade. A doutrina,

ao estudar as modalidades de lançamento, adota como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. Daí porque no lançamento de ofício, a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas pela Administração, como é o caso das contribuições recolhidas aos fundos de previdência privada, que configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, sendo o órgão pagador mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito recolhido a esse título, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

O termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da aposentadoria, momento a partir do qual teria direito ao resgate das contribuições recolhidas. Nesse sentido, recente julgado do eg. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial nº 1.012.903/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 3. A agravante afirma que a fixação do prazo de prescrição quinquenal pela Corte de origem transitou em julgado. Desta forma, sustenta a ocorrência da prescrição sobre toda e qualquer parcela discutida nos autos, uma vez que decorreram sete anos entre o final do regime anterior (Lei 9.250/95) e o ajuizamento da ação em 2002. 4. Em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, não foi declarada a inexigibilidade da 1ª tributação – incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim a 2ª tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria – dies a quo. 5. Portanto, o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. (grifei). 6. A verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800634886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1042540 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/06/2010).

No caso em exame, considerando que a recorrente se aposentou em 23/06/1997 a prescrição quinquenal atingiu o termo final em 23/06/2002. Como a presente ação foi ajuizada em 05/11/2008, é inegável a conclusão de que todas as parcelas vertidas encontram-se prescritas.

Feitas essas observações, despiciendas são as considerações acerca de eventuais preliminares e questões de mérito arguidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e declarar a prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 4586-78.2012.4.01.9350

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE – SISTEMA REMUNERATÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020445 – HELMA FARIA CORREA E OUTROS

RECDO : INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. ACÓRDÃO RECONHECENDO O DIREITO AO CÁLCULO DA VERBA NO TOTAL DE 100 PONTOS E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES ENTRE OS VALORES PAGOS, EQUIVALENTES A 30 PONTOS. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por José Inácio de Oliveira contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria desta Seção Judiciária no valor de R\$44.570,87 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), relativos ao período de agosto/2004 a dezembro/2005, com fundamento em decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que o termo final da equiparação entre ativos e inativos em relação à GDARA é a edição da Portaria INCRA/P/N. 556, de 30/12/2005.

Alega, em síntese, que a decisão agravada vai de encontro aos fundamentos do acórdão desta Turma Recursal e do próprio STF no julgamento de recurso extraordinário, segundo os quais a condenação ao pagamento da verba no montante de 100 pontos é extensiva a ativos, inativos e pensionistas, não se admitindo tratamento diferenciado e tampouco limitação cronológica no referido pagamento. Destaca que a discussão acerca da extensão dos efeitos da Portaria INCRA/P/N 556 tornou-se preclusa, sendo que sua aplicação constitui afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Em resposta, o INSS aduz que a equiparação da pontuação aos ativos e inativos obedeceu ao princípio da paridade, sendo sua extensão devida apenas até a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência, a GDARA é extensível aos aposentados/pensionistas do quadro de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no percentual de 60 (sessenta) pontos até 1º de março de 2008, quando passam a vigor as determinações constantes da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008 e, posteriormente, da MP 479/2009 e Lei nº 12.269, de 2010. PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em se tratando de relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo, a coisa julgada não se reveste de imutabilidade, haja vista que sobrevindo alteração da base fática ou jurídica sobre a qual se fundamentou a decisão, ela deixa de produzir efeitos em relação às ocorrências posteriores. Assim, no caso de regime remuneratório de servidores públicos, não há direito adquirido a regime jurídico.

Sobre a questão, em julgamento de processo semelhante, o MM. Juiz Eduardo Pereira da Silva assim se manifestou, verbis:

“No caso, observo que o acórdão transitado em julgado determinou a pontuação da GDARA em 100 pontos tendo por base o art. 16, § 5º, I, da Lei 11.090/2005, como aliás transcrito na própria exordial: (...) Observo, ainda, que a MP 431/2008, em conformidade com o art. 175, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida no DOU de 14/05/2008. Desta forma, como o dispositivo do acórdão não fez qualquer ressalva quanto à pontuação de 100 pontos da GDARA em relação à regulamentação dos critérios de avaliação, entendo que são irrelevantes para o deslinde da questão em comento o Decreto nº 5.580/2005 e demais portarias regulamentadoras, posto que têm sua validade aurida da própria Lei 11.090/2005, na redação original, que fundamentou o acórdão. Assim, tenho que os efeitos da coisa julgada são aplicáveis até 13/5/2008, dia anterior à vigência da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Após tal data, caso a parte autora vislumbre alguma ilegalidade quanto à pontuação atribuída pela novel legislação, deverá ajuizar nova ação, tendo por causa de pedir tal ato normativo”.

Assim, com a devida vênia, adoto os argumentos expendidos acima para determinar que a liquidação de sentença observe a pontuação de 100 pontos no período de 1º/08/2004 a 13/05/2008.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo para reformar em parte o acórdão impugnado e determinar ao INCRA que promova o cálculo da GDARA em 100 pontos no período de 01/08/2004 a 13/05/2008, corrigindo-se monetariamente os valores segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 4592-85.2012.4.01.9350

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE – SISTEMA REMUNERATÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY
ADVOGADO : GO00014087 – WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO
RECDO : INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. ACÓRDÃO RECONHECENDO O DIREITO AO CÁLCULO DA VERBA NO TOTAL DE 100 PONTOS E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES ENTRE OS VALORES PAGOS, EQUIVALENTES A 30 PONTOS. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Terezinha de Souza Parrode Badauy contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria desta Seção Judiciária no valor de R\$38.395,82 (trinta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), relativos ao período de agosto/2004 a dezembro/2005, com fundamento em decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que o termo final da equiparação entre ativos e inativos em relação à GDARA é a edição da Portaria INCRA/P/N. 556, de 30/12/2005.

Alega, em síntese, que a decisão agravada vai de encontro aos fundamentos do acórdão desta Turma Recursal e do próprio STF no julgamento de recurso extraordinário, segundo os quais a condenação ao pagamento da verba no montante de 100 pontos é extensiva a ativos, inativos e pensionistas, não se admitindo tratamento diferenciado e tampouco limitação cronológica no referido pagamento. Destaca que a discussão acerca da extensão dos efeitos da Portaria INCRA/P/N 556 tornou-se preclusa, sendo que sua aplicação constitui afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Em resposta, o INSS aduz que a equiparação da pontuação aos ativos e inativos obedeceu ao princípio da paridade, sendo sua extensão devida apenas até a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência, a GDARA é extensível aos aposentados/pensionistas do quadro de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no percentual de 60 (sessenta) pontos até 1º de março de 2008, quando passam a vigor as determinações constantes da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008 e, posteriormente, da MP 479/2009 e Lei nº 12.269, de 2010.

Em se tratando de relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo, a coisa julgada não se reveste de imutabilidade, haja vista que sobrevindo alteração da base fática ou jurídica sobre a qual se fundamentou a decisão, ela deixa de produzir efeitos em relação às ocorrências posteriores. Assim, no caso de regime remuneratório de servidores públicos, não há direito adquirido a regime jurídico.

Sobre a questão, em julgamento de processo semelhante, o MM. Juiz Eduardo Pereira da Silva assim se manifestou, verbis:

“No caso, observo que o acórdão transitado em julgado determinou a pontuação da GDARA em 100 pontos tendo por base o art. 16, § 5º, I, da Lei 11.090/2005, como aliás transcrito na própria exordial: (...) Observo, ainda, que a MP 431/2008, em conformidade com o art. 175, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida no DOU de 14/05/2008. Desta forma, como o dispositivo do acórdão não fez qualquer ressalva quanto à pontuação de 100 pontos da GDARA em relação à regulamentação dos critérios de avaliação, entendo que são irrelevantes para o deslinde da questão em comento o Decreto nº 5.580/2005 e demais portarias regulamentadoras, posto que têm sua validade aurida da própria Lei 11.090/2005, na redação original, que fundamentou o acórdão. Assim, tenho que os efeitos da coisa julgada são aplicáveis até 13/5/2008, dia anterior à vigência da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Após tal data, caso a parte autora vislumbre alguma ilegalidade quanto à pontuação atribuída pela novel legislação, deverá ajuizar nova ação, tendo por causa de pedir tal ato normativo”.

Assim, com a devida vênia, adoto os argumentos expendidos acima para determinar que a liquidação de sentença observe a pontuação de 100 pontos no período de 1º/08/2004 a 13/05/2008.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo para reformar em parte o acórdão impugnado e determinar ao INCRA que promova o cálculo da GDARA em 100 pontos no período de 01/08/2004 a 13/05/2008, corrigindo-se monetariamente os valores segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000083-82.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001425-46.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700347-4)
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : SHEYLA MARCIA DE FREITAS CAIXETA
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, após a sua aposentadoria, tendo em vista a não incidência do referido imposto sobre as contribuições recolhidas ao fundo de previdência privada (FUNCEF), no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

Alega, em síntese, prejudicial de prescrição, transcrevendo julgados sobre o tema; e no mérito, destaca que o STJ pacificou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. Destaca que, embora o STJ não tenha definido detalhadamente o método para liquidação do julgado nos processos envolvendo essa matéria, ficou decidido que não se trata de apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do imposto de renda. Pugna pela declaração de prescrição ou improcedência do pedido, declarando-se que a inexigibilidade do imposto está limitada ao que foi recolhido sob a égide da Lei n. 7.713/88, e ainda, que no cálculo da liquidação, caso mantida a sentença, sejam considerados os reflexos das declarações de ajustes anuais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da recorrida.

A autora Sheyla Márcia de Freitas Caixeta também interpôs recurso inominado alegando que sua irresignação cinge-se à determinação constante na sentença para que formalize requerimento de resgate das contribuições recolhidas ao fundo de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, quando não há como formalizar tal pedido, uma vez que as contribuições à FUNCEF eram devidas, pois ela inscrita como participante do fundo; destaca que o que se questiona ser indevida é tão-somente a incidência do imposto de renda sobre o resgate mensal das contribuições efetuadas, caracterizando bis in idem.

Contrarrazões da União às fls. 107/111.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença combatida merece reforma.

Quanto à prejudicial de mérito arguida, há que se ressaltar que a contribuição para fundo de previdência privada, semelhantemente às contribuições recolhidas para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), é custeada pelos próprios participantes do fundo, inserindo-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostentando, pois, natureza jurídica tributária e sujeitando-se ao princípio da legalidade. A doutrina, ao estudar as modalidades de lançamento, adota como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. Daí porque no lançamento de ofício, a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas pela Administração, como é o caso das contribuições recolhidas aos fundo de previdência privada, que configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, sendo o órgão pagador mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito recolhido a esse título, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

O termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da aposentadoria, momento a partir do qual teria direito ao resgate das contribuições recolhidas. Nesse sentido, recente julgado do eg. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial nº 1.012.903/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 3. A agravante afirma que a fixação do prazo de prescrição quinquenal pela Corte de origem transitou em julgado. Desta forma, sustenta a ocorrência da prescrição sobre toda e qualquer parcela discutida nos autos, uma vez que decorreram sete anos entre o final do regime anterior (Lei 9.250/95) e o ajuizamento da ação em 2002. 4. Em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, não foi declarada a inexigibilidade da 1ª tributação – incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim a 2ª tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria – dies a quo. 5. Portanto, o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. (grifei). 6. A verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800634886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1042540 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/06/2010).

No caso em exame, considerando que a autora se aposentou em 07/12/1998, a prescrição quinquenal atingiu o termo final em 07/12/2003. Como a presente ação foi ajuizada em 04/02/2009, é inegável a conclusão de que todas as parcelas vertidas encontram-se prescritas.

Feitas essas observações, despidiendas são as considerações acerca de eventuais preliminares e questões de mérito arguidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da União para reformar a sentença e declarar a prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Recurso da parte autora PREJUDICADO.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000101-06.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002117-45.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701040-4)
RECTE : MANOEL DA COSTA ATAÍDES
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COLLOR I. ABRIL DE 1990. 44,80%. PROPOSTA DE ACORDO RECUSADA. EXISTÊNCIA DE SALDO. CORREÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Manoel da Costa Ataídes contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao planos econômicos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) sobre saldo de conta vinculado ao FGTS.

2. Aduz, em síntese, que a existência de saldo na conta antes de abril/1990 está demonstrada nos autos, tanto que a própria CEF apresentou proposta de acordo de liberação do valor depositado (R\$100,56). Pugna pela correção do saldo pelo índice do Plano Collor I (44,80%) e liberação dos valores devidos.

3. Como o recorrente não aceitou a proposta de acordo e requereu o julgamento do pedido, passo à devida apreciação.

4. Quanto aos índices pretendidos, deduziu a Corte Suprema disporem eles de natureza infraconstitucional, setor de interpretação próprio do STJ, que fixou na súmula 252 a procedência dos percentuais de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, pertinentes a abril de 1990. Os demais percentuais encontrados neste verbete aludem a valores já aplicados nos saldos das contas fundiárias.

5. O reconhecimento judicial quanto ao direito à obtenção dos índices relativos aos períodos de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), por sua vez, levou o legislador ordinário a editar a Lei Complementar 110/2001, que disciplinou o modo de pagamento das diferenças monetárias expurgadas, além de haver permitido à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, promover o creditamento respectivo com base em cronograma estabelecido em termo de adesão firmado com quem era titular de conta vinculada na época de ocorrência dos expurgos.

6. A assinatura desse termo de adesão, por óbvio, não poderia ser compulsória. No caso sob exame, a parte autora não aderiu, do que se depreende o direito à aplicação dos índices sem as restrições impostas pela LC n. 110/2001.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, determinando que a Caixa Econômica Federal promova, na forma da Súmula 252 do STJ, a aplicação do expurgo inflacionário de abril de 1990 sobre a conta vinculada ao FGTS identificada nos autos.

8. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até à data da citação; a partir de tal data, incidirá apenas a taxa SELIC, nos termos do art. 406, do CC, que tem natureza mista (juros e correção).

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22/05/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000104-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001941-46.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700560-9)
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : JOSE MENDES LUCIO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS DE IDADE. LAVRADOR. PORTADOR DE ASMA BRÔNQUICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (10/05/2007).

2. Alega, em síntese, que o falecido manteve a qualidade de segurado somente até abril/1991, retornando ao RGPS em outubro/2006 e recolhendo apenas 04 (quatro) contribuições, numa clara intenção de burlar a legislação de regência e readquirir a qualidade de segurado. Destaca que a satisfação do referido requisito somente poderia se dar caso fosse possível fixar a data de início da incapacidade, não informada pelo perito. Caso mantida a sentença, pugna pela fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial.

3. Noticiado o óbito do autor, determinou-se a regularização do polo ativo da ação, com habilitação dos herdeiros (fl. 97). Contudo, tal providência já havia sido tomada, tendo a causídica requerido a habilitação de Júlia de Moura Gomes, companheira do recorrido, e apresentado procuração com poderes para representá-la na ação (fls. 70/76). Assim, ADMITO a habilitação da sobredita herdeira.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

6. No caso sob exame, o médico perito informou que o autor é portador de asma brônquica, não podendo desempenhar atividades que exijam esforço físico de intensidade moderada a severa. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva, destacando que as condições pessoais como idade avançada e baixa

escolaridade obstarão o desempenho de outras atividades que não aquelas que requeiram esforço físico, o que inviabilizaria por completo o desempenho de labor.

7. Assim, não resta dúvida acerca da fragilidade da saúde do recorrido, tanto que veio a óbito em 01/12/2008, apenas 1 ano e 2 meses após a perícia.

8. Sobre a alegação de perda da qualidade de segurado, os extratos do CNIS confirmam que o recorrido se manteve filiado ao RGPS nos períodos de março/1986 a abril/1987, de outubro a novembro/1987 e de setembro/1988 a abril/1989. Em outubro/2006 retornou ao sistema como contribuinte individual, recolhendo 4 (quatro) contribuições, mais precisamente até janeiro/2007.

9. A despeito da alegação de fraude nesse reingresso, nota-se que a lei não faz restrição a esse procedimento, pelo contrário, o torna válido, haja vista que o art. 24, parágrafo único, estabelece que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores poderão ser computadas para efeito de carência quando o segurado contar com 1/3, no mínimo, das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, que são exatamente 04 (quatro). Desse modo, constata-se que o recorrido readquiriu a qualidade de segurado.

10. Ademais, não há que se cogitar de incapacidade preexistente, já que o próprio perito informou que os documentos médicos datados de janeiro/2007, como ecocardiograma e eletrocardiograma informaram "mínima insuficiência aórtica, insuficiência tricuspídea de grau leve e aumento das câmeras cardíacas direitas em grau leve e arritmia cardíaca". O perito informou ainda que o recorrido sempre trabalhou como vaqueiro, mas em razão do problema passou a trabalhar como vigia de uma escola, afastando-se há apenas 6 meses, portanto em abril/2007.

11. Desse modo, mantenho a sentença combatida em todos os seus termos, acrescentando aos seus fundamentos os ora aduzidos.

12. Ressalte-se que, como o recorrido faleceu no curso da ação e a herdeira noticiou a concessão do benefício de pensão por morte em sede administrativa, o pagamento das parcelas em atraso ficará restrita ao período de 10/05/2007 (DIB) à data do óbito (01/12/2008).

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para determinar que o pagamento das parcelas em atraso ficará restrito ao período de 10/05/2007 a 01/12/2008, mantendo a sentença em seus demais termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

15. Retifiquem-se o polo ativo da presente demanda, passando a constar o nome de Júlia de Moura Gomes, em nome de quem deverá ser feito o pagamento das verbas em atraso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001201-59.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROC. ORIGEM	: 614-61.2010.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: JOSÉ EVARISTO MARTINS E ILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00023463 – CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. VÍNCULO URBANO. CURTO PERÍODO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade a José Evaristo Martins e Ilda Ferreira dos Santos em face da comprovação da qualidade de segurados especiais.

2. Aduz, em síntese, ausência de prova material do labor rurícola, haja vista que o autor manteve vínculo laboral urbano a partir de 1977, o que descaracteriza a condição de lavrador informada na certidão de casamento datada de 1976; destaca que os demais documentos apresentados (certidão eleitoral e certificado de dispensa de reservista) não se prestam à comprovação do labor rurícola, pois a primeira é fornecida mediante informações do próprio interessado, ao passo que no segundo apenas a informação relativa à ocupação foi escrita à mão, tendo sido datilografados os demais dados cadastrais, o que suscita dúvida acerca de sua veracidade.

3. Convertido o julgamento em diligência, os recorridos anexaram aos autos cópias da CTPS do demonstrando que o único vínculo laboral em nome de José Evaristo data de 14/12/1977 a 31/01/1978.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
6. A prova material produzida é idônea para comprovação do trabalho rurícola dos recorridos em regime de economia familiar pelo período previsto em lei. A certidão de casamento (1976) informa a profissão de lavrador do nubente, tendo esse se divorciado em 1990, como se infere da averbação constante no referido documento (fl. 17/vº); a certidão eleitoral em nome do autor confirma ocupação de agricultor e endereço na Fazenda Campina, zona rural de Cristalina-GO; o certificado de dispensa de incorporação (fl. 20) indica profissão de lavrador, sendo datado de 22/08/1977.
7. Embora a autarquia previdenciária alegue fragilidade da prova, tem-se que tais documentos demonstram o efetivo desempenho de labor rurícola pelos recorridos, pessoas simples, afeitas à lida no campo, e como tal, com escassa documentação relativa ao trabalho desempenhado e/ou função exercida. O fato de constar anotação à mão e não datilografada da profissão de lavrador no certificado de reservista não afasta a alegada condição, pois em se tratando de documentos antigos, sem muito critério para sua confecção, tal fato não apresenta relevância. Sobre a certidão eleitoral, a despeito de se tratarem de informações fornecidas pelo próprio interessado, presume-se verdadeira a anotação relativa ao endereço, sendo que no caso sob exame, a moradia dos recorridos localiza-se na zona rural.
8. Sobre o vínculo urbano do autor, as cópias da CTPS confirmam tratar-se de curto período (14/12/1977 a 31/01/1978), não servindo para descaracterizar o trabalho no campo pelo período necessário.
9. Conforme ressaltado na sentença, os depoimentos testemunhais corroboraram o início de prova material apresentado, não havendo nenhum inconformismo quanto à sua veracidade. Tampouco o INSS insurgiu-se contra a condição de companheira de Ilda Ferreira dos Santos, devendo permanecer incólume a sentença no ponto em que reconheceu também a ela o direito ao benefício em razão da possibilidade de extensão da ocupação de rurícola do trabalhador à companheira.
10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0001499-17.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.
RECDO : MARIA VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE GONARTROSE BILATERAL, ESPORÃO DO CALCÂNEO, OSTEÓFITOS NA COLUNA CERVICAL, TORÁCICA E LOMBAR, ESCOLIOSE E CIFOSE NA COLUNA TORÁCICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido e restabeleceu em seu favor benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (05/11/2009). Alega, em síntese, que a prova dos autos confirma a incapacidade definitiva, devidamente ratificada pelo perito, situação que aliada às suas condições pessoais (idade, baixa escolaridade e atividade exercida), deixa clara a impossibilidade de reabilitação, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O INSS também apresentou recurso inominado alegando, inicialmente, necessidade de suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista que a incapacidade não foi demonstrada, o que

poderia ensejar pagamento indevido do benefício com a conseqüente impossibilidade de repetição. No mérito, destacou que o fato de ter a recorrida efetuado o pagamento de contribuições após a cessação do benefício ensejam a presunção de que ela não estava incapacitada, já que retornou ao mercado de trabalho.

3. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.

4. Com relação ao recurso interposto pela autora, de fato o perito foi categórico ao atestar a incapacidade definitiva, informando que essa decorre da existência de restrição para o desempenho de atividades que exijam esforço físico, deambular em médias e longas distâncias, permanecer em pé, sentada e agachada por muito tempo, sobrecarga dos membros inferiores, rotação/flexão da coluna, movimentos de impacto. Concluiu que a autora poderia executar tarefas compatíveis com suas limitações, mas ressaltou que as atividades pesadas de doméstica e servente teriam contribuído para o agravamento do quadro.

5. Assim, vislumbra-se dos autos que a recorrente não possui condições de retornar ao mercado de trabalho em razão do quadro clínico comprovado, das limitações por ele impostas, associado à idade (54 anos), à espécie de labor outrora exercido (doméstica), bem como à falta de qualificação profissional para o desempenho de atividade diversa. Daí porque ela faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

6. Sobre o recurso interposto pela autarquia previdenciária, nota-se que os argumentos apresentados são todos insubsistentes. In casu, a incapacidade da autora restou sobejamente demonstrada, não só pela conclusão da perícia como pelos documentos médicos apresentados. De se notar que o fato de ter contribuído após a data de cessação do benefício anterior (05/11/2009) não afasta o direito à percepção do benefício, pois em se tratando de contribuinte individual o recolhimento de contribuições pode ter sido regularmente efetuado mesmo não estando o segurado no mercado de trabalho. Com efeito, a TNU tem entendimento no sentido de que mesmo o exercício de atividade remunerada não é, por si só, suficiente para afastar a incapacidade laborativa, podendo esta ser demonstrada por outros meios. Nesse sentido é a súmula nº 72 daquele Colegiado: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia subsequente à data da cessação do auxílio-doença anterior (06/11/2009), mantendo-a em seus demais termos. NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

8. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula n. 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002017-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ARMEZINDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. ESTUDO SOCIOECONÔMICO. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso interposto por Armezinda Ferreira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, fundada na ausência de comprovação do requisito econômico, demonstrada pela informação de que o esposo é aposentado e recebe mensalmente R\$900,00 (novecentos reais).

2. Aduz, em síntese, que a não realização de estudo social in loco caracteriza cerceamento do direito de defesa, já que a visita do perito social é imprescindível para a demonstração das condições de sobrevivência da família. Pugna pela reforma da sentença, com julgamento de procedência do pedido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Considerando que, no meu entender, a disposição constante do art. 285-A não se aplica ao presente caso, e em se tratando de demanda envolvendo pessoa idosa, com necessidades especiais mais prementes que pessoas comuns, a realização de estudo socioeconômico constitui medida imprescindível para a análise do mérito da demanda, pois somente dessa forma poder-se-á identificar as condições de sobrevivência da família e a eventual situação de miserabilidade, apesar da renda auferida.

5. Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que a situação de miserabilidade poderá, em tese, ser provada por outros elementos de convicção, com mais razão deve ser realizada a pesquisa social na instrução do processo, previamente ao julgamento do mérito.

6. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA de ofício e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para retomada do procedimento legal, procedendo-se à citação do recorrido e realização de estudo socioeconômico, com posterior apreciação do mérito do pedido. JULGO PREJUDICADO o recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA de ofício e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000028-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003771-67.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702695-8)
RECTE : MARIA COSTA LUZ
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA SURGIDA EM MOMENTO DE MANUTENÇÃO DA REFERIDA QUALIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Costa Luz contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte com fundamento na perda da qualidade de segurado de seu falecido esposo.

2. Alega, em síntese, que a documentação apresentada comprova a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão, já que ele faleceu em decorrência de parada cardiorespiratória, infarto agudo e doença hipertensiva, sendo que o primeiro infarto ocorreu em 25/12/1998 quando estava em período de graça, não tendo procurado o INSS por desinformação acerca de seus direitos. Destaca que caso tivesse tomado tal providência, seu esposo teria permanecido em gozo de auxílio-doença, o que prorrogaria a qualidade de segurado e por conseguinte lhe daria o direito à pensão após o óbito.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A condição de dependente da recorrente é incontroversa e se confirma pela certidão de casamento anexada à fl. 15.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido, os extratos do CNIS anexados aos autos demonstram que ele manteve vínculo empregatício até 9/02/1998, pelo que tal qualidade teria sido mantida até 15/04/1999. Já o relatório médico (fl. 17) datado de 10/03/1999 confirma que em 04/03/99 ele foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, com implantação de enxertos, tendo o pós-operatório evoluído sem intercorrências, recebendo alta hospitalar em boas condições clínicas. Na data de 20/04/2004 ocorreu o óbito, sendo informada como causa mortis: parada cardiorespiratória, infarto agudo e doença hipertensiva.

7. Nota-se do exposto que, de fato, a doença que acometeu o falecido esposo da recorrente surgiu em momento de manutenção da qualidade de segurado, tendo o óbito decorrido da evolução clínica que culminou na ocorrência do infarto. Desse modo, constata-se que o afastamento do falecido do mercado de trabalho se deu em virtude da incapacidade advinda da moléstia diagnosticada em março/1999, do que se depreende a manutenção da qualidade de segurado e, por conseguinte, o direito da dependente à percepção do benefício vindicado.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/06/2004), e data de início do pagamento (DIP) nesta data. Condeno-a, ainda, a arcar

com as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, as quais deverão ser pagas mediante RPV, após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0033804-18.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : TEREZINHA PORCINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE POR FRAUDE NA CONCESSÃO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. FILIAÇÃO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Terezinha Porcina de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez e declaração de inexistência de débito junto à autarquia previdenciária.

2. Alega, em síntese, a presunção de legalidade e legitimidade do ato de concessão do benefício, sendo que a repetição de valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário, cujo caráter alimentar é incontroverso, não se revela devida, sobretudo considerando a boa-fé do beneficiário.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Acresça-se apenas que consoante previsão do art. 201, §5º, da Constituição Federal/1988, “É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”. Assim, a apuração de irregularidade no ato de concessão do benefício previdenciário em favor da recorrente não contraria disposições legais e/ou constitucionais sobre o tema.

6. De fato, presume-se a legalidade do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário, contudo ele pode ser anulado pela autoridade competente desde que se assegure ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que foi observado no caso em exame.

7. No tocante à alegada irrepetibilidade das verbas recebidas, sob o argumento de que o foram de “boa-fé”, da mesma sorte nenhuma razão assiste à recorrente. Primeiro porque não há que se cogitar de boa-fé quando o recebimento do benefício se deu mediante fraude ao sistema, para o qual concorreu a própria filha da recorrente. E, segundo, porque durante todo o período de recebimento das parcelas ora questionadas a recorrente já recebia outro benefício de natureza estatutária que lhe servia de alimentos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004248-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO –

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROC. ORIGEM : 4046-82.2010.4.01.3503
RECTE : DANIEL OTÁVIO ALVES PINTO
ADVOGADO : GO00019442 – VALÉRIA CRISTINA ALVES
RECDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
ADVOGADO : GO00019508 – GREY BELLYS DIAS LIMA E OUTRO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÕES AVENÇADAS. VENDA CASADA. PAGAMENTO DE TAXAS. IRREGULARIDADE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Daniel Otávio Alves Pinto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Aduz, em síntese, que o procedimento adotado pela CEF de exigir abertura de conta corrente para liberação de crédito em contrato de compra e venda de imóvel residencial configura prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. I), já que se trata da chamada "venda casada". Destaca que não bastasse tal irregularidade, a CEF ainda promoveu a inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) em 22/12/2009, pelo débito no valor de R\$856,35 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), decorrente do não pagamento das taxas advindas da conta corrente que se viu obrigado a abrir.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. No caso em apreço discute-se se teria a CEF responsabilidade pelo envio indevido do nome do recorrente aos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), decorrente do não pagamento das tarifas oriundas da manutenção de conta corrente, aberta concomitantemente à assinatura do contrato de crédito para aquisição de imóvel residencial.

6. As regras do Sistema Financeiro de Habitação são mais favoráveis ao mutuário, com a imposição de taxas menores que as demais instituições bancárias. De fato, muitas vezes os consumidores aderem às imposições da CEF como forma de obter o financiamento. Tanto assim, que os contratos de abertura de conta corrente normalmente são celebrados em data anterior à assinatura do contrato de mútuo.

7. Compulsando os autos verifica-se que a conta n. 953-1, aberta em 11/09/2007, não era movimentada, sendo utilizada apenas para os débitos decorrentes do contrato de mútuo n. 812540000670, assinado em 18/09/2007. Considerando as datas da negociação realizada e a ausência de movimentações financeiras na conta, constata-se que a obrigação de abertura da referida conta como condição para assinatura do contrato de mútuo caracteriza a chamada "venda casada", vedada pelo nosso ordenamento jurídico, do que se depreende a nulidade do referido contrato e, por conseqüência, o não cabimento da cobrança de taxas e/ou tarifas para sua manutenção, assim como a impossibilidade de restrição decorrente da referida cobrança.

8. Sobre o tema, confira-se julgado adiante transcrito: CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. VENDA CASADA. CDC. ANULAÇÃO. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. A venda casada constitui prática abusiva que deve ser combatida frente às regras de proteção ao consumidor. Determinada a anulação do contrato de seguro e o encerramento da conta corrente, contratados exclusivamente para a movimentação dos valores referentes aos "produtos de fidelização", e a restituição dos valores pagos pela autora, com a devida atualização. 2. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de má prestação de serviço bancário, em face do Código de Defesa do Consumidor. 3. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Apelação da ré a que se dá parcial provimento, recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 2008.38.00.003067-3 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Convocado JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Órgão SEXTA TURMA Publicação 16/05/2011 e-DJF1 P. 066).

9. Assim, estando claro nos autos que a conta n. 953/1 não estava sendo movimentada, sendo utilizada apenas para cobrança das parcelas relativas ao contrato de mútuo n. 812540000670, a cobrança de taxas de manutenção sobre ela é absolutamente ilegítima, sobretudo quando findo o pagamento de todas as parcelas relativas ao referido contrato. Em conseqüência, o envio do nome do correntista aos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento dessas taxas, por se tratar de ato ilegal, ensejou dano ao recorrente, já que a negatização do seu nome por débito indevido caracteriza clara afronta a sua honra e boa fama.

10. Desse modo, a inscrição do nome do recorrente em cadastro de inadimplentes reveste-se de ilegalidade, sendo passível de reparação consoante remansosa jurisprudência. Em se tratando de inclusão indevida nos serviços de proteção ao crédito, o dano moral por si só está configurado, não havendo necessidade de demonstração cabal dos transtornos e aborrecimentos impingidos ao interessado, como se infere do julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região a seguir transcrito: Ementa: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL), DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO QUITADO PELO CLIENTE. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA INDEVIDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERACIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA E DO BANCO. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Os documentos juntados provam que foi efetuado o pagamento do título, que, indevidamente, levou-se a protesto, culminando com a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes da SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. 2. O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. 3. O dano moral, no caso, é presumido. Provada inscrição indevida, inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro. Precedentes. 4. [...] (AC 200038030025520 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200038030025520 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:313).

11. Nesse passo, configurados estão os elementos da responsabilidade civil, impondo-se, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados ao recorrente.

12. Na quantificação do dano moral o valor da indenização deve ser arbitrado levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e o caráter pedagógico da decisão, suficiente para desestimular a prática de outras condutas ilícitas. Seguindo essa diretriz, há que se reputar demasiadamente alto o valor postulado pelo recorrente a esse título (R\$ 25.960,00 – vinte e cinco mil novecentos e sessenta reais), sobretudo por não estar claro o período de duração da restrição e o abalo de crédito sofrido, razão pela qual o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é adequado à situação, por atender às diretrizes antes delineadas.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, declarando nulo o contrato de abertura de conta-corrente e condenando a CEF a: 1º) abster-se da cobrança dos encargos incidentes sobre a referida conta; 2º) pagar ao recorrente a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigida pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ; 3º) a promover a exclusão do nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), caso ainda não tenha sido feita e outro não seja o motivo da restrição.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043008-86.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001693-12.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700938-4)

RECTE : EDIVANIO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETO N. 83.080/1979. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Edivânio Teodoro da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais nos

períodos de 21/08/1972 a 04/04/1973, 1º/08/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 18/04/1981, 01/06/1981 a 30/11/1981, 01/09/1982 a 10/04/1986 e 04/05/1993 a 28/04/1995, determinando a conversão e averbação do referido tempo.

Alega, em síntese, que todo o tempo de labor em condições especiais no desempenho das atividades de bombeiro de posto de combustível e motorista de ônibus deve ser considerado especial, tendo em vista a prova anexada aos autos, sendo que o cômputo dos períodos com o devido acréscimo legal perfaz um total de 31 anos, 2 meses e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma.

A parte recorrente pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade laboral em condições especiais em tempo comum.

A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).

A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão do Decreto n. 83.080/79. Assim, de acordo com o Anexo II, 2.4.2 do referido decreto, os trabalhadores em transportes – motoristas de ônibus e de caminhões de cargas em caráter permanente -, poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

No caso sob exame, as cópias da CTPS e extratos do CNIS em nome do autor confirmam que ele trabalhou como “motorista de ônibus”, realizando transporte rodoviário de passageiros nos seguintes períodos:

01/06/1978 a 20/06/1979

28/03/1982 a 08/07/1982

01/07/1986 a 09/04/1990

15/09/1990 a 19/11/1992

01/01/1993 a 01/04/1993

Em todos eles restou comprovado o desempenho da referida atividade pelos documentos DSS 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecidos pelas empresas. Contudo, a despeito da documentação anexada, considerando o enquadramento profissional acima indicado, tais períodos devem ser considerados especiais para os fins de direito.

Quanto ao tempo de atividade comum, a prova produzida confirma o desempenho das atividades de servente e borracheiro nos seguintes períodos:

01/10/1970 a 09/11/1970

08/06/1971 a 19/10/1971

10/04/1973 a 23/07/1973

13/08/1973 a 16/05/1974

01/01/1975 a 28/06/1975

19/09/1975 a 22/05/1978

29/04/1995 a 09/11/1998

Ressalte-se que esse último período corresponde ao tempo restante do vínculo do autor de motorista, reconhecido em parte como especial pelo juiz monocrático (04/05/1993 a 28/04/1995), que somente não foi incluído no referido tempo especial em razão da ausência de prova técnica relativa aos fatores nocivos a que teria sido exposto o trabalhador, não podendo ser considerado especial por enquadramento profissional por ser posterior à Lei n. 9.032/95.

Devem ser computados ainda como tempo comum os recolhimentos que o recorrente efetuou na condição de contribuinte individual (1º/09/2008 a 08/01/2009 – DER).

Assim, computando os períodos de labor especial do recorrente ora reconhecidos aos de atividade comum e ainda àqueles reconhecidos na sentença, tem-se o total de 31 anos, 2 meses e 4 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como se infere da tabela abaixo:

Assim, passo à apreciação do pedido de aposentadoria com proventos proporcionais.

O art. 9º da Emenda Constitucional n. 20 dispõe que:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será

equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento".

De acordo com a Emenda Constitucional n. 20 (promulgada e publicada no DOU de 16/12/1998) é necessário o cumprimento do requisito idade, o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir 30 anos em 16/12/1998 para o alcance do tempo de serviço para aposentadoria proporcional. Na data da Emenda o reclamante tinha idade de 47 anos e contava com tempo de serviço ou contribuição de 30 anos, 9 meses e 26 dias.

A idade de 53 anos foi alcançada na data de 16/06//2004. Como na data da EC n. 20 o recorrente já havia contribuído por 30 anos, 9 meses e 26 dias, não haveria mais necessidade de atender ao pedágio, cabível somente naquelas situações em que faltasse ao segurado tempo para atingir o mínimo de 30 anos.

Desse modo, atendido requisito temporal previsto na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, o pedido merece acolhida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, em valor a ser calculado administrativamente, desde a data do requerimento administrativo (DIB - 08/01/2009) e com início de pagamento (DIP) no primeiro dia do corrente mês. O INSS deverá arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, cujo pagamento deverá ser feito mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) após correção segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000489-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA DAS GRACAS GOMES

ADVOGADO : GO00018309 - JORGE LUIS DA SILVA

ADVOGADO : GO00012728 - TAMAR EUNICE DA CRUZ SILVA

RECDO : VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS SA

ADVOGADO : GO00017881 - DAGMAR GOMES DE NEIVA

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL. INUTILIZAÇÃO DE CISTERNA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS HIDRÍCOS NATURAIS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEI N. 13.583/00. DANOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria das Graças Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inutilização de cisterna que lhe supria o abastecimento de água, em razão da construção da Ferrovia Norte-Sul.
2. Aduz, em síntese, que a obra realizada pela VALEC destruiu a fonte de água que mantinha a ela e a sua família, sendo que a Lei Estadual n. 13.583/00 não é aplicada ao presente caso, já que a cisterna foi construída há mais de 30 (trinta) anos, quando a autorização do poder público para tais eventos era prescindível.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
6. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovada a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Porém, é requisito essencial para que surja o dever de indenizar que o bem ou objeto sobre o qual incidiu a ação do Estado seja passível de indenização.
7. No caso em apreço não ficou demonstrada a responsabilidade da VALEC pela alegada destruição da fonte de água que abastecia a residência da recorrente. Ademais, a exploração do referido recurso natural era feito de forma ilegal, sem autorização do poder competente. Vale destacar que embora a recorrente alegue que o poço foi perfurado há mais de 30 anos, a aplicação da Lei Estadual n. 13.583/00 é incontroversa, uma vez que o recurso vinha sendo utilizado regularmente mesmo após a edição da lei, conforme alegado.
8. Não há que se falar, igualmente, em vulneração da garantia do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, seja porque ato ilícito não se qualifica como ato perfeito, nem se permite proteção sob a forma de direito adquirido. A situação irregular não constitui fato gerador de direito subjetivo. Não há direito adquirido ao uso de determinado bem ou serviço quando a utilização é feita de forma ilegal, contrariamente às regras instituídas. Se em algum momento o uso da cisterna foi legítimo e imprescindível, a partir do momento em que o poder público disponibilizou ao usuário o serviço de abastecimento de água tratada, ele passou a não mais se justificar, tornando o uso irregular. Isso afasta qualquer possibilidade ocorrência de dano indenizável.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000501-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002898-70.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700806-1)

RECTE : BRAULINO CARVALHO

ADVOGADO : GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA

ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VAQUEIRO. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DEVIDO. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Brulino Carvalho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fundada na ausência do requisito temporal mínimo.

2. Alega, em síntese, ter atingido 35 anos de trabalho e, por conseguinte, de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício vindicado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma.

5. A Constituição Federal de 1988 prevê a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado após 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos para a mulher.

6. No caso sob exame, as cópias da CTPS, da ação n. 00293/97-3 que tramitou na Vara do Trabalho de Rio Verde e o extrato do CNIS indicam que o recorrente manteve vínculos laborais nos períodos de 02/05/1972 a 04/01/1997, 01/05/2000 a 01/11/2003, 01/05/2004 a 31/12/2004 e 04/07/2005 a 31/03/2013 (sem baixa).

7. Sobre o primeiro vínculo na função de vaqueiro (02/05/1972 a 04/01/1997), reconhecido em ação trabalhista, não se desconhece a existência de entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, retratado na Súmula 31, preconizando sua serventia como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, a cristalização dessa diretriz jurisprudencial ocorreu apoiada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não mais traduzem a compreensão daquela Corte Superior a respeito da matéria. Um dos precedentes invocados, aliás, foi objeto de expressa modificação, determinada por decisão unânime dos Ministros integrantes da 3ª Seção do STJ. Trata-se do Recurso Especial n. 616.242/RN, que impugnado em sede de embargos de divergência, resultou em aresto com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVÁS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. - A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. - No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. - Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 616.242/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 24.10.2005).

8. À luz da atual orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, a anotação extemporânea na CTPS, feita a partir da pura e simples homologação de acordo por sentença trabalhista, desacompanhada de demonstrativo da existência de elemento documental atestando a efetiva ocorrência do vínculo empregatício, não configura, por si só, início de prova material para fins previdenciários.

9. Contudo, no caso sob exame o reconhecimento do vínculo trabalhista no referido período não ocorreu em decorrência de mero acordo entre as partes, mas com base em sentença judicial prolatada de acordo com as provas dos autos, reconhecendo a condição do recorrente de empregado do Sr. Wagney Azevedo Leão. Tal vínculo revela-se incontroverso não só em função da sentença trabalhista, como pelo próprio empregador, que veio a juízo e apresentou contrarrazões ao recurso apenas para asseverar que o valor do salário pago foi de apenas um salário mínimo e não dois, conforme noticiado. Desse modo, o vínculo laboral do autor no período de 02/05/1972 a 04/01/1997 deve ser reconhecido para todos os fins de direito.

10. Somado aos demais períodos de labor devidamente comprovados nos autos, verifica-se que ao tempo do requerimento administrativo (15/08/2006), assim como do ajuizamento da ação (06/05/2009), o recorrente não atendia o requisito temporal previsto em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Contudo, como o vínculo está ativo até a presente data, constata-se que os 35 anos de labor foram alcançados na data de 21/08/2011, o que se confirma pela tabela abaixo:

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e determinar ao INSS a concessão em favor do recorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em valor a ser calculado administrativamente, a partir de 21/08/2011, quando implementado o requisito temporal mínimo (DIB) e com início de pagamento (DIP) no primeiro dia do corrente mês. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000599-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000902-43.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700105-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : NEUTON BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO : GO00027611 - EDISON PALHARES HAMILTON

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 43 ANOS DE IDADE. PEDREIRO. PORTADOR DE ROTURA DO MENISCO MEDIAL, CONDROPATIA LEVE DA PATELA E ENTENSOPATIA INSERCIONAL DO QUADRÍCEPS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença desde a data da perícia médica (18/08/2009).
2. Alega, em síntese, que a incapacidade não foi comprovada nos autos, haja vista que o recorrido firmou vínculo laboral até junho/2010, do que se depreende a improcedência do pedido; caso devido o benefício, ele somente poderá contar da data da cessação do referido vínculo. Pugna pela reforma da sentença, ou caso mantida, pela aplicação da Lei n. 11.960/09 na correção das parcelas devidas.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.
6. No caso sob exame, o médico perito informou que o autor apresenta limitação funcional decorrente de problema no joelho, destacando que "o joelho direito é muito deformado, apresenta intensa crepitação e discreta dor aos movimentos e palpação da região da patela. O joelho esquerdo com discreta dor aos movimentos sem crepitação". Concluiu pela incapacidade parcial e temporária, já que ele não pode exercer atividades que exijam o perfeito funcionamento dos joelhos. Tal conclusão foi corroborada pelos documentos médicos porquanto os relatórios e exames indicaram quadro de lesão meniscal medial no joelho direito, com necessidade de procedimento cirúrgico não realizado em razão das dificuldades do procedimento junto ao SUS, tendo o exame de ressonância magnética realizado em março/2009 concluído pelo diagnóstico de rotura do menisco medial, entesopatia insercional do quadríceps e condropatia leve da patela.
7. Assim, considerando o quadro clínico informado e a profissão do recorrido (pedreiro), clara está a incapacidade para o labor, ao menos a curto prazo.
8. Quanto à alegação do INSS de que o recorrido trabalhou após a data indicada pelo Julgador como marco inicial do benefício (18/08/2009), a TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Destacou ainda que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011: "VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o

benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado." Por fim, a TNU editou a súmula n. 72 com o seguinte teor: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

9. Desse modo, mantenho a sentença combatida em todos os seus termos, acrescentando aos seus fundamentos os ora aduzidos.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto. PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000605-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002410-24.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701664-3)

RECTE : INSS

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : GEAZI DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, mediante reconhecimento de labor rurícola no período de 16/03/1962 a 12/10/1975.

2. Aduz, em síntese, ausência de prova material do labor rurícola, haja vista que os documentos relativos ao pai do recorrido não servem para o reconhecimento da sua condição de segurado especial, já que a qualidade do pai somente é extensível ao filho caso convivam no mesmo núcleo familiar. Destaca que, caso se reconheça a possibilidade de extensão da ocupação do pai ao filho, essa qualidade só pode ser reconhecida a partir de fevereiro/1974, uma vez que os documentos apresentados (certidões de nascimento das irmãs do recorrido) foram lavrados a partir da referida data. Aduz que a mera propriedade rural em nome do pai do recorrido também não constitui prova do labor no campo pelo período vindicado, já que não há informações sobre a atividade desenvolvida. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Não procede a alegação da autarquia de que a condição de rurícola do pai não é extensível ao filho, haja vista que no caso em comento o início do período reconhecido pelo Juiz sentenciante é em 1962, quando o recorrido tinha apenas 12 anos de idade e certamente morava com o pai. Sobre as certidões de nascimento das irmãs, o fato de constar como sendo outra a genitora não descaracteriza a condição de rurícola do genitor, informada nas duas certidões (1964 e 1971) como sendo "lavrador". Quanto à pequena propriedade rural em nome do pai do recorrido, adquirida em 1959 e vendida em 1985, de fato a mera propriedade não induz à presunção de exploração da terra em regime de economia familiar. Contudo, no caso sob exame tal forma de exploração restou comprovada nos autos, não só pelos documentos indicando a condição de rurícola do pai do recorrido e a residência na zona rural, vindo ele a ser qualificado como motorista apenas no momento do seu casamento, em 1976, como os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, que confirmaram a informação de trabalho no campo no período de 16/03/1962 a 12/10/1975, a partir de quando passou a trabalhar como motorista.

7. Embora a autarquia previdenciária alegue fragilidade da prova, tem-se que tais documentos demonstram o efetivo desempenho de labor rurícola pelo autor no período vindicado, sendo certo que em se tratando de pessoas afeitas à lida no campo, não se pode exigir farta documentação relativa ao trabalho desempenhado e/ou função exercida.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22/05/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000678-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003010-36.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701933-9)

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : JOSE HUMBERTO PEREIRA

ADVOGADO : GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS

ADVOGADO : GO00011676 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO

VOTO/EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. VERÃO (JANEIRO/1989) E COLLOR I (ABRIL/1990). CRÉDITO DEVIDO. LEVANTAMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente pedido de correção de saldo existente em conta vinculada ao FGTS pelos índices relativos aos planos econômicos Verão (42,72%) e Collor I (44,80%).

2. Aduz, em síntese, que não tendo havido adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, os valores referentes à atualização monetária somente poderão ser creditados na conta do titular, mas não sacados, o que demonstra a falta de interesse do recorrido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença merece reparo, em parte.

5. Quanto aos índices pretendidos, deduziu a Corte Suprema disporem eles de natureza infraconstitucional, setor de interpretação próprio do STJ, que fixou na súmula 252 a procedência dos percentuais de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, pertinentes a abril de 1990. Os demais percentuais encontrados neste verbete aludem a valores já aplicados nos saldos das contas fundiárias.

6. O reconhecimento judicial quanto ao direito à obtenção dos índices relativos aos períodos de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), por sua vez, levou o legislador ordinário a editar a Lei Complementar 110/2001, que disciplinou o modo de pagamento das diferenças monetárias expurgadas, além de haver permitido à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, promover o creditamento respectivo com base em cronograma estabelecido em termo de adesão firmado com quem era titular de conta vinculada na época de ocorrência dos expurgos.

7. A assinatura desse termo de adesão, por óbvio, não poderia ser compulsória. No caso sob exame, a parte autora não aderiu, do que se depreende o direito à aplicação dos índices sem as restrições impostas pela LC n. 110/2001.

8. Sobre o levantamento do saldo, destaque-se que a comprovação de umas das situações descritas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 deve ser feita na via administrativa, não sendo o caso de autorização de

liberação no presente momento em razão da ausência de pedido, bem como de prova relativa às hipóteses legais.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para modificar a sentença na parte em que autorizou o levantamento dos depósitos do FGTS.

10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000724-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002915-43.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701227-7)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECCO : ANA ISABEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GO00021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS. FAXINEIRA. PORTADORA DE CALCULOSE VENCULAR PÓS-OPERATÓRIA DE ÚLCERA GÁSTRICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. NOTÍCIA DE ÓBITO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO NOMEADO PARA HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/05/2006.

2. Aduz, em síntese, a perda da qualidade de segurada da recorrida, bem como a incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS, já que a doença noticiada nos autos é degenerativa e as contribuições foram recolhidas quando ela já estava doente. Na ocasião, a autarquia propôs acordo para implantação do benefício a partir de 01/02/2010 e pagamento das parcelas entre a DIB e a DIP em 50% (cinquenta por cento).

3. Havendo informação nos dados do CNIS de que o benefício teria sido cessado em 13/11/2010 em virtude de óbito do titular (fl. 86), foi determinada a intimação da parte para as providências pertinentes relativas à habilitação, não tendo havido manifestação.

4. Também não houve manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia. Desse modo, passo à apreciação do recurso interposto.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. O laudo médico pericial indica que a recorrida é portadora de calcULOSE vENCULAR pós-operatÓria de Úlcera gÁstrica há 3 anos. Que a cirurgia não logrou sucesso, apresentando a recorrida incapacidade total e definitiva, já que necessita de cuidados médicos e laboratoriais e depende de terceiros. Sobre a data de início da incapacidade, o perito informou que ela ocorreu no mínimo há 5 anos. Como a perícia foi realizada no dia 28/11/2008, o termo inicial da incapacidade remontaria a novembro de 2003.

6. Os extratos do CNIS e carnês de recolhimento de contribuições individuais indicam que a recorrida ingressou no RGPS em setembro/1981, recolhendo contribuições até julho/1982 e em outubro/1996, retornando somente em dezembro/2005 e recolhendo até fevereiro/2006.

7. Assim, exsurge nos autos fundada suspeita de que a recorrida já se achava no momento do retorno ao RGPS (dezembro/2005), incapacitada para o labor.

8. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

9. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000819-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ALTIER HENRIQUES DE PAULA
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/91. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DA AUTARQUIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Altier Henrique de Paula contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Aduz, em síntese, que o INSS não efetuou os cálculos da renda mensal inicial conforme disposição legal, pois utilizou no PBC todos os salários-de-contribuição e não apenas os 80% (oitenta por cento) maiores, o que ocasionou uma diminuição na RMI do benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Não há nos autos nenhuma demonstração quanto à ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária no ato da concessão do benefício, tendo esta realizado o cálculo pela média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuições, seguindo previsão do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

6. Conforme relatado pelo Juiz prolator da sentença combatida "Tentando simplificar o regramento supra, tem-se que, para o cálculo destinado a apurar o salário-de-benefício do auxílio-doença do autor, deve-se considerar todos os seus salários-de-contribuição a partir de julho/1994. Obtida a soma destes (mês 11/2000 até o último salário-de-contribuição), deverá ser feita uma média aritmética simples dos maiores (salários-de-contribuição), correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todos eles, ou seja, do total, eliminam-se/desprezam-se os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição correspondentes ao período contributivo do autor, a contar de 07/94, como já fixado".

7. A matéria discutida nos autos é exclusiva de fato, não havendo a menor dúvida quanto ao direito aplicado. Todavia, para que a impugnação seja acolhida, mister se faz a demonstração inequívoca quanto à não utilização dos salários-de-contribuição devidos. O ato administrativo é dotado de presunção (jûris tantum) de legalidade, impondo-se ao particular o ônus da prova quanto à sua não conformidade com a lei. Assim, não tendo sido demonstrada a ocorrência de erro por parte do INSS no momento da realização dos cálculos do benefício, segundo orientação da lei vigente ao tempo da sua concessão (19/12/2006), o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22/05/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000844-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000436-72.2011.4.01.3503
RECTE : ADEMAR BUENO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023284 - ELAINE PIERONI
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TARIFAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ademar Bueno da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade em face da não apresentação de documentos que seriam imprescindíveis para comprovar a qualidade de segurado especial, os quais, a seu juízo, seriam restritos àqueles enumerados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

2. Aduz, em síntese, que os documentos apresentados (certidão eleitoral, declaração de instituição de saúde de Rio Verde e processo do sindicato rural) são suficientes para a comprovação da condição de trabalhador rurícola, sendo que os poucos documentos mostram apenas a condição do trabalhador rural brasileiro, a quem a submissão, o preconceito e as regras sociais, bem como os usos e costumes, não permitiam a aquisição de documentos informando a condição de rurícola.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Compulsando os autos verifica-se que razão assiste em parte ao recorrente. De fato, não se pode olvidar que a prova material apresentada reveste-se de fragilidade, restringido-se à certidão eleitoral indicando ocupação de trabalhador rural; declaração do Hospital Presbiteriano Dr. Gordon, do município de Rio Verde, informando que o recorrente se declarou lavrador em consultas realizadas nos anos de 1974, 1976 e 1990; e cópia dos depoimentos de testemunhas e de confrontantes, colhidos no processo administrativo, informando que o recorrente sempre trabalhou na região se deslocando da cidade para o campo diariamente por meio do agenciamento realizado pelo chamado “gato”, pessoa que busca os trabalhadores na cidade para a execução de tarefas na roça, sobretudo nos períodos de safra.

5. O início de prova material a que se refere o art. 55 da Lei nº 8.213/91 não pode ficar circunscrito aos documentos arrolados no art. 106 da referida Lei, uma vez que a enumeração é exemplificativa e não taxativa. Entendimento contrário importaria em tarificação da prova com a conseqüente limitação do princípio da livre convicção do juiz, fundada na prova dos autos.

6. É necessário observar que a lei não exige prova plena do exercício da atividade rural, mas simplesmente “início” de prova material”. E sim assim o faz porque o espírito da lei é justamente facilitar a produção da prova pelos trabalhadores do campo, invariavelmente pessoas não alfabetizadas ou com parca instrução, sem potencialidade para produzir documentos escritos. Nesse sentido é o seguinte acórdão do STJ:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando o relevante valor social da aposentadoria rural por idade, que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação. 2. Além disso, considerando que em âmbito judicial prevalece o livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, deve ser valorizada a prova exclusivamente testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. 3. Entretanto, esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos do cônjuge da recorrente para demonstrar sua condição de rurícola, e não tendo ela carreado aos autos prova documental em seu próprio nome, não faz jus à concessão de aposentadoria rural por idade. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ – 5ª T. AgRg no Ag 1137620 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 1º/10/2009; pub. 10/11/2009)

7. No caso sob exame, a despeito da fragilidade da prova material, em se tratando de pessoa simples, que nunca se casou nem teve filhos e que sempre morou em cidade do interior, a existência de prova documental plena do alegado labor rurícola é quase impossível. Ademais, não se pode penalizar o trabalhador que não tenha se casado e tampouco tido filhos pela ausência de certidões que indiquem a ocupação que exerceu durante toda sua vida.

8. Desse modo, tem-se que o recorrente deve ter seu pedido apreciado, razão pela qual os autos devem retornar ao juízo de origem para realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas em juízo, imprescindível na espécie, seguida da apreciação do pedido pelo juízo singular.

9. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA de ofício e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de audiência de instrução e julgamento, com posterior apreciação do mérito do pedido. JULGO PREJUDICADO o recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA de ofício e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000854-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001291-28.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700494-7)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOVINA MOREIRA SAAVEDRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE ARTROSE DEGENERATIVA, PROBLEMAS CARDÍACOS (INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO) E HIPERTENSÃO ARTERIAL SEVERA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. NOTÍCIA DE ÓBITO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO NOMEADO PARA HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a cessação do benefício anterior (13/02/2009).

2. Aduz, preliminarmente, nulidade da sentença que não apresentou os motivos relativos à adoção da conclusão da segunda perícia, que reconheceu a incapacidade da recorrida; destaca que referida incapacidade não ficou comprovada, já que o médico responsável pela primeira perícia concluiu pela possibilidade de labor, informando ainda que a recorrida vem sendo negligente no tratamento necessário. Caso mantida a sentença, pugna pela fixação do termo inicial na data da juntada do laudo da segunda perícia e afastamento da determinação relativa à fixação do termo final do benefício.

3. Havendo informação nos dados do CNIS de que o benefício teria sido cessado em 05/05/2012 em virtude de óbito do titular (fl. 163), foi determinada a intimação do advogado da parte para as providências pertinentes relativas à habilitação, não tendo havido manifestação. Desse modo, passo à apreciação do recurso interposto.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Inicialmente, com relação à alegação de falta de motivos para afastamento da primeira perícia e adoção da segunda, verifica-se dos autos que a decisão de fls. 83/84 foi expressa ao informar a razão pela qual foi determinada a realização de novo exame pericial: "Uma vez que no laudo médico pericial, fls. 53/58, o i. perito em resposta ao quesito nº 1 depositado em juízo pelo INSS, afirma que faltaram exames de investigação que melhor poderiam contribuir para esclarecimento da patologia labirintopatia, designo novo exame pericial...".

6. Assim, reconheço a pertinência das razões adotadas pelo Juiz prolator da referida decisão, devendo o pedido ser apreciado à luz da segunda perícia médica realizada.

7. Nesse sentido, o laudo médico pericial atesta que a recorrida sofreu infarto agudo do miocárdio há cerca de 6 anos, apresentando ainda hipertensão arterial e problemas ortopédicos como dor e perda de força no membro superior direito, e membro inferior com dificuldade na movimentação, elevação e flexão. Concluiu pela incapacidade parcial e provisória, não informando a data de início da incapacidade. De se notar que essa perícia foi realizada em 06/05/2010.

8. Os documentos médicos corroboraram a conclusão da perícia porquanto os relatórios e exames médicos datados de 2003 a 2011 confirmam a existência dos problemas cardíacos e ortopédicos da recorrida. Ademais, o longo histórico de percepção do benefício deixa clara a ausência de condições de labor, bem como a impossibilidade de reabilitação, já que a autora permaneceu em gozo do benefício por quase 6 anos, mais precisamente de abril/2002 a fevereiro/2009, com alguns intervalos.

9. Desse modo, preenchidos os requisitos previstos em lei, a recorrida faz jus ao restabelecimento do benefício, conforme deferido.

10. Destaque-se que, como houve antecipação dos efeitos da tutela e o benefício foi implantado, caso se confirme o óbito da parte autora na fase de execução, caberá ao INSS informar a existência ou não de crédito em favor dela, seguindo-se nas medidas necessárias para o pagamento devido e/ou arquivamento dos autos.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22/05/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000567-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005576-32.2007.4.01.3502 (2007.35.02.700337-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : EDMA DE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DO RATEIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VALORES EM ATRASO. ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação da união estável entre a recorrida e o falecido instituidor.

2. Alega, em síntese, que o benefício é devido à autora somente a partir da data em que o INSS foi intimado da condenação determinando a exclusão da beneficiária anterior (ex-esposa Lília da Silva Santos), razão pela qual a condenação no pagamento dos valores em atraso indica negativa de vigência ao disposto no art. 219, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, além de enriquecimento sem causa da antiga beneficiária. Destaca que se algum pagamento é devido, esse deve ser feito pela ex-esposa do falecido, que vinha recebendo o benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A presença dos requisitos legais para a concessão do benefício previstos na Lei n. 8.112/90 não foi objeto da insurgência, cingindo-se essa ao fato de ser ou não devido o pagamento de parcelas atrasadas em favor da autora Edma de Campos de Oliveira, tendo em vista o recebimento de boa-fé por parte da litisconsorte passiva.

6. Estabelece a L. 8.112/1990, nos arts. 215 c/c 219, que a pensão por morte do servidor público federal é direito imprescritível dos seus dependentes, podendo ser requerida por eles a qualquer tempo, e o direito às respectivas prestações tem como termo inicial a data do óbito do servidor, excluídas aquelas prestações anteriores ao quinquênio que antecede o requerimento, porquanto, tais prestações sim, estarão fulminadas pela prescrição. Contudo, se por ventura o requerimento ocorrer somente após a pensão já ter sido deferida na sua totalidade a outro beneficiário, o direito às prestações terá como termo inicial não mais a data da morte do servidor, nem tampouco a da habilitação tardia, mas a data do requerimento. Precedente do STJ (REsp. 803657/PE). Embora o art. 76 da L. 8.213/1991, que disciplina o Regime Geral de Previdência Social, diversamente, prescreva que, concedida a pensão, "qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação", tal dispositivo não se aplica à pensão estatutária federal. Com efeito, a L. 8.112/1990, no art. 219, parágrafo único, tem norma própria sobre a matéria e a Constituição Federal, no art. 40, parágrafo 12, estabelece que as regras do RGPS se aplicam, ao regime de previdência especial do servidor público, tão-só no que com este forem compatíveis.

7. No caso sob exame o requerimento administrativo foi formulado em 22/05/2006, sendo que embora não tenham sido apresentados à época os documentos exigidos pela autarquia, consta nos autos correspondências datadas de 1978 entre a Sra. Edma e o falecido instituidor, além de relatório médico datado de 21/03/2006 informando que ela acompanhou o companheiro no período de internação no Centro Neurológico de Anápolis (16/09/2005 a 15/10/2005), documentos que corroborados pelos depoimentos testemunhais em juízo confirmam a união estável duradoura entre a autora e o Sr. Flávio Evangelista Santos, do que se depreende o direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo.

8. Desse modo, considerando que foi formulado o requerimento administrativo e que há evidências de que àquela ocasião a habilitante já fazia jus à cota-parte da pensão, nenhum reparo há que ser feito na

sentença que determinou o pagamento pela Autarquia, a título de atrasados, de metade do valor da pensão devido.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RELATOR 2

RECURSO JEF Nº:0000166-98.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033760-09.2004.4.01.3500 (2004.35.00.709910-2)

RECTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECD0 : UNIAO FEDERAL

RECD0 : CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ADVOGADO : GO00012832 - RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA

PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CÉSIO 137. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS E A EXPOSIÇÃO A ENERGIA NUCLEAR. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação na concessão de pensão especial e em indenização pro danos morais contra, respectivamente, a União e a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos com base nos seguintes fundamentos: “Da análise do laudo aprovado pela Junta médica Oficial (fls. 271/273) verifica-se que as moléstias das quais a parte autora é portadora não guardam relação de causa e efeito com a sua participação nos trabalhos de limpeza do CRISA – Consórcio Rodoviário Intermunicipal – na época do acidente do césio 137.”

Na petição do recurso, a parte autora alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a ausência de conhecimentos científicos na atualidade para se informar, com precisão, a relação de causa e efeito de uma determinada doença com exposição a doses de radiação;

b) a existência de uma relação de doenças que podem aparecer com mais frequência em pessoas que foram submetidas a ondas radioativas, razão pela qual é possível estabelecer cientificamente apenas uma mera associação entre a radiação e certas doenças, mas não uma comprovação científica de causa e efeito;

c) a insubsistência da afirmação do perito oficial de que o autor não fora vítima do acidente com o Césio 137;

d) a correlação entre as enfermidades apresentadas pelo recorrente – principalmente a hipertensão arterial e a doença diverticular hipotônicas dos cólons;

e) a inexistência de exigência de comprovação científica, tanto pela Lei federal n. 9.425/1996 como pela Lei estadual n. 14.226/2002, do surgimento da moléstia com a exposição ao Césio 137, mas, apenas, a condição de vítima daqueles que pleiteiam a pensão;

d) o requisito da condição de vítima exigida pela legislação é satisfeito com a presença simultânea de dois fatores: (d.1) o exercício de atividades nos locais contaminados; (d.2) o diagnóstico de doença grave ou crônica;

e) o direito ao benefício objeto desta ação, por ter exercido atividades nos locais contaminados e ser portador de doença grave e crônica.

Nas contrarrazões, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa, por duas razões: (a.1) primeira, porque o acidente com o Césio 137 em Goiânia tem natureza de acidente radiológico, e não de acidente nuclear, conforme artigo 2º da Lei n. 4.118/1962; (a.2) a ausência de atribuição, até 1991, para a fiscalização de hospitais, clínicas que utilizassem radioterapia ou outras fontes de irradiação ionizante;

b) a prescrição da pretensão objeto desta ação, uma vez que o acidente com o Césio 137 ocorrera em 1987 e a ação fora ajuizada em 2004;

c) a ausência do dever de indenizar, pela inexistência de relação de causa e efeito entre as doenças sofridas pelo autor e o trabalho exercido pelo autor no acidente já referido.

A União, nas contrarrazões do recurso, também requereu a manutenção da sentença alegando, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a diferenciação dos critérios para obtenção das pensões previstas na legislação estadual e federal, sendo esta devida apenas, entre outras hipóteses, às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.425/1996;

b) a ausência do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da pensão federal, diante da ausência de relação de causa e efeito das doenças alegadas e o acidente do Césio 137;

c) a ausência de prova da conduta omissiva que a parte recorrente lhe atribui nesta ação.

O MPF, com vista, opinou pelo desprovimento do recurso alegando, em síntese, a ausência de nexo de causalidade entre as patologias que acometem o autor e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A legitimidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN em relação ao pedido de danos morais (matéria pacífica nesta Turma Recursal) advém de sua assunção do controle do processo de descontaminação dos locais atingidos pelo acidente radioativo, procedimento em que se discute a contaminação causadora da ofensa à integridade física da parte recorrente.

Em relação à prescrição, alegada como defesa indireta pela CNEN, rejeito essa preliminar, porque a ofensa à saúde traduz um direito da personalidade, de natureza imprescritível.

Sobre o mérito, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Goiás firmou compreensão no sentido de que, embora não seja necessária a demonstração de causa e efeito entre a doença incapacitadora e o acidente com o Césio 137, se exige da parte autora a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos.

A pensão especial objeto desta ação está disciplinada no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.425/1996, que diz:

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento; (grifo meu).

Vê-se que a pensão especial em exame apresenta exigências específicas, quais sejam: (a) a incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanentemente; (b) o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

A condenação da CNEN em danos morais, como toda imposição ao poder público do dever de indenizar, exige, entre outros requisitos, a demonstração da relação de causalidade entre um ato atribuído a agente público e o dano sofrido.

Por essas razões, é insubsistente a alegação da parte recorrente de que o simples exercício de atividades nos locais contaminados e o diagnóstico de doença grave ou crônica são suficientes para justificar as pretensões objeto desta ação.

Cabe, portanto, ao interessado a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos, quer pela demonstração de que a sua doença consta do item 24 da Portaria/MS 1.339, de 18 de novembro de 1999, ou por outros meios de comprovação científica.

Neste caso concreto, a prova pericial não encontrou a exigida correlação mínima entre as doenças (hipertensão arterial e a doença diverticular hipotônicas dos cólons) que acometem o autor e o acidente do Césio 137.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001023-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : EDNALVA ANTONIA DA FONSECA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 41 ANOS. SERVENTE DE LIMPEZA. CELETISTA. SEGUNDO O STJ, O TERMO INICIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É A DATA DA CESSAÇÃO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido concessão de benefício de auxílio doença, fixando como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/06/2009.

Alega, em síntese, que a DIB deve ser fixada na data da realização do laudo pericial, na medida em que não há elementos suficientes para sua fixação na data da cessação do benefício anterior.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, requerendo a manutenção da sentença nos seus próprios termos.

II – Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na fixação da data de início de benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para a matéria, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista que para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No caso dos autos, tendo em vista que o autor percebeu auxílio-doença até 11/06/2009, a DIB deve ser fixada a partir da cessação desse benefício, ou seja, a partir de 12/06/2009, conforme constou na sentença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001049-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : SEBASTIANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. DOMÉSTICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade, condição socioeconômica e idade avançada.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção integral da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base nos documentos e relatórios médicos particulares informando que ela possui dorsalgia e deficiência de riboflavina, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No entanto, os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora a perícia tenha constatado que a parte autora é portadora de hipertensão essencial (primária) e hipotireoidismo não especificado, informou que ela encontra-se compensada com medicamentos, concluindo que não há incapacidade laboral (folha 36). Além disso, é de se observar que, em 25/07/2008, quando a parte autora formulou o seu requerimento administrativo para obtenção do benefício previdenciário, já não detinha a qualidade de segurada. Tal conclusão decorre da análise do CNIS juntados aos autos, o qual demonstra que as únicas contribuições existentes foram realizadas apenas no período de abril de 1986 a setembro de 1987.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001055-18.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002582-54.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701505-0)
RECTE : GILMAR GOMES BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL E GRAU DE JURISDIÇÃO E DE OFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESARRAZOADA. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia no restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir de 19/05/2009.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento nas condições pessoais do autor e na constatação pela perícia médica de que ele possui uma limitação funcional em membro superior direito.

No recurso, a parte autora requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, argumentando, basicamente, que a incapacidade da parte autora, embora parcial, é definitiva.

A recorrida apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Embora não alegado pelo INSS, é de ser declarada a incompetência da Justiça Federal para apreciação da ação em análise, pelas razões que se seguem.

O art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tenham por parte a União, suas autarquias ou empresas públicas, o que abrange as causas previdenciárias, porém ressalva a competência da Justiça Estadual para o julgamento das causas acidentárias:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso dos autos, ficou constada a existência de limitação funcional em membro superior direito em razão de doença profissional, pois a perícia médica atestou que a moléstia do autor decorre de trauma ocorrido durante o exercício da profissão de entregador de gás. Informa o laudo pericial que: "O autor trabalhava como entregador de gás (GLP) por 2 anos e 6 meses. Relatou que ao tentar evitar a queda de um cilindro de armazenamento de gás de aproximadamente 90 Kg, sentiu um estiramento no braço direito. Informou que estava sozinho quando ocorreu o acidente. O reclamante relatou que o acidente ocorreu durante o exercício profissional." (fl. 34)

A doença profissional é considerada acidente de trabalho pela legislação previdenciária, consoante o disposto no art. 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Dessa forma, resta evidente a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, na medida em que o benefício pleiteado está ancorado em trauma decorrente de acidente de trabalho, matéria própria da Justiça Estadual.

A ocorrência de incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer momento processual, inclusive em grau recursal e de ofício, tratando-se de vício de enorme gravidade, conforme disciplina o art. 113 do CPC:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Embora não tenha o INSS alegado a incompetência, por se tratar de competência material, notadamente absoluta, possível o seu reconhecimento em qualquer grau de jurisdição e de ofício pelo Juízo.

Ressalte-se que é indiferente o fato do INSS ter concedido benefício diverso do auxílio-doença acidentário, tendo em vista que o beneficiário não pode ser responsabilizado por equívoco da autarquia.

Assim, não se vislumbra qualquer impedimento no reconhecimento da incompetência da Justiça Federal neste momento processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC 108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC 102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 6.9.2010).

2. No caso, a Turma Regional não violou o art. 473 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Com efeito, não é relevante para o deslinde da controvérsia o fato de o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ter decidido (na apelação) que é da Justiça Estadual a competência para julgar o pleito, em relação à requerida Light Serviços de Eletricidade S/A, mesmo que num primeiro momento (em sede de agravo de instrumento) aquele Tribunal tenha decidido o inverso.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1331011/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Reconhecida a incompetência, resta analisar o destino adequado a ser dado aos presentes autos, valendo destacar que a sentença impugnada concedeu tutela antecipada à autora.

Nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95, o processo nos juizados deve ser extinto quando evidenciada a incompetência territorial do juízo para o qual foi distribuído o feito. Se, quando reconhecida a incompetência relativa, deve ser decretada a extinção do feito, com muito mais razão deveria ocorrer a extinção nas hipóteses em que existente a incompetência absoluta.

Contudo, a decisão judicial sobre a competência, como todo ato estatal, está sujeita ao juízo de razoabilidade.

Neste caso concreto, a extinção do processo não é a medida mais adequada, uma vez que o processo já se encontra completamente instruído, com a realização de perícia médica analisando a situação clínica do autor, bem como presente o deferimento de tutela antecipada.

A referida regra de extinção tem por escopo dinamizar a administração judiciária no âmbito dos juizados especiais de modo a conferir maior celeridade aos feitos de menor complexidade. Os diversos incidentes existentes no curso da remessa dos autos a outra localidade certamente implicariam num atraso na desejada celeridade dos juizados, daí se justificar e ser mais adequado que o processo seja extinto, possibilitando à parte, logo em seguida, propor a demanda na localidade correta.

Todavia, nos casos em que já realizado todos os atos processuais, não se mostra razoável a extinção do feito para seu reinício em outro local, mormente pelos custos decorrentes das perícias e dos atos de comunicação processual. Desse modo, o mais adequado para o caso é a remessa do feito ao juízo competente.

Outrossim, como o processo já tramitou por período considerável de tempo (quase 4 anos), não se mostra proporcional submeter a parte a iniciar novamente a demanda em outro juízo, principalmente pelo risco causado à sua sobrevivência em eventual suspensão do benefício recebido por força de decisão judicial.

Por fim, cumpre analisar a pertinência da manutenção da tutela antecipada deferida na sentença.

Por primeiro, não se ignora que o Código de Processo Civil, em seu art. 113, § 2º, dispõe que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, os atos decisórios deverão ser declarados nulos:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possuem julgados no sentido de que o juiz, utilizando-se do seu poder geral de cautela, poderá manter decisões proferidas em processos nos quais reconhecida sua incompetência absoluta, cabendo ao magistrado competente analisar o cabimento ou não da manutenção de tal decisão.

Tal entendimento se justifica em razão do fato de que cabe ao magistrado zelar para que os direitos da parte não pereçam por conta de meros entraves formais, tal como a competência para julgamento do feito, devendo preservar o bem da vida em litígio.

Transcrevo julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

ART. 113, § 2º, DO CPC. LIMINAR MANTIDA ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC.

1. Recurso especial no qual se discute a validade da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido sua incompetência absoluta para apreciar o mandado de segurança originário, manteve o provimento liminar concedido até nova ulterior deliberação do juízo competente, a quem determinou a remessa dos autos.

2. A teor do art. 113, § 2º, do CPC, via de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Entretanto, tal dispositivo de lei não inibe o magistrado, ainda que reconheça a sua incompetência absoluta para julgar determinada causa, de, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar. Nessa mesma linha: REsp 1.273.068/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/09/2011.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1288267/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

A perícia médica realizada em juízo foi assente no sentido de estar a parte autora com limitação em membro superior direito, fato que deve ser analisado conjuntamente com a natureza alimentar do benefício, o que induz a conclusão da existência de situação de perigo ao direito da parte autora, notadamente pelo reconhecimento da necessidade do recebimento do benefício para garantia de sua sobrevivência.

Desse modo, há de se considerar presente os pressupostos para a concessão de medida cautelar, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não havendo qualquer impedimento para a concessão de tutela cautelar, conforme permissivo do arts. 798 e 799 do CPC.

Assim, vejo por bem anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos a origem para que proceda a sua remessa ao juízo da comarca de Aparecida de Goiânia, município de residência do autor (f. 7), porém, mantendo, em caráter cautelar, a antecipação da tutela deferida na sentença, enquanto ainda não apreciada pelo juízo competente.

Ante o exposto, anulo de ofício a sentença impugnada, porém, preservando a tutela antecipada nela deferida, restando prejudicada a apreciação do recurso inominado interposto. Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que proceda o encaminhamento ao juízo da comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001056-03.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA DO CARMO PEREIRA BENTO
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 51 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez, miserabilidade e idade avançada.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, estando a recorrente apta para exercer a atividade laboral.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência por meio de documentos médicos particulares, alegando ser portadora graves problemas na coluna.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, mesmo constatando que a autora está acometida por “cervicalgia” e “lumbago com ciática” (folha 34). Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Sobre a hipossuficiência da parte autora, conforme consignado pela assistente social em seu laudo socioeconômico (folhas 28-30), o grupo familiar é composto pela recorrida e seu amasiado. A renda familiar é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), provenientes do trabalho de seu companheiro como pedreiro. Analisando o CNIS juntado aos autos à folha 53, verifica-se que o último contrato formal de emprego do companheiro da autora foi rescindido em 15 de julho de 2010, do que se extrai não ser fixa a renda atual do casal. Sendo este o contexto, impõe-se concluir que a família vive em condições de vulnerabilidade.

Sendo assim, embora constatado que a parte autora satisfaz o requisito da miserabilidade, uma vez que não restou caracterizada a incapacidade, infere-se que ela não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001279-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003767-33.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701679-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : ENILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 52 ANOS E PORTADORA DE DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO (CEGUEIRA POR TOXOMPLASMOSE). DO LAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ NA ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2009).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com base em laudo médico pericial que atestou a incapacidade total e definitiva da autora para o labor.

No recurso, o INSS defendeu:

a) a preexistência da doença incapacitante, haja vista que a doença da autora foi diagnosticada em agosto de 2003, enquanto que seu ingresso no RGPS só ocorreu em 08/2004.

Contrarrazões apresentadas pela autora, pleiteando a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) estar incapacitado;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se

pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, a parte autora ingressou no RGPS em 08/2004, na condição de contribuinte individual, e verteu apenas 13 (treze) contribuições no período de 08/2004 a 08/2005, requerendo benefício por incapacidade logo em seguida ao período de carência, o qual foi deferido pelo INSS no período de 24/09/2005 a 23/02/2006.

Em relação à incapacidade, no laudo médico o perito reconheceu a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho em razão de cegueira causada por coriorretinite provavelmente causada por toxoplasmose. Quanto ao início da incapacidade, o perito a estabeleceu em quatro anos da realização do exame (ocorrido em 14/04/2010), conforme alegação da própria autora.

Assim, verifica-se que as provas trazidas aos autos não são suficientes a demonstrar que, no momento em que reingressou no RGPS, não estava incapacitada para o labor. Ademais, a proximidade entre o início da incapacidade apontado pela autora na perícia e a data em que completou a carência, bem como o seu ingresso tardio ao RGPS (aos 44 anos) e o seu diminuto histórico contributivo) induzem a conclusão de que a incapacidade é anterior ao seu ingresso no regime contributivo, sendo a filiação ao sistema contributivo mero subterfúgio para a concessão de benefícios previdenciários.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000140-03.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001649-90.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700894-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA ISABEL FERREIRA BUCCO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 71 ANOS E PORTADORA DE DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ NA ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença (30/06/2006).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido porque considerou a autora definitivamente incapaz para o trabalho em razão de suas condições pessoais (idade, grau de escolaridade e capacidade física e intelectual), embora só reconhecida a incapacidade parcial pelo perito médico.

No recurso, o INSS defendeu:

a) a concessão de aposentadoria por invalidez somente é cabível nos casos em que o segurado tenha incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não está evidenciado no caso em tela, haja vista que o perito judicial sequer constatou a existência de incapacidade para os seus trabalhos habituais.

b) em pedido alternativo, pugnou pela modificação da DIB, alegando que o perito não atestou o início da incapacidade.

Contrarrazões apresentadas às folhas 82/92, pleiteando a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habituais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, consta do CNIS que a parte autora, pensionista desde 5 de abril de 2003, tem o seguinte histórico de contribuições, antes do recebimento do benefício que ela pretende restabelecer: (a) sete contribuições, de outubro de 1992 a abril de 1993; (b) uma contribuição, em junho de 1993; (c) uma contribuição, em abril de 1994; (d) vinte e duas contribuições, de julho de 2002 a abril de 2004.

Ainda segundo o mesmo cadastro, a autora ficou em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: (a) 25 de abril de 2004 a 31 de dezembro de 2004; (b) 16 de março de 2005 a 30 de junho de 2006.

Por essas razões, considerando que a autora completou o período de carência apenas em outubro de 2002, ela somente tem direito a benefício previdenciário por incapacidade se demonstrar, de maneira clara e precisa, que a incapacidade é posterior ao preenchimento desse requisito.

Em relação à incapacidade, no laudo médico o perito reconheceu a existência de incapacidade parcial para o trabalho em razão de alterações osteomusculares em membros superiores de caráter degenerativo e permanente, porém entendeu que tal incapacidade não impedia de a autora exercer suas atividades habituais de costureira. Quanto ao início da incapacidade, não soube fixá-la, justificando não haver elementos nos autos que o permitissem fazê-lo.

Assim, verifica-se que há dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade, por duas razões: (a) a primeira, porque a autora não se desincumbiu de alegar e provar que não estava incapaz na época em que cumpriu o período de carência; (b) a segunda, considerando que as provas trazidas aos autos pela autora não são suficientes a demonstrar que, no momento referido no parágrafo anterior, ela não estava incapacitada para o labor.

Além desse aspecto processual, a natureza degenerativa da doença e seu normal agravamento com o passar da idade, bem como o fato de a autora ter reingressado no sistema contributivo após um longo período sem contribuição e em idade avançada (61 anos), induzem a conclusão de que a incapacidade é anterior ao seu reingresso no regime contributivo.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000144-40.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000824-49.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700027-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BA00025210 - TIAGO BORRE
RECDO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 66 ANOS E PORTADOR DE DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ NA ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio doença, a partir da cessação do benefício anterior (20/12/2008), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do trânsito em julgado.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido porque considerou a autora definitivamente incapacidade para o trabalho, conforme reconhecido em perícia médica judicial.

No recurso, o INSS defendeu a preexistência da incapacidade para o trabalho ao reingresso do segurado ao RGPS, na medida em que o autor deixou de contribuir em 03/1988, retornando apenas em 01/2004, na condição de contribuinte individual, sendo que a incapacidade para o labor ocorreu no ano de 2000.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habitais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, consta do CNIS que o autor teve vínculo como segurado empregado nos seguintes períodos: (a) na Marmoraria Brasília Ltda, de 28 de novembro de 1977 a 8 de abril de 1978; (b) na PROMADE Proteção e Medição Analógica e DIG Ltda, 1º de julho a 30 de setembro de 1987; (c) na Via Engenharia S.A, de 17 a 25 de março de 1988. Reingressou como contribuinte individual, em janeiro de 2004, vertendo contribuições nos períodos de 01/2004 a 10/2004 e de 01/2005 a 03/2008.

Ainda segundo o mesmo cadastro, o autor ficou em gozo de auxílio-doença no período de 26/03/2008 a 20/12/2008.

Em relação à incapacidade, no laudo médico o perito reconheceu a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho em razão de quadro clínico de dor lombar com irradiação para membro inferior, com limitação de movimentos. Quanto ao início da incapacidade, estabeleceu que a moléstia teria surgido em 1972 e a incapacidade em 2000, ou seja, há 9 anos da realização do exame.

Assim, verifica-se que as provas trazidas aos autos, especialmente a conclusão do laudo pericial, demonstram que, no momento em que reingressou no RGPS, o autor já estava incapaz para o labor.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001479-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : ANITA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ART. 16, II E § 4º DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à mãe do segurado, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

No recurso, o INSS alegou:

a) a ausência de demonstração da dependência econômica da genitora em relação ao seu filho, não podendo ser confundida com o mútuo auxílio financeiro.

b) a necessidade de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ponto fundamental para análise da controvérsia apresentada nesta relação processual passa pela correta interpretação das normas contidas no artigo 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

A demonstração da dependência econômica se justifica tendo em vista que se trata de pleito de benefício de pensão de mãe pela morte de filho, nos termos da norma contida no §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, que exige sua comprovação, uma vez que ela não é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, malgrado o entendimento firmado na sentença impugnada, entendo que razão assiste ao INSS, posto não estar comprovada pela autora a sua dependência econômica com o falecido.

A prova colhida nos autos demonstra que a recorrente é aposentada por idade e percebe benefício de um salário mínimo mensal, fato este que é um forte indicativo de que já possui renda suficiente para garantir o seu sustento. Por sua vez, a renda percebida pelo filho não era tão elevada, sendo de aproximadamente 2 salários mínimos.

No caso dos autos há de se concluir que os valores percebidos pelo falecido, bem eventuais contribuições que ele realizava ao grupo doméstico, não pode ser equiparada a dependência econômica, mas, sim, mútuo auxílio.

Não se nega que, excepcionalmente, se poderá verificar a dependência econômica de pais em relação aos filhos, mesmo aqueles exercendo atividades econômicas ou tendo outra renda. Entretanto, para se configurar essa situação, é preciso a existência de provas contundentes da situação excepcional, fato não demonstrado nestes autos.

O fato de o falecido residir com sua mãe também não é prova de dependência de relação econômica desta em relação àquele, haja vista que a casa por eles habitada era de propriedade da genitora e não do falecido. Também não se considera como prova da dependência econômica, como alegado por algumas testemunhas, o fato de o falecido ajudar a mãe no cuidado de um de seus irmãos deficiente, vez que se trata de normal auxílio prestado entre pessoas que vivem sobre o mesmo teto.

Dessa forma, considerando que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a dependência econômica da genitora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001480-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA SOUZA

RECDO : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : GO0028741 – LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DA CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a impossibilidade de se estender a qualificação de trabalhador rural do marido da autora a esta última, haja vista o seu falecimento no ano de 1976; (b) o fato de os documentos juntados pertencerem todos ao marido da parte autora tendo, portanto, perdido seu valor probatório a partir da ocorrência do óbito deste último; (c) que o CNIS de fl. 21 é inservível para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, haja vista os documentos das testemunhas, que não corroboram o teor do aludido documento; (d) que a parte autora já havia admitido, no bojo do processo administrativo, que deixou de exercer atividade rural, a partir de sua mudança para o Estado de Goiás.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 63/68.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial: certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 1976, em que consta a qualificação deste como lavrador (fl. 18); INFBEN de fl. 19 em que há o registro da existência de benefício de pensão por morte de trabalhador rural pago à autora desde 01/12/1976; CNIS de fl. 20 na qual onde está registrado o recebimento da sobredita pensão por morte de trabalhador rural; CADPF do CNIS de fl. 21 em que consta o registro da segurada como segurada especial, datado de 16/07/2003 e, por fim, o documento de fl. 22, que tem o mesmo conteúdo do CADPF já citado.

Sendo assim, verifica-se que, à exceção dos dois últimos documentos juntados pela parte autora, os demais não são contemporâneos ao período da carência do benefício, em que a autora deveria se desincumbir do ônus de provar a sua condição de segurada especial. Seria necessário, portanto, que a

prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, o que efetivamente não ocorreu.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (nascida em 14.03.1940), é de 78 meses. De fato, a parte recorrida sequer alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais. A prova dos autos, pelo contrário, demonstra a mudança para a cidade há mais de 15 anos.

A primeira testemunha ouvida pelo juízo, senhora Bertina Miranda de Souza, afirmou que a autora mudou-se para o Estado de Goiás há mais de 15 (quinze) anos, e que aqui somente cuidava dos filhos, realizava serviço de casa, e que o labor rural só ocorreu no Estado do Piauí. E a segunda testemunha arrolada pela autora, senhora Eunice Ribeiro da Silva, afirmou ao juízo que tanto ela quanto a autora vieram para o Estado de Goiás há muito tempo e que, aqui, a autora não exerceu trabalho rural.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001589-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SIRLEI GOMES DAS NEVES

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS. AUTÔNOMA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. LONGO PERÍODO SEM CONTRIBUIÇÕES. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a minha atuação neste feito no primeiro grau de jurisdição, nas seguintes ocasiões: (a) no despacho da petição inicial; (b) no recebimento do laudo pericial, com reconhecimento de sua regularidade formal e determinando o pagamento dos honorários periciais, bem como designando audiência de conciliação, instrução e julgamento; (c) no recebimento do recurso apresentada pela parte autora.

Essas atuações, entretanto, não se subsumem na norma contida no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, que impede a atuação em segundo grau, entre outra hipótese, do juiz que nele proferiu decisão em primeiro grau de jurisdição, pois, os referidos despachos não têm efetivo conteúdo decisório.

No mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, os quais informa que ela possui agorafobia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso depressivo, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, apesar do perito nomeado pelo juízo ter constatado a existência de transtorno depressivo recorrente, informou que o quadro atual das moléstias é de leve a moderada intensidade, concluindo pela ausência de incapacidade (folhas 18-19).

Ademais, os dados do CNIS em relação à autora (fls. 58/59) demonstram que ela, depois de algumas contribuições esporádicas para a Previdência Social até agosto de 1991, reingressou ao RGPS, como contribuinte individual, vertendo contribuições de março de 2003 a março de 2004 e de maio a setembro de 2004 e obtido a concessão do benefício de auxílio-doença em dois períodos: (1º) início em 01/10/2004 e cessação em 20/12/2005; (2º) início em 07/06/2006 e cessação em 15/03/2010.

Estes fatos geram dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR

RECURSO JEF Nº: 0000171-86.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002236-15.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701488-0)
RECTE : SANTINO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. PEDREIRO. VÍNCULO CELETISTA. AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial e de documentos médicos particulares de que ela possui dispnéia aos pequenos esforços, astenia generalizada, palpitação, litíase renal e edema nos membros inferiores, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito nomeado pelo juízo constatou que o autor apresenta quadro clínico de dispnéia aos pequenos esforços, astenia generalizada, palpitação, edema de membros inferiores e litíase renal à esquerda, concluindo que a moléstia não gera impossibilidade para o exercício da atividade laboral remunerada (folhas 26-27).

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RELATOR

RECURSO JEF Nº:0000177-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001783-20.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701028-6)
RECTE : MARIA DOS HUMILDES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. VÍNCULO CELETISTA. AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, os quais informam que ela possui lombalgia, distúrbio bipolar e fibromialgia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que a perícia constatou quadro clínico de dor lombar, cervical, e distúrbio bi-polar, informando que não foram encontradas alterações suficientes para o impedimento do desempenho de sua função habitual e que, para o distúrbio psiquiátrico, a autora encontra-se assintomática. Informa, ainda, que a lombalgia e a cervicção são possíveis de serem mantidas sob controle dos sintomas se tratadas adequadamente e se forem eliminados os fatores causais, concluindo pela ausência de incapacidade (folhas 33-36).

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000207-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002334-97.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701587-8)
RECTE : LUIS DE MELO GOMES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. BOMBEIRO HIDRÁULICO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, os quais informam a existência de cardiopatia grave (hemibloqueio anterior esquerdo, sobrecarga atrial esquerda), hipertensão arterial de difícil controle, espondiloartose avançada, tendinopatia do supra-espinal (síndrome do manguito rotator), reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos

juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro clínico de aumento de volume em região cervical, hipertensão arterial, tontura, mal estar, diabetes tipo II e lombalgia, informando que tais moléstias podem ser mantidas sob controle medicamentoso (folhas 58-64). Informa, ainda, que o autor já se afastou várias vezes das suas atividades porque o tratamento proposto não foi realizado, segundo informações do próprio autor, concluindo pela ausência de incapacidade.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000217-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002014-47.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701261-5)
RECTE : GIOVANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 45 ANOS. OPERÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. VÍNCULO CELETISTA. AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade, condições pessoais e falta de especialidade do perito judicial.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença..

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base nos documentos e relatórios médicos particulares, os quais informam que ele apresenta quadro patológico degenerativo de osteofitose na coluna vertebral, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial relatou em seu laudo que o quadro degenerativo de coluna vertebral é referente a condição natural da espécie humana, sobretudo com o avanço natural da idade, concluindo pela ausência de incapacidade.

Quanto à alegação de que o laudo não foi elaborado por especialista, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Tal é o entendimento inserto no seu Enunciado n. 2, vazado nos seguintes termos:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000218-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002524-60.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701779-6)
RECTE : OSCAR ROLINS DA SILVA MORAES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REINGRESSO AO RGPS COM 58 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SURIMENTO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ À ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido porque considerou que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, faltando a qualidade de segurada.

No recurso, a parte autora defendeu a reforma da sentença para fim de conceder o benefício pleiteado, julgando-se procedente o pedido inicial, com fundamento na sua incapacidade para o labor e na condição de segurada da previdência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habitais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ele está acometido por hipertensão arterial de difícil controle, reiterou sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Não fosse esse o quadro – ausência de incapacidade- seria necessário analisar a qualidade de segurado, não reconhecido na sentença, e que ensejou o indeferimento do pedido inicial. Ademais, passa-se a análise da qualidade de segurado.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da

doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte recorrente de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, consta do CNIS que a parte recorrente teve vínculo empregatício de 16/05/1979 a 02/1987, realizando contribuições individuais esparsas de 03/1989 a 08/1989, e de 10/1989 a 01/1990, retornou ao RGPS dezessete anos depois, quando já contava com 58 anos de idade, realizando exatas quatro contribuições, em seguida, requereu administrativamente o benefício em 30/05/2007, ou seja, no mês subsequente a contribuição que lhe readquiriu a qualidade de segurado.

Por essas razões, considerando que a parte recorrente completou o período de carência apenas em abril de 2007, ela somente tem direito a benefício previdenciário por incapacidade se demonstrar, de maneira clara e precisa, que a incapacidade é posterior ao preenchimento desse requisito.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido, some-se a isso a ausência da incapacidade atestada pelo perito judicial.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002294-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0000918-23.2011.4.01.3502
RECTE : ADELIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. VENDEDOR EXTERNO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade e condições sócio-econômicas precárias.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a minha atuação neste feito no primeiro grau de jurisdição, no despacho da petição inicial. Essa atuação, entretanto, não subsume na norma contida no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, que impede a atuação em segundo grau, entre outras hipóteses, do juiz que nele proferiu decisão em primeiro grau de jurisdição, pois, o referido despacho não têm efetivo conteúdo decisório.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, no laudo pericial e na alegação de que sente dores no quadril direito e limitações de alguns movimentos, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial tenha constatado que a parte recorrente seja acometida de osteocondrose da coluna vertebral, espondilose não especificada, espondilólise e espondilolistese, relatou que o recorrente apresenta discretas limitações funcionais, as quais não o incapacitam para a sua atividade de vendedor, conclusão fundamentada no exame médico que não demonstra sinais de compressão radicular ou angustiamiento medular na parte autora (folha 51).

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR

RECURSO JEF Nº:0002296-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : NEUZA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. FAXINEIRA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. INGRESSO AO RGPS AOS 61 ANOS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença argumentando com sua incapacidade, idade avançada e pouca instrução.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença..

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base nos documentos e relatórios médicos particulares informando que ela possui problemas na coluna, escoliose e fibromialgia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial tenha constatado que a parte recorrente seja acometida de hipertensão arterial essencial e poliartrrose, relatou que: a) tais doenças podem ser controladas com uso de medicação; b) não há necessidade de repouso físico; c) não há lesões de órgão – alvo; d) não há incapacidade para o exercício de atividades laborais (folhas 41-42).

Ademais, é de ser observado que os dados do CNIS em relação à autora (folha 55) demonstram que ela ingressou ao RGPS em janeiro de 2006, como contribuinte individual, quando já contava com 61 (sessenta e um) anos de idade, vertendo contribuições de janeiro de 2006 a fevereiro de 2011. De outra parte, o documento de fl. 25 dá conta de que ela requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 31/05/2007, ou seja, quatro meses após completar o período de carência necessário para concessão do benefício. Estes fatos geram dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Quanto à alegação de que o laudo não foi elaborado por especialista, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Tal é o entendimento inserto no seu Enunciado n. 2, vazado nos seguintes termos:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RELATOR

RECURSO JEF Nº: 0000023-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003299-66.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702222-0)

RECTE : UBALDO LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 67 ANOS. OPERÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CARPINTEIRO). VÍNCULO CELETISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de sua profissão de carpinteiro, bem como afirmou que o laudo pericial transparece ser impreciso, contraditório e inconclusivo.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base no relatório médico particular informando que ela possui cegueira visual (folha-09), reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial relatou em seu laudo que o recorrente é portador de cegueira visual em um olho e visão subnormal em outro, no entanto, tal doença não o incapacita para exercer a atividade laborativa (folhas 54/56). Ainda segundo a perícia, o autor relatou que perdeu a visão do olho esquerdo há 15 anos. Dessa informação, conclui-se que a parte recorrente é portadora de cegueira em tal olho desde o ano de 1995. Nada obstante, conforme CNIS acostado aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício durante os períodos de 01/06/2000 a 21/07/2001, de 26/09/2002 a 20/12/2003 e de 16/11/2004 a 13/02/2005, o que confirma a conclusão da perícia de ausência de incapacidade, a despeito da cegueira do autor.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR

RECURSO JEF Nº:0029551-84.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : 03.11.20 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : STENILDA VENUS DE LIMA

ADVOGADO : GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA

RECD O : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-15A.REGIAO GO/TO.

ADVOGADO : GO00020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. A INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL AUTORIZA A COBRANÇA DAS RESPECTIVAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO FORMAL DE BAIXA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de crédito tributário decorrente de inscrição no Conselho Regional de Administração da 15ª Região.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na conclusão de que a ausência do pedido de baixa em Conselho de Fiscalização profissional justifica a manutenção da cobrança das anuidades.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) a nulidade de sua inscrição nos quadros do Conselho recorrido, pela ausência de apresentação de documentos essenciais, não obstante a solicitação de registro, a apresentação de parte dos documentos e o pagamento da taxa de inscrição; (b) a ausência do dever de pagar as anuidades em razão da nulidade do ato de inscrição.

Nas contrarrazões, a parte recorrida alegou a regularidade da inscrição da recorrente em seus quadros, iniciado com a assinatura, em 17 de janeiro de 2005, de requerimento formal para essa finalidade, com apresentação de cópia autenticada de seus documentos pessoais.

II – Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios e, por essa razão, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a inscrição em Conselhos de Fiscalização do exercício profissional autoriza a cobrança das respectivas anuidades até a data do pedido formal de baixa.

A alegação da recorrente de nulidade de sua inscrição nos quadros do recorrido é desprovida de fundamento, uma vez que ela sequer diz qual documento que, ausente, causaria o vício alegado.

Portanto, VOTO pelo desprovisionamento do recurso e, por consequência, pela manutenção da sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 maio de 2013.
Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0000378-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0043007-43.2006.4.01.3500 (2006.35.00.719514-6)
RECTE : SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023410 – TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA NÃO EFETIVA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial de fls. 62/64 que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em relatórios médicos particulares e no primeiro laudo pericial que constataram a existência de hanseníase e osteoartrose na coluna, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer

de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No entanto, os argumentos apresentados neste recurso não são satisfatórios para levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, demonstrar a sua incapacidade.

Ressalte-se que foram realizadas duas perícias judiciais. Na primeira (folhas 21-22), a perita constatou a existência de incapacidade devido a existência de Osteoartrose na coluna, todavia, firmou tal convicção sem qualquer exame laboratorial. É de se ter em vista que, diante da natureza da moléstia, esta estaria comprovada de forma mais eficaz através de exames de imagem, os quais não foram juntados aos autos. Diante dessa ausência de fundamentação científica da conclusão da primeira perícia, determinou-se uma segunda perícia (folhas 62-64) que, ao contrário da primeira, foi conclusiva pela ausência da incapacidade.

Deve ser prestigiada a conclusão da segunda perícia, como o fez o juiz de primeiro grau, porque a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual de apresentar documentos médicos necessários à conclusão da perícia judicial.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000405-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002362-02.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700895-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BA00025210 - TIAGO BORRE
RECDO : JOSEFA NETA FORMIGA
ADVOGADO : DF00028797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : DF00032637 - MAX SPINDOLA DE ATAIDES
ADVOGADO : DF00021937 - VERANI SPIINDOLA DE ATAIDES SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL E GRAU DE JURISDIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. IRRAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia no restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir de 10/06/2008.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação pela perícia médica da existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

No recurso, o INSS alega a nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, uma vez que o benefício pleiteado se trata de auxílio-doença por acidente de trabalho, matéria de competência da Justiça Estadual.

A recorrida apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste, em parte, ao recorrente.

O art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tenham por parte a União, suas autarquias ou empresas públicas, o que abrange as causas

previdenciárias, porém ressalva a competência da Justiça Estadual para o julgamento das causas acidentárias:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso dos autos, ficou constado a existência de incapacidade para o trabalho em razão de moléstia profissional, pois a perícia médica atestou que a autora é portadora de quadro de dor e de diminuição da força muscular do membro superior esquerdo causado por movimentos repetitivos, que decorreriam da profissão habitualmente exercida pela autora (costureira).

A doença profissional é considerada acidente de trabalho pela legislação previdenciária, consoante o disposto no art. 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ademais, o próprio benefício a que se pretende restabelecer se trata de auxílio-doença acidentário, conforme se depreende do documento de f. 63 dos autos.

Dessa forma, resta evidente a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, na medida em que se trata de benefício por acidente de trabalho, matéria própria da Justiça Estadual.

A parte recorrida alegou, em suas contrarrazões, que os documentos foram apresentados pelo INSS após o curso da instrução processual, motivo pelo qual não poderiam fazer prova da incompetência alegada. Apontou, ainda, não ter sido provado durante a instrução processual que se trata de acidente de trabalho.

A alegação de incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública e pode ser ventilada em qualquer momento processual, inclusive em grau recursal, tratando-se de vício de enorme gravidade, conforme disciplina o art. 113 do CPC:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Embora não tenha o INSS alegado a incompetência em primeira instância, por se tratar a competência de competência material, notadamente absoluta, possível o seu reconhecimento em qualquer grau de jurisdição.

Não se acolhe o argumento de não haver provas da existência de nexo de causalidade da doença sofrida pela autora e a profissão por ela exercida, haja vista expressa menção do nexo no laudo pericial. Ademais, como já dito, o benefício a que se pretende restabelecer é benefício por acidente de trabalho.

Assim, não se vislumbra qualquer impedimento no reconhecimento da incompetência da Justiça Federal neste momento processual:

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC 108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC 102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. No caso, a Turma Regional não violou o art. 473 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Com efeito, não é relevante para o deslinde da controvérsia o fato de o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ter decidido (na apelação) que é da Justiça Estadual a competência para julgar o pleito, em relação à requerida Light Serviços de Eletricidade S/A, mesmo que num primeiro momento (em sede de agravo de instrumento) aquele Tribunal tenha decidido o inverso.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1331011/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Reconhecida a incompetência, resta analisar o destino adequado a ser dado aos presentes autos, valendo destacar que a sentença impugnada concedeu tutela antecipada à autora.

Nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95, o processo nos juizados deve ser extinto quando evidenciada a incompetência territorial do juízo para o qual foi distribuído o feito. Se quando reconhecida a incompetência relativa deve ser decretada a extinção do feito, com muito mais razão deveria ocorrer a extinção nas hipóteses em que existente a incompetência absoluta.

Contudo, a decisão judicial sobre a competência, com todo ato estatal, está sujeita ao juízo de razoabilidade.

Neste caso concreto, a extinção do processo não é a medida mais adequada, uma vez que o processo já se encontra completamente instruído, com a realização de duas perícias médicas analisando a situação clínica da autora, bem como presente o deferimento de tutela antecipada.

A referida regra de extinção tem por escopo dinamizar a administração judiciária no âmbito dos juizados especiais de modo a conferir maior celeridade aos feitos de menor complexidade. Os diversos incidentes existentes no curso da remessa dos autos a outra localidade certamente implicariam num atraso na desejada celeridade dos juizados, daí se justificar e ser mais adequado que o processo seja extinto, possibilitando à parte, logo em seguida, propor a demanda na localidade correta.

Todavia, nos casos em que já realizado todos os atos processuais, não se mostra razoável a extinção do feito para seu reinício em outro local, mormente pelos custos decorrentes das perícias e dos atos de comunicação processual. Desse modo, o mais adequado para o caso é a remessa do feito ao juízo competente.

Outrossim, como o processo já tramitou por período considerável de tempo (quase 5 anos), não se mostra proporcional submeter a parte a iniciar novamente a demanda em outro juízo, principalmente pelo risco causado à sua sobrevivência em eventual suspensão do benefício recebido por força de decisão judicial.

Por fim, cumpre analisar a pertinência da manutenção da tutela antecipada deferida na sentença.

Por primeiro, não se ignora que o Código de Processo Civil, em seu art. 113, § 2º, dispõe que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, os atos decisórios deverão ser declarados nulos:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possuem julgados no sentido de que o juiz, utilizando-se do seu poder geral de cautela, poderá manter decisões proferidas em processos nos quais reconhecida sua incompetência absoluta, cabendo ao magistrado competente analisar o cabimento ou não da manutenção de tal decisão.

Tal entendimento se justifica em razão do fato de que cabe ao magistrado zelar para que os direitos da parte não pereçam por conta de meros entraves formais, tal como a competência para julgamento do feito, devendo preservar o bem da vida em litígio.

Transcrevo julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

ART. 113, § 2º, DO CPC. LIMINAR MANTIDA ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC.

1. Recurso especial no qual se discute a validade da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido sua incompetência absoluta para apreciar o mandado de segurança originário, manteve o provimento liminar concedido até nova ulterior deliberação do juízo competente, a quem determinou a remessa dos autos.

2. A teor do art. 113, § 2º, do CPC, via de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Entretanto, tal dispositivo de lei não inibe o magistrado, ainda que reconheça a sua incompetência absoluta para julgar determinada causa, de, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar. Nessa mesma linha: REsp 1.273.068/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/09/2011.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1288267/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

A perícia médica realizada em juízo foi assente no sentido de estar a autora incapacitada para o trabalho, fato que deve ser analisado conjuntamente com a natureza alimentar do benefício, o que induz a conclusão da existência de situação de perigo ao direito da autora, notadamente pelo reconhecimento da necessidade do recebimento do benefício para garantia de sua sobrevivência.

Outrossim, o próprio INSS, pouco antes da prolação da sentença (f. 51, verso), apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio-doença. Portanto, conclui-se que a própria autarquia previdenciária entende por devida a concessão do benefício acidentário.

Desse modo, há de se considerar presente os pressupostos para a concessão de medida cautelar, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não havendo qualquer impedimento para a concessão de tutela cautelar, conforme permissivo do arts. 798 e 799 do CPC.

Assim, vejo por bem anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos a origem para que proceda a sua remessa ao juízo da comarca de Cidade Ocidental, município de residência da autora (f. 3), porém mantendo, em caráter cautelar, a antecipação da tutela deferida na sentença, enquanto ainda não apreciada pelo juízo competente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a sentença impugnada, porém preservando a tutela antecipada nela deferida. Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo da comarca de Cidade Ocidental.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000409-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ISALTINA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTERRUPTÕES. MUDANÇAS DE ENDEREÇO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CORROBORAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida considerou devidamente comprovado o trabalho rural no período de carência, entendendo ainda que os vínculos urbanos que a autora teve no período não impediam o reconhecimento do período rural.

No recurso, o INSS alegou:

a) a prova material juntada pela autora não fora confirmada pela prova testemunhal, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo não se prestam a confirmar o exercício do labor rural.

b) exercício de trabalho urbano entre 01/02/1987 a 10/08/1994 e de 01/02/1995 a 31/07/1996, o que descaracteriza o início de prova material do período anterior e concomitantes ao tempo laborado.

c) subsidiariamente, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Considerando o nascimento da autora em 16/02/1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 132 meses, ou 11 anos, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido (31/08/2009).

Algumas ponderações devem ser feitas sobre o início de prova material juntado aos autos pela autora, haja vista a existência de elementos nos autos que comprometem o seu valor probatório.

A autora juntou aos autos: a) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Vila Rica – MT, expedida em 07/06/2004; b) certidão de casamento, celebrado em 30/07/1966, na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador; c) notas fiscais de aquisição de diversos objetos próprios da lida rural, emitidas entre dezembro de 1994 a 16/07/2004, provenientes de Vila Rica-MT; d) contrato particular de cessão de direitos de imóvel rural, lavrada em 1999; e) certidão do INCRA, informando que os autores são informantes de um lote rural desde 10/2000; f) declaração de assentamento do sindicado dos trabalhadores Rural de Vila Rica-MT, expedida em 11/08/2003; g) pagamento de contribuições sindicais; h) atestado do sindicato dos trabalhadores rurais de Vila Rica – MT, expedida em 25/11/2008.

Algumas das provas apresentadas pela autora são anteriores ao período de carência apurado (de 1998 a 2009), tal como a certidão de casamento e algumas das notas fiscais juntadas aos autos, porém elas, em tese, não poderiam ser desconsideradas em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneo quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio

Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada. (PEDILEF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

Ocorre que a autora no período de 01/02/1987 a 10/08/1994 e de 01/12/1995 a 31/07/1996 exerceu atividade urbana, trabalhando no ofício de serviços gerais em um Hospital (Hospital e Maternidade São Paulo Ltda – EPP), fato este que já compromete a presunção de início de prova material conferido pelos documentos acima citados.

Outro ponto a ser considerado é que as provas materiais juntadas aos autos são todas correspondentes ao suposto trabalho rural exercido em Vila Rica – MT e não no Município de Luziânia-GO, local em que ocorreu grande parte do período de carência. Como informado pelas testemunhas ouvidas em juízo e pela própria autora, eles se mudaram para Luziânia-GO há, aproximadamente, 6 anos da realização da audiência de instrução e julgamento (ocorrida em 07/04/2010).

Assim, a autora também deveria ter juntado aos autos início de prova material de que exercia atividade rural como segurado especial no período em que laborou no Estado de Goiás, mormente pelo fato de que, a partir de março de 2003, o esposo da autora passou a receber benefício por incapacidade, o que coloca em dúvida o exercício de trabalho rural do casal após tal evento.

Desse modo, considero que as provas apresentadas pela autora não guardam a solidez necessária a comprovar o cumprimento de carência no período alegado nos autos. Todavia, cumpre fazer uma análise acurada da prova testemunhal para verificar se é possível a corroboração das provas materiais.

O juízo de primeiro grau ouviu em audiência de instrução e julgamento duas testemunhas e colheu o depoimento da autora.

A primeira testemunha, o senhor Joaquim Nery Sant'ana, informou ao juízo conhecia a autora há uns 20 anos e que ela sempre exerceu atividades rurais. Contudo, a testemunha não vivia no local onde trabalhava os recorrentes, pois morava no Distrito Federal e ali exercia a atividade de vigia. Somente ia à região onde morava a requerente para visitar seu Avô, ou seja, encontrava o casal esporadicamente. Ponto interessante a ser consignado é que a testemunha informa que ela sempre trabalhou no campo, porém não fez qualquer menção ao longo período em que ela exerceu trabalho rural.

Por sua vez, a segunda testemunha, a senhora Maria Bernardes Teixeira, informou ao juízo que o casal sempre trabalhou no campo e que haviam adquirido um terreno do INCRA onde plantavam e adquiriam seu sustento. Informou que a requerente passou a viver em Luziânia há uns 6 (seis) anos. Também nada informou acerca do trabalho urbano da autora.

O fato de as testemunhas não terem informado a atividade urbana da autora por período considerável de tempo é um indicativo de que não possuíam a proximidade que afirmam ter com a autora, razão pela qual há de se colocar em dúvida a capacidade delas de informar a respeito do efetivo exercício de labor rural no curso do período de carência, pois não possuíam informações do cotidiano da família. Outrossim, a primeira testemunha sequer tinha contato freqüente com as partes, na medida em que apenas visitava esporadicamente a região onde viviam.

Dessa forma, tendo em vista que o início de prova material não é suficiente para presumir o exercício de atividade rural durante o período de carência, bem como pela falta de conhecimento das testemunhas de aspectos relevantes da vida da requerente, tenho que não restou comprovado o labor rural no período de carência, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:2011.35.00.943251-3

NUM. ÚNICA : 0044185-51.2011.4.01.3500

CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0044185-51.2011.4.01.3500 (2011.35.00.943251-3)
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
RECTE : CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECDO : NIWSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CÉSIO 137. CORRELAÇÃO ENTRE AS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS E A EXPOSIÇÃO A ENERGIA NUCLEAR. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a primeira na concessão de pensão especial e esta última em indenização por danos morais.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos com base nos fundamentos da existência denexo de causalidade entre as enfermidades da parte autora (câncer de intestino) e o acidente com o Césio 137, o qual entendeu demonstrado no laudo pericial e pelo fato de existir provas de que o autor trabalhou efetivamente em locais contaminados com o acidente radioativo.

Na petição do recurso, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) em sede de preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista que não foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

b) ainda em preliminar de mérito, a sua ilegitimidade passiva para esta causa, por duas razões: (b.1) primeira, porque o acidente com o Césio 137 em Goiânia tem natureza de acidente radiológico, e não de acidente nuclear, conforme artigo 2º da Lei n. 4.118/1962; (b.2) a ausência de atribuição, até 1991, para a fiscalização de hospitais, clínicas que utilizassem radioterapia ou outras fontes de irradiação ionizante;

c) a prescrição da pretensão objeto desta ação, uma vez que o acidente com o Césio 137 ocorrera em 1987 e a ação fora ajuizada em 2011;

d) a ausência do dever de indenizar, pela inexistência de relação de causa e efeito entre as doenças sofridas pelo autor e o trabalho exercido pelo autor no acidente já referido e diante da ausência de conduta omissiva por parte da CNEN com relação ao acidente radioativo com o Césio 137;

e) aplicação dos juros de mora em desconformidade com o art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A União arguiu em seu recurso, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a ausência do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da pensão federal, diante da ausência de relação de causa e efeito das doenças alegadas e o acidente do Césio 137;

b) a ausência de possibilidade de o julgador, que não exerce função legislativa, ampliar indevidamente o rol de beneficiários da pensão estabelecida na L. n. 4.425/96, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade;

b) as vítimas do acidente com o Césio 137 são as pessoas que tiveram contato direto com o material radioativo ou que receberam doses de radiação superiores às admitidas pela legislação e, por consequência, tiveram o seu desempenho profissional ou aprendizado impedido parcial ou totalmente.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) improcedência da alegação de ilegitimidade de parte ventilada pela CNEN, tendo em vista que, dentre as suas atribuições, ao tempo do acidente com o Césio 137, ela detinha responsabilidade pelo controle das atividades relacionadas com a posse, o uso e armazenamento dos radioisótopos;

b) inexistência de prescrição, porquanto o dano surge no momento em que foi constatada a incapacidade, sendo que as moléstias da parte autora só afloraram no ano de 2011;

c) foi demonstrado o nexo de causalidade entre as moléstias e o acidente radioativo, porquanto ficou comprovado que o autor trabalhou no transporte do material radiativo, tendo o laudo pericial da junta médica oficial atestado positivamente a real possibilidade deste nexo causal;

d) houve conduta omissiva da CNEN com relação ao acidente, gerando o dever de indenizar.

O MPF, com vista, opinou pelo desprovidamento dos recursos alegando, em síntese, a presença de nexo de causalidade entre as patologias que acometem o autor e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há falar-se em nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo pericial, uma vez que a parte ré teve oportunidade de fazê-lo por ocasião da interposição do recurso, sanando qualquer irregularidade a este respeito.

A legitimidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN em relação ao pedido de danos morais (matéria pacífica nesta Turma Recursal) advém de sua assunção do controle do processo de descontaminação dos locais atingidos pelo acidente radioativo, procedimento em que se discute a contaminação causadora da ofensa à integridade física da parte recorrente.

Em relação à prescrição, alegada como defesa indireta pela CNEN, rejeito essa preliminar, porque a ofensa à saúde traduz um direito da personalidade, de natureza imprescritível.

Sobre o mérito, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Goiás firmou compreensão no sentido de que, embora não seja necessária a demonstração de causa e efeito entre a doença incapacitadora e o acidente com o Césio 137, se exige da parte autora a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos.

A pensão especial objeto desta ação está disciplinada no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.425/1996, que diz:

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento; (grifo meu).

Vê-se que a pensão especial em exame apresenta exigências específicas, quais sejam: (a) a incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanentemente; (b) o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

A condenação da CNEN em danos morais, como toda imposição ao poder público do dever de indenizar, exige, entre outros requisitos, a demonstração da relação de causalidade entre um ato atribuído a agente público e o dano sofrido.

Cabe, portanto, ao interessado a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos, quer pela demonstração de que a sua doença incapacitadora consta do item 24 da Portaria/MS 1.339, de 18 de novembro de 1999, ou por outros meios de comprovação científica.

Neste caso concreto, a prova pericial encontrou a exigida correlação mínima entre o câncer de intestino, doença que acomete a parte autora, e o acidente do Césio 137, constatando a existência de incapacidade permanente para atividade laborativa.

Sendo este o contexto, é de se concluir que a parte autora é vítima do acidente com o Césio 137 e faz jus à pensão especial e à indenização por danos morais.

Na parte do recurso relativa aos danos morais, dada a ausência de controvérsia entre a participação do recorrido no procedimento de descontaminação e a relação entre o câncer que o acomete com a contaminação radioativa, está caracterizada a relação de causa e efeito justificadora da indenização em exame.

Sobre a necessidade alegada pela CNEN de aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, falta a esta recorrente interesse para alegação desta matéria, tendo em vista que este foi o entendimento adotado na sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

Condene cada uma das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:000045-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA BIANO DA SILVA
ADVOGADO : GO0023463 – CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIO QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque não foi juntado aos autos nenhum documento que demonstrasse o labor agrícola após a morte de seu esposo.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento da autora em 15 de setembro de 1950, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses ou 12 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo, que se deu em 05/01/2009.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos, pretendendo comprovar a sua qualidade de segurada especial: certidão de nascimento da filha da autora, Maria Rosa Ferreira dos Santos, em que consta a profissão do esposo da autora como sendo garimpeiro, documento expedido em 1996 (fl. 14); certidão de nascimento da filha da autora, Maria (...ilegível) Ferreira dos Santos, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo garimpeiro, documento expedido em 1988 (fl.15); certidão de nascimento do filho da autora, Juliano (...ilegível) dos Santos, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo garimpeiro, documento expedido em 1988 (fl.16); certidão de nascimento do filho da autora, Gilmar Ferreira dos Santos, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo garimpeiro, documento expedido em 1988 (fl.17); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cristalina/GO, expedida em 1995 (fl. 18); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cristalina/GO, expedida em 2007 (fl. 18); Carteira de identificação do "Acampamento Três Bicas", sem data de expedição (fl. 18); Controle de pagamento de mensalidade de sindicato, contemplando pagamento das mensalidades de julho e agosto de 2003, documento apócrifo (fl. 18); Certidão de Quitação Eleitoral onde consta a qualificação da autora como trabalhadora rural, expedida em 2008 (fl. 19).

Sendo assim, há documentos, tanto anteriores, quanto contemporâneos ao período de trabalho rural que a autora tinha o ônus de comprovar.

Além disso, a prova documental foi corroborada na audiência pelo depoimento da autora e da testemunha por ela arrolada, esta última, o senhor José da Silva, informou ao juízo que conhecia a autora há quinze anos e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria, embora resida na cidade de Cristalina..

(b) A existência de vínculo empregatício da autora e a sua qualidade de segurada especial rural

A Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar a matéria, firmou entendimento de que o fato isolado de um dos componentes do grupo familiar ter firmado vínculo empregatício, ainda que seja urbano, não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU. 1. O acórdão recorrido decidiu que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da esposa. Os acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em contrapartida, consideram que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana ou receber aposentadoria urbana descaracteriza em caráter absoluto o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões. 2. A TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. 3. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05062057220084058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 30/03/2012.)

Tal entendimento já havia sido cristalizado com a edição da Súmula 41, cujo teor é o seguinte:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Neste caso concreto, com mais razão, o vínculo empregatício estabelecido não gera presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurada especial da autora, uma vez que o CNIS de fl. 72 registra um vínculo urbano de somente um mês, ou seja, de 15.11.1996 a 15.12.1996. É de ser ressaltado que tal vínculo, por si só, não é capaz de sobrepor-se ao conjunto probatório presente nestes autos.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeneo a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000456-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001653-30.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700898-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : PEDRO VIEIRA SANDES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 70 ANOS. CARPINTEIRO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA DE DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ À ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (16/05/2008).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido porque considerou a autora definitivamente incapaz para o trabalho, conforme atestado pelo médico perito.

No recurso, o INSS defendeu:

a) a concessão de aposentadoria por invalidez somente é cabível nos casos em que o segurado tenha incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não está evidenciado no caso em tela, haja vista que o perito judicial atestou ser possível o desempenho de funções que não coloquem em risco a vida do recorrido ou de outrem.

b) em pedido alternativo, pugnou pela modificação da DIB, alegando que o perito não atestou o início da incapacidade.

c) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Contrarrazões apresentadas às folhas 75/85, pleiteando a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habituais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Nesse caso, consta do CNIS que a parte autora teve vínculo empregatício de 28/01/1976 a 07/08/1977, retornou ao RGPS quase trinta anos depois, quando já contava com 64 anos de idade, realizando duas contribuições esparsas (setembro e novembro de 2005) e, posteriormente, exatamente treze contribuições (janeiro de 2006 a fevereiro de 2007), requereu administrativamente o benefício no mês subsequente ao cumprimento da carência.

Por essas razões, considerando que a parte autora completou o período de carência apenas em janeiro de 2007, ela somente tem direito a benefício previdenciário por incapacidade se demonstrar, de maneira clara e precisa, que a incapacidade é posterior ao preenchimento desse requisito.

Em relação à incapacidade, no laudo médico o perito reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho em razão de doenças degenerativas na coluna e cardiovasculares de caráter permanente. Quanto ao início da incapacidade, não soube fixá-la, justificando não haver elementos nos autos que o permitissem fazê-lo, atestou, porém, que, através de exames realizados, que a incapacidade causada pelas alterações osteomuscular da coluna própria da idade.

Assim, verifica-se que há dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade, por duas razões: (a) a primeira, porque a parte recorrida não se desincumbiu de alegar e provar que não estava incapaz na época em que cumpriu o período de carência; (b) a segunda, considerando que as provas trazidas aos autos pela parte recorrida não são suficientes a demonstrar que, no momento referido no parágrafo anterior, ela não estava incapacitada para o labor.

Além desse aspecto processual, a natureza da alteração osteomuscular da coluna e o normal agravamento desta doença com o passar da idade, bem como o fato de a parte recorrida ter reingressado no sistema contributivo após quase trinta anos sem contribuição e em idade avançada (64 anos), induzem a conclusão de que a incapacidade é anterior ao seu ingresso no regime contributivo.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000462-86.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001249-76.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700452-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : LUGERCY CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 56 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. VÍCIO EM LAUDO PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade definitiva presente no laudo pericial, somado às condições pessoais da parte autora, e na miserabilidade atestada no laudo socioeconômico.

No recurso, a parte recorrente requereu nulidade e/ou a reforma da sentença recorrida alegando, para tanto, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a necessidade de se realizar nova perícia, alegando vício que consistira na incoerência na fixação da data de início do benefício;
- b) a na ausência de incapacidade total exigida para a obtenção do benefício objeto desta ação;
- c) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pelas leis n. 12.435/11 e n. 12.470/2011, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a deficiência da parte autora parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega a nulidade do laudo pericial, a ausência de incapacidade total para a obtenção do benefício e, subsidiariamente, a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade do laudo pericial, pois a recorrente alega ser o laudo impreciso e incoerente, pois ora fixa o início da incapacidade em 2 anos anteriores a data da perícia, ora em 10 anos. Examinando minuciosamente o referido laudo, verifico que o perito judicial relatou que a perda da visão do olho direito se deu havia 10 anos, enquanto a redução da acuidade visual do olho esquerdo se iniciou havia 2 anos, fixando o início da incapacidade em 2 anos anteriores à realização da perícia.

Portanto, não é preciso maiores digressões para se concluir que não há qualquer incoerência no laudo pericial, pois o momento da incapacidade pode ser diferente do momento da doença, e, no presente caso, fica óbvio que ao tempo em que a parte autora perdeu a visão do olho direito, há 10 anos, não havia incapacidade, e que esta só se iniciou com a redução da acuidade no olho esquerdo, por volta de 2006.

Não havendo a parte recorrente comprovado qualquer vício na realização do laudo pericial, rejeito a preliminar em exame.

No mérito, examino os dois requisitos do benefício objeto desta ação, quais sejam: a deficiência e a hipossuficiência econômica.

No que tange a deficiência, o laudo pericial reconhece que o autor, em razão de diminuição progressiva de acuidade visual em olho esquerdo e ausência total de visão de olho direito, é incapaz parcial e definitivamente para o trabalho.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa parcialmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Considerando-se que o autor possui 56 anos; encontra-se desempregado em razão de sua deficiência visual; e que seus últimos vínculos de emprego foi na profissão de pintor, a qual é indispensável uma visão saudável; bem como o caráter definitiva de sua incapacidade, conclui-se que o autor é deficiente, para fins de benefício assistencial.

Sobre a miserabilidade, verifica-se da redação do artigo 20, da Lei 8.742/93, a sua delimitação, assim, é miserável a família que não possui condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência, com renda per capita mensal de seus integrantes inferior a ¼ do salário mínimo (§ 3º).

No caso em tela, o laudo socioeconômico atestou que a composição familiar é integrada pelo recorrido, 56 anos, desempregado; sua irmã, de 47 anos, diarista; e dois sobrinhos, em idade escolar. A renda familiar é igual R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) provenientes dos serviços de diarista da irmã do recorrido, e R\$ 150,00, da pensão alimentícia de um dos seus filhos, ou seja, é superior ao citado limite legal.

Por outro lado, há que se considerar grupo familiar do recorrido, para efeitos de concessão do benefício assistencial, apenas aqueles constantes do rol previsto no parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei do benefício, acima transcrito, não se computando na renda familiar, portanto, os proventos daqueles que não compõem o mencionado grupo. Logo, conclui-se que a renda familiar do recorrido é nula, vez que sua irmã e seus sobrinhos não são integrantes do grupo familiar. Assim, resta satisfeito o requisito da miserabilidade da parte recorrida.

Portanto, estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício objeto desta ação.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0048345-56.2010.4.01.3500

NUM. ÚNICA : 0048345-56.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0048345-56.2010.4.01.3500 (2010.35.00.920591-5)
RECTE : CLOVES RAIMUNDO DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
RECDO : CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CÉSIO 137. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS E A EXPOSIÇÃO A ENERGIA NUCLEAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação na concessão de pensão especial e em indenização por danos morais contra, respectivamente, a União e a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

A sentença recorrida, com base nos laudos periciais elaborados pela junta médica oficial e em perícia realizada por médico psiquiatra, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que as moléstias acometidas pela parte autora não estão enquadradas entre aquelas situações previstas no art. 2º, II a V, da Lei n. 9.425/96, tampouco tiveram relação direta e imediata com o acidente com o Césio-137.

Na petição do recurso, a parte autora alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a ausência de conhecimentos científicos na atualidade para se informar, com precisão, a relação de causa e efeito de uma determinada doença com exposição a doses de radiação;
- b) a existência de uma relação de doenças que podem aparecer com mais frequência em pessoas que foram submetidas a ondas radioativas, razão pela qual é possível estabelecer cientificamente apenas uma mera associação entre a radiação e certas doenças, mas não uma comprovação científica de causa e efeito;
- c) a insubsistência da afirmação do perito oficial de que o autor não fora vítima do acidente com o Césio 137;
- d) a correlação entre as enfermidades apresentadas pelo recorrente – diabetes, hipertensão e depressão;
- e) a inexistência de exigência de comprovação científica, tanto pela Lei federal n. 9.425/1996 como pela Lei estadual n. 14.226/2002, do surgimento da moléstia com a exposição ao Césio 137, mas, apenas, a condição de vítima daqueles que pleiteiam a pensão;
- d) o requisito da condição de vítima exigida pela legislação é satisfeito com a presença simultânea de dois fatores: (d.1) o exercício de atividades nos locais contaminados; (d.2) o diagnóstico de doença grave ou crônica;

e) o direito ao benefício objeto desta ação, por ter exercido atividades nos locais contaminados e ser portador de doença grave e crônica;

f) como servidor do CRISA, exerceu a atividade de motorista junto aos locais contaminados, ficando responsável por transportar os dejetos radioativos, razão pela qual teve contato direto com os resquícios do material contaminado;

g) a CNEN deve ser condenada a reparar o dano moral causado ao autor, pelas falhas e irregularidades cometidas nos trabalhos desenvolvidos nas áreas contaminadas.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na apreciação do seu argumento de ilegitimidade de parte, os quais foram acolhidos, resultando na sua exclusão do pólo passivo da ação.

A União, nas contrarrazões do recurso, requereu a manutenção da sentença alegando, em resumo, que o conjunto probatório não é suficiente para dar guarida ao pedido do autor, não tendo o recurso apresentado qualquer fato novo que ensejasse a modificação do entendimento contido na sentença recorrida.

O MPF, com vista, opinou pelo desprovimento do recurso alegando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que o recorrente não deve ser considerado pessoa irradiada e nem contaminada pelo Césio 137

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Resta prejudicada a apreciação dos pedidos apresentados no recurso contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, uma vez que, intimada da sentença integrativa que excluiu tal ente do polo passivo, nada requereu a parte autora, restando preclusa a oportunidade para fazê-lo.

Sobre o mérito, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Goiás firmou compreensão no sentido de que, embora não seja necessária a demonstração de causa e efeito entre a doença incapacitadora e o acidente com o Césio 137, se exige da parte autora a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos.

A pensão especial objeto desta ação está disciplinada no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.425/1996, que diz:

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento; (grifo meu).

Vê-se que a pensão especial em exame apresenta exigências específicas, quais sejam: (a) a incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanentemente; (b) o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

Por essas razões, é insubsistente a alegação da parte recorrente de que o simples exercício de atividades nos locais contaminados e o diagnóstico de doença grave ou crônica são suficientes para justificar as pretensões objeto desta ação.

Cabe, portanto, ao interessado a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos, quer pela demonstração de que a sua doença consta do item 24 da Portaria/MS 1.339, de 18 de novembro de 1999, ou por outros meios de comprovação científica.

Neste caso concreto, a prova pericial não encontrou a exigida correlação mínima entre as doenças (diabetes, hipertensão e depressão) que acometem o autor e o acidente do Césio 137.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000510-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002564-76.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701098-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : LUIZ ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO : GO00027611 - EDISON PALHARES HAMILTON

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 65 ANOS E PORTADOR DE DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ NA ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na obrigação conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo, bem como nas demais condições pessoais da parte autora .

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, o seguinte: (a) uma vez que a incapacidade verificada é apenas parcial, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez; (b) tendo a data da incapacidade sido fixada na perícia com base nas alegações da parte autora, esta não deve prevalecer, devendo a DIB ser fixada na data da juntada do laudo (29/10/2009); (c) a ilegalidade da fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, em detrimento da norma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que o estabelece em 0,5% (meio por cento).

Nas contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habitais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento e, logo após o cumprimento do período de carência, requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, consta do CNIS que a parte autora tem o seguinte histórico de contribuições, antes do recebimento do benefício que ela pretende restabelecer: (a) vínculo empregatício com a empresa Cleto Meireles S/A no período de 19 de novembro de 1975 a 14 de maio 1977; (b) vínculo empregatício com a empresa ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA nos períodos de 21 de julho de 1977 a 22 de julho de 1978 e de 15 de janeiro de 1979 a 12 de abril de 1979; (c) seis contribuições no período de dezembro de 2005 a maio de 2006.

Ainda segundo o mesmo cadastro, o autor ficou em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos de 10 de maio de 2006 a 31 de março de 2007.

Por essas razões, considerando que o autor completou o período de carência apenas em março de 2006, ele somente tem direito a benefício previdenciário por incapacidade se demonstrar, de maneira clara e precisa, que a incapacidade é posterior ao preenchimento desse requisito.

Em relação à incapacidade, no laudo médico, o perito reconheceu a existência de incapacidade parcial para o trabalho em razão de lombalgia intensa, dificuldade de deambulação, dor em região plantar dos pés, tontura, dispneia aos pequenos esforços, hipertensão e diabete, informando que o início da incapacidade se deu há mais ou menos 04 anos. Diante desta informação, conclui-se que não foi possível precisar a data da incapacidade.

Assim, verifica-se que há dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade, por duas razões: (a) a primeira, porque o autor não se desincumbiu de alegar e provar que não estava incapaz na época em que cumpriu o período de carência; (b) a segunda, considerando que as provas trazidas aos autos pelo autor não são suficientes a demonstrar que, no momento referido no parágrafo anterior, ele não estava incapacitada para o labor.

Além desse aspecto processual, a natureza da doença e seu normal agravamento com o passar da idade, bem como o fato de o autor ter reingressado no sistema contributivo após um longo período sem contribuição e em idade avançada (58 anos), induzem a conclusão de que a incapacidade é anterior ao seu reingresso no regime contributivo.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000511-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002224-35.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700754-8)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : DAVI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GO0022314 – EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIORMENTE AO ACIDENTE. PREEXISTÊNCIA DA SUPOSTA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com pagamento desde a cessação indevida, e de conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da presente sentença.

A sentença recorrida considerou presente a qualidade de segurado do recorrido, anteriormente ao acidente sofrido, pelo fato de ter sido conferido ao autor pelo INSS o benefício de auxílio-doença, bem como pela circunstância de ter sido juntado aos autos início de prova material desta qualidade, corroborada ainda por testemunhas.

No recurso, o INSS defendeu, em síntese, a ausência de provas da incapacidade, ausência de qualidade de segurado anteriormente ao acidente sofrido pelo autor (em 21.07.2004), e, por fim, que a data de início do benefício, acaso mantida a sentença, seja reformada para constar como a juntada do laudo pericial aos autos, ao invés da data cessação do benefício.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habitais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Um dos pontos fundamentais para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que nunca tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social, como é o caso, tem o ônus processual de, além de comprovar a sua qualidade de segurado especial, indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso no sistema.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, o autor sofreu acidente de motocicleta em 21.07.2004. O primeiro laudo pericial (fl.49) atesta o início da incapacidade como a data do acidente de moto (Quesito 6), embora conste, aparentemente como erro material, a data de 21.07.2007, ao invés de 21.07.2004. O segundo laudo pericial não precisa o início da doença supostamente incapacitante, ressaltando o perito que as datas foram fornecidas pelo recorrido.

Sendo assim, o autor deveria ter se desincumbido do ônus de comprovar o seu ingresso no sistema, como segurado especial, antes de 21.07.2004, o que não fez. Os documento juntados aos autos (fls. 18,

19, 20, 25) são posteriores à data do acidente. O documento de fl. 26 e 26-v, embora datado de 22.03.1998, só teve as firmas reconhecidas em 07.10.2004.

A prova testemunhal, de igual modo, não comprovou a qualidade de segurado do autor no período anterior ao acidente sobredito, pois nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que o autor tenha trabalhado nos moldes preconizados pela legislação para que se configure a condição de segurado especial da previdência social.

Desta forma, somente este motivo seria suficiente à imposição da improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, pois, em não sendo cumprido o ônus processual que lhe foi imposto, necessário o não acolhimento do pedido inicial.

E mesmo que assim não fosse, em relação à incapacidade propriamente dita, o primeiro laudo médico não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho. O segundo laudo médico, por sua vez, concluiu que o recorrido pode exercer atividades compatíveis com as lesões apresentadas, desde que não exijam o perfeito funcionamento de ambos os braços.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Desta forma, prejudicado o pedido feito pelo recorrente, para fixação da data do início do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000601-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001028-93.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700231-6)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECD0 : CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 1º DA LEI 7.963/89, QUE EXCLUI DO PRESTADOR DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 1º DO MESMO ARTIGO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para deferir ao autor a indenização equivalente a uma remuneração mensal da prestação de serviço militar obrigatório.

No recurso, a União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o direito ao benefício em exame apenas ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço; (b) a ausência de prorrogação do tempo de serviço do autor, que fora dispensado logo após a conclusão do o serviço militar obrigatório; (c) a revogação pelo artigo 93 da Lei 8.213/91 da Lei 7.963/89, diante da determinação expressa contida naquele dispositivo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Tuma Recursal.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, rejeito a tese de revogação da Lei 7.963/89 pelo artigo 93 da Lei 8.213/91, uma vez que esses diplomas legais possuem objetos diferentes: remuneração neste e indenização naquele.

A indenização em exame é disciplinada pelo artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 7.963/89, que diz:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Tendo em vista que a sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na norma contida no artigo 1º, caput e § 1º, sem, contudo, examinar a exclusão prevista em seu §º 2º, tida pelo recorrido como inconstitucional, o Juiz de primeiro grau examinou causa de pedir diversa da alegada na petição inicial, com vulneração, por essa razão, da norma contida no artigo 128 do Código de Processo Civil.

Não obstante esse proceder, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do mérito deste recurso, pois o efeito devolutivo dele decorrente permite a apreciação por esta Turma Recursal de todas as questões suscitadas, ainda que a sentença não as tenha examinado por inteiro.

No mérito, o ponto fundamental para o exame deste recurso se refere à constitucionalidade, ou não, da exclusão da indenização objeto desta ação, determinada pelo § 2º do artigo 1º da Lei 7.963/89, aos conscritos que prestam o serviço militar obrigatório.

Para o recorrido, a exclusão seria inconstitucional pela inexistência de especificidade entre a situação dos militares apenas conscritos e dos outros militares que compõem os demais quadros de militares das forças armadas.

Essa singela alegação do recorrido não encontra substrato na complexa disciplina da carreira militar, nos termos do Estatuto dos Militares, especialmente nas situações enumeradas em seu artigo 3º, em que há, inclusive, a possibilidade de prorrogação dos prazos para os incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Diante dessa complexidade da carreira, não se mostra manifestamente desproporcional a fixação pelo legislador de uma indenização apenas aos licenciados ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço.

Por essas razões, a limitação para a concessão da indenização em exame está dentro da discricionariedade do legislador, sendo, portanto, constitucional.

Portanto, VOTO pelo provimento do recurso e, por consequência, para julgar improcedente o pedido do autor.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000693-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001606-27.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700221-6)
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : MARIA MARTINS DUARTE
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS. DO LAR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade definitiva presente no laudo pericial somada às condições pessoais da parte autora, e na miserabilidade atestada no laudo socioeconômico.

No recurso, a parte recorrente pugnou pela a) reforma da sentença com o fim de julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento na ausência de incapacidade total; e b) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Nesse caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a deficiência da parte autora parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais.

O perito judicial atestou que a requerida possui cegueira em olho direito desde o nascimento, e miopia em olho esquerdo com progressão considerável, impossibilitando-a de enxergar mais que vultos, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa parcialmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Considerando-se que a autora possui 53 anos; baixa escolaridade (primeiro grau incompleto); nunca desempenhou atividade laboral; necessita de ajuda de terceiros para a realização de tarefas básicas do cotidiano, conforme atestado em laudo judicial; bem como o caráter definitivo de sua incapacidade, conclui-se que a autora é deficiente para fins de benefício assistencial.

No que toca à miserabilidade, verifica-se da redação do artigo 20, da Lei 8.742/93, a sua delimitação, assim, é miserável a família que não possui condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência, com renda per capita mensal de seus integrantes inferior a ¼ do salário mínimo (§ 3º).

No caso em tela, o laudo socioeconômico atestou que a composição familiar é integrada pela requerida; seu filho, de 25 anos, desempregado; e a nora, de 40 anos, desempregada. A renda familiar é inferior a um salário mínimo, formada somente pelo valor auferido pelo filho da requerida em realização de "bicos". Concluiu a assistente social designada pela miserabilidade da família.

Ainda que fosse fixa a renda auferida pelo filho da recorrida, possibilitando precisar a renda familiar, e esta superasse o limite legal de ¼ do salário mínimo per capita, estaria a recorrida na condição de miserável, pois, para efeitos da percepção do benefício de prestação continuada, o filho casado não é considerado membro do grupo familiar, consoante o disposto no primeiro parágrafo do artigo 20, da Lei do benefício, supracitado, devendo seu ganho ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar. Logo, resta satisfeito o requisito da miserabilidade da parte recorrida.

Portanto, estão presentes todos os requisitos para a obtenção do benefício objeto desta ação.

Quanto ao segundo ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios

previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000695-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002229-23.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701481-4)
RECTE : INSS
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : ADAIR ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : GO0030241A - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a inexistência de início de prova material válido relativo ao período da carência do benefício pretendido; (b) a existência de diversos vínculos empregatícios urbanos do cônjuge da autora durante o período em que se pretende provar a atividade rural; (c) necessidade da aplicação da Lei 11.960/2009 relativamente aos juros e correção monetária, caso a condenação seja mantida; (d) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, para que seja cessada imediatamente a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 105/113.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

A parte recorrente, na petição do recurso, requer a reforma da sentença recorrida pelas seguintes razões: (a) a inexistência de início de prova material válido relativo ao período da carência do benefício pretendido; (b) a existência de diversos vínculos empregatícios urbanos do cônjuge da autora durante o período em que se pretende provar a atividade rural; (c) necessidade da aplicação da Lei 11.960/2009 relativamente aos juros e correção monetária, caso a condenação seja mantida; (d) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, para que seja cessada imediatamente a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a certidão de casamento de folha 16 indica início de prova material de trabalho rural. Todavia, tal documento, por referir-se a casamento ocorrido no ano de 1966, é extemporâneo ao período da carência do benefício.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (DN: 02.04.1946), é de 120 meses. De fato, a parte recorrida nem alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais. A prova dos autos, pelo contrário, demonstra a mudança para a cidade, o exercício de vínculos empregatícios urbanos, cujo ramo da atividade trata-se de comerciante e recebimento de benefício previdenciário pelo marido da autora.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Tendo em vista as conclusões acima, fica evidenciada a ausência do requisito da elevada probabilidade de êxito necessário à antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual revogo a decisão que a concedeu, devendo o benefício ser cessado imediatamente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como revogo a decisão contida no bojo da sentença que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000727-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002981-86.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700889-4)
RECTE : AGENOR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 80 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte autora, que tem 80 (oitenta) anos de idade, alegou a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, em razão de insuficiência financeira, asseverando, também, que padece de incapacidade laborativa por problemas de saúde.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extrai-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e sua esposa de 74 (setenta e quatro) anos de idade, aposentada, sendo que a renda familiar é obtida através da aposentadoria da sua esposa, no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), acrescida de um rendimento proveniente do açougue de propriedade do autor, no valor aproximado de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais. Extrai-se, ainda, que o autor possui 05 (cinco) filhos: Agenor Carlos Oliveira Filho, solteiro, comerciante; Veranuzia Carlos de Oliveira, casada, comerciante; Veraleide Carlos de Oliveira, solteira, comerciante; Veralúcia Carlos de Oliveira, casada, atendente e Verence Araújo de Oliveira, solteira, trabalho junto com o autor no açougue.

O artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: (a) o direito ao idoso ou deficiente do valor mensal de um salário mínimo, que deverá ser pago diretamente pela família e, subsidiariamente, pela previdência ou assistência social; (b) a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial, ou de qualquer outra remuneração, bem como de valores recebidos pelo exercício de atividade informal.

Dessa forma, a renda auferida pela esposa do autor pode ser excluída do cálculo da renda per capita. Todavia, mesmo excluindo do cálculo tais rendimentos, constata-se que a renda per capita do núcleo familiar é superior à legalmente exigida para o deferimento do benefício, pois resta ainda o rendimento obtido com o açougue de propriedade do autor, no valor aproximado de R\$600,00 (seiscentos reais) na época em que o salário mínimo importava em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Além disso, é de ser constatada a ausência de miserabilidade, pelas circunstâncias que envolvem o autor. A residência, de acordo com a descrição contida no laudo (folha 74), possui bons padrões e está em boas condições. O fato da filha solteira que trabalha no açougue efetivar recolhimentos previdenciários sobre um salário mínimo, conforme demonstra o CNIS juntado à fl. 104, é irrelevante, em virtude do rendimento auferido pelo autor com o açougue. Os demais filhos solteiros e casados do autor que não residem sob o mesmo teto, embora não façam parte do rol contido no § 1º do art. 20 da LOAS, têm obrigação de prestar alimentos, conforme mencionado acima.

Sendo esse o contexto, conclui-se que a família tem condições de manter a parte autora, o que demonstra a ausência de um dos pressupostos da concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000800-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002019-60.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700941-3)
RECTE : ERCILIA MONTALVAO DE FARIAS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 58 ANOS. COSTUREIRA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade e condições financeiras em que se encontra.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares informando que ela possui hipertensão, glaucoma e diabetes melitus, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito nomeado pelo juízo informou que a parte autora apresenta glaucoma, hipertensão e diabetes, doenças com controle medicamentoso, além de ser portadora de degeneração da coluna vertebral devido à idade, concluindo que não há incapacidade laboral (folha 29).

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas à autora (folha 24) dão conta de que ela firmou vínculo empregatício nos períodos de 01/01/1978 a 20/08/1980 e de 01/09/1981 a 30/08/1983. Reingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em janeiro de 2008, quando já contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo vertido 05 contribuições e, em 06/06/2008, apresentou requerimento administrativo solicitando o benefício de auxílio-doença.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se

pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada em conjunto com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência, requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando o reingresso ao regime da previdência em data muito próxima àquela do requerimento do benefício (fls. 20 e 24), ela deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da filiação ao RGPS, circunstâncias não verificadas nesta ação.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº 0000801-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003453-84.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702377-4)
RECTE : FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 68 ANOS. CARPINTEIRO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio doença argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção integral da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial e documentos particulares informando que ela é portadora de artrite, artrose, osteoporose e degenerações na coluna, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial relatou em seu laudo ser a parte recorrente portadora de degenerações na coluna, próprias da idade, concluindo não haver incapacidade laboral (folha 29).

Ademais, é de se consignar que, mesmo se houvesse a incapacidade alegada, o CNIS juntado às fls. 58/60 demonstra que há dúvidas sobre a requalificação da qualidade de segurado antes do requerimento administrativo, o qual foi apresentado em 12/03/2009. O aludido documento mostra que, após o vínculo empregatício estabelecido com a empresa ARNALDO PACHECO CIARDINI no período de 01/10/1997 a 23/01/1998, o autor perdeu a qualidade de segurado. Para o vínculo firmado posteriormente com a empresa VALCI E ELENICE LTDA-ME, há informação de que é extemporâneo, sendo que a parte autora não logrou comprovar a sua regularidade.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RELATOR

RECURSO JEF Nº:0000860-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001948-04.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700469-3)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GUILHERME JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : GO00020904 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : SP00233461 - GABRIELLE STAFFENS CARVALHO
ADVOGADO : DF00024565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA

EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTOR COM 31 ANOS. BRAÇO ESQUERDO AMPUTADO. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO POR PESSOAS CAPAZES DE GARANTIR O SEU PRÓPRIO SUSTENTO. RECURSO PROVIDO

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente apresenta as seguintes razões:

- a) ausência de incapacidade total para o trabalho, uma vez que a perícia médica constatou que o braço amputado do autor gerava apenas incapacidade parcial.
- b) necessidade de fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, haja vista que antes disso não havia qualquer prova da incapacidade.
- c) aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fixação dos juros e da correção monetária da condenação.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, considerando que a incapacidade parcial do autor é suficiente para torná-lo incapacitado para a vida independente, motivo pelo qual seria cabível o deferimento de benefício assistencial.

Nas contrarrazões, o autor pugna pela manutenção da sentença recorrida em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O benefício de prestação continuada ao deficiente é devido a quem comprovar a existência de deficiência de qualquer natureza que possa obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade com as demais pessoas e que comprove se tratar de incapacidade de longo prazo.

Nos casos de incapacidade parcial para o trabalho, não se vislumbra nenhum impedimento para a concessão do benefício assistencial, porém deve ficar suficientemente demonstrado que essa incapacidade impede o beneficiário de exercer atividade laboral a fim de auferir recursos para sua manutenção de forma digna. Ademais, ainda nessa hipótese, é necessário aferir se as condições pessoais do segurado o impedem de se inserir no mercado de trabalho.

No caso dos autos, a perícia médica constatou a existência de incapacidade parcial e definitiva do autor, haja vista a amputação de membro superior esquerdo, porém concluiu que a deficiência não o impedia de exercer atividades laborais compatíveis com sua limitação, bem como para os atos da vida cotidiana.

De outro lado, as condições pessoais do recorrido não induzem a conclusão pela improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

O acidente que gerou a amputação de seu braço esquerdo ocorreu em 29/01/1991, sendo que, após esse período, o autor manteve alguns vínculos laborais com a Du Pont do Brasil S.A., nos períodos de 08/01/2007 a 25/03/2007, de 11/05/2007 a 26/08/2007, de 12/11/2007 a 09/03/2008, de 22/04/2008 a 24/08/2008, de 02/10/2008 a 22/02/2009, fato este que demonstra a possibilidade de que ele exerça atividade que garanta o seu sustento. Nota-se, ainda, que o autor é jovem, com apenas 31 anos.

A concessão de benefício assistencial nessas situações terá o efeito inverso ao desejado, pois, ao invés de cumprir o seu papel de amparo a pessoas impossibilitadas de prover o seu próprio sustento, estará estimulando a saída do mercado de trabalho daqueles que possuam condições de exercer atividade remunerada.

Outro ponto a ser considerado, o qual induz a conclusão da inexistência de miserabilidade, é a própria composição do núcleo familiar, uma vez que há no núcleo familiar outra pessoa capaz de garantir o sustento da família.

O grupo familiar é composto pelo autor, por seu filho e por sua esposa, que possui, atualmente 26 anos. Após análise de seu histórico contributivo, verifica-se que ela possui vínculos laborativos nos seguintes períodos: 18/10/2011 a 16/12/2011, 01/03/2012 a 14/10/2012, de 10/12/2012 a 23/01/2013, e de 04/03/2012 a 03/2013.

Dessa forma, conclui-se que, além do autor, sua esposa também possui condições de exercer atividade laborativa e garantir o sustento do núcleo familiar, não se justificando a concessão de benefício assistencial nessa hipótese.

Saliente-se que o fato de o autor e sua esposa manterem vínculos laborativos de curto lapso temporal não pode servir de justificativa para a concessão de benefício assistencial por incapacidade, uma vez que tal benefício não tem por natureza suprir situação momentânea de desemprego, mas, sim, amparar aqueles que não possuam condição de garantir o seu sustento e estejam em situação de miserabilidade. Do contrário, a concessão do benefício certamente serviria de estímulo a afastamentos injustificados do mercado de trabalho.

Por fim, destaque-se que, muito embora o autor tenha cumprido o período de carência durante um dos seus vínculos empregatícios, não se vislumbra a possibilidade de concessão de auxílio-doença ao recorrido, haja que a deficiência por ele apontada é preexistente ao seu ingresso ao RGPS e não o impediu de exercer atividade remunerada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0040258-14.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000955-24.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700158-5)
RECTE	: RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO	: RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. CÂNCER. HABILITAÇÃO COMPANHEIRA. PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que o condenou a a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2009).

2. O INSS alega que: a) não foi demonstrada a incapacidade laboral tendo em vista que conforme consta no CNIS a parte autora exerceu atividade laboral em período posterior à data de início da incapacidade fixada pelo perito; b) na data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial a parte autora não detinha a qualidade de segurado; c) caso seja mantida a sentença, requer a aplicação dos juros e da correção monetária nos termos do art. 1º -F da Lei 9.497/94 com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. A parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

4. Após a interposição dos recursos, foi informado nos autos o falecimento da parte autora, ocorrido em 13/10/2011 (fls.170).

5. A Sra. Maria Francisca Ribeiro da Cunha requereu sua habilitação como herdeira do autor. Aduz que vivia em união estável com o falecido e junta aos autos a certidão de óbito na qual figura como declarante, comprovante de endereço indicando que residiam no mesmo imóvel e atestados médicos informando que acompanhou o "de cujus" no seu tratamento contra o câncer (fls.170/177).

6. Diante dos documentos juntados, reconheço a Sra. Maria Francisca Ribeiro da Cunha como companheira do falecido autor e defiro o pedido de habilitação formulado.
7. O “de cujus” recebeu o auxílio doença durante o período de 10/05/2010 a 13/10/2011.
8. A Sra. Maria Francisca está em gozo de pensão por morte desde 19/12/2011.
9. A questão dos autos se resume ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (26/01/2009).
10. Quanto ao recurso do INSS, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que restou evidenciada a incapacidade e a qualidade de segurado desde a data do requerimento administrativo. Lado outro, é Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
11. Quanto ao recurso da parte autora, vê-se que o falecido autor era portador de tumoração em hemiface direita devido à recidiva de câncer espinocelular de base de língua. A conclusão do laudo pericial, em resposta ao 4º quesito foi a seguinte: “ O autor está incapacitado por tempo indeterminado devido a gravidade da doença e o tipo do tratamento realizado (radio e quimioterapia)”.
12. Desta forma, a conclusão é no sentido de que o falecido autor fazia jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (26/01/2009).
14. Assim, a companheira habilitada nos autos tem direito ao recebimento das parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 26/01/2009 a 10/05/2010 e da diferença entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez durante o período de 10/05/2010 a 13/10/2011.
15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para reconhecer que este fazia jus à aposentadoria por invalidez e condenar o INSS a pagar à herdeira habilitada nos autos: a) os valores vencidos de aposentadoria por invalidez referente ao período de 26/01/2009 a 10/05/2010; b) os valores relativos à diferença existente entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez durante o período de 10/05/2010 a 13/10/2011. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
16. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
17. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 / 05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 26246-92.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIÃO VITOR DIAS

ADVOGADO : OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).
5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita postulada na inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 29550-02.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita postulada na inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040457-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002914-21.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701837-1)
RECTE : VANILDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. VÍNCULO CELETISTA. AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora, tendo como fundamentos a incapacidade total e definitiva da recorrente, bem como suas condições pessoais e idade.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto Vencido

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada nas condições pessoais, idade da autora e perícias realizadas nos autos de n. 2005.35.00.716051-0 e 2006.35.00.722643-5, bem como no laudo pericial destes autos que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial e de documentos médicos particulares informando que ela possui artrite reumática com inflamação generalizada das articulações e rigidez nos nervos, bem como é hipertensa e apresenta obesidade, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial;

(b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, além da perícia realizada nos presentes autos, a parte autora foi submetida a duas outras perícias em processos distintos, os quais foram extintos sem julgamento de mérito. Na primeira perícia, constatou-se a existência de incapacidade, tendo o perito informado a possibilidade de desempenho de atividades remuneradas, com restrições daquelas que exijam esforços físicos, principalmente nos momentos de agudização da moléstia (folha 47). A segunda perícia, realizada nos autos de n. 2006.35.00.722643-5 e juntada às folhas 57/59 da ação ora examinada, constatou que: “não há condições de labor, pois se encontra com dores intensas e que não tem cedido com medicação convencional (folha 58)”. O laudo pericial de folhas 107/108 foi conclusivo pela ausência de incapacidade, informando que a parte autora esteve e estará incapacitada nos momentos de agudização da doença, todavia, na ocasião, encontra-se compensada.

Sendo esse o contexto, entendo que a parte autora esteve incapacitada para o exercício das suas atividades habituais, sendo esta incapacidade provisória, o que enseja o recebimento do benefício de auxílio – doença, conforme definido na sentença.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RELATOR

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER - 56 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – ARTRITE REUMATÓIDE - FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – CONDIÇÕES PESSOAIS - INCAPACIDADE DEFINITIVA PRESUMIDA – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, condenou o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cassação indevida.

2. Pretende a recorrente a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, pelo lapso temporal do início da incapacidade para o trabalho, no caso, desde o ano de 2003, é de se concluir que a incapacidade é definitiva.

3. Argumenta, ainda, que duas outras perícias judiciais realizadas, em processos que foram extintos sem julgamento do mérito, o primeiro, por falta de comparecimento da requerente à audiência, e o outro, por questão de incompetência territorial, cujos laudos foram juntados por cópia nos presentes autos (fls. 47/51 e 58/59), a conclusão foi no sentido da constatação de incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral.

4. Na sentença, proferida em fevereiro/2010, portanto, há mais de 3 (três) anos, o douto magistrado entendeu que seria precipitada a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, considerando a sua idade (na época, 52 anos), bem como o fato de não estar configurada a incapacidade laboral definitiva. A esse respeito, calha salientar que a perita judicial nomeada nos presentes autos concluiu que a autora, por ocasião do exame, estava com a doença de que é acometida sob controle.

5. O douto magistrado sentenciante, contudo, afastou a conclusão do laudo e considerou a autora incapacitada para o trabalho, ao menos parcial e temporariamente, concedendo-lhe o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, antecipando os efeitos da tutela.

6. O juiz determinou, outrossim, que o auxílio-doença deveria perdurar pelo menos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual caberia ao INSS realizar nova perícia, a fim de verificar se a incapacidade ainda estava presente, para renovar o benefício ou proceder à reabilitação.

7. Em consulta ao sistema CNIS, constata-se que a recorrente ainda permanece em gozo do benefício de auxílio-doença, ou seja, não foi reabilitada.

8. Dos autos, restam configuradas, estreme de dúvidas, as seguintes situações: a) constatada administrativamente a incapacidade laboral da autora em 20/08/2003, conforme documento de fl. 28; b) na primeira perícia judicial, realizada em 2005, concluiu-se pela incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 47/51); c) confirmada a incapacidade na segunda perícia (fls. 58/59), realizada em dezembro/2006.

9. A autora conta, atualmente, com 56 anos e está acometida, há praticamente uma década, de artrite reumatóide, doença autoimune (na qual o próprio organismo começa a se agredir), que, sabidamente, provoca dores intensas e deformações.

10. Assentadas essas premissas, resta evidente que não há qualquer possibilidade de recuperação da capacidade laboral da autora, sem qualificação profissional ou formação acadêmica, cuja profissão era de serviços gerais, para o desempenho de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

11. Conforme afirmado, a incapacidade da recorrente teve início no ano de 2003. Nesse cenário, não havendo evolução positiva do seu quadro de saúde, depois de tanto tempo, impende concluir-se que está ela definitivamente incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

12. Essa e. Turma Recursal teve oportunidade de examinar situação bastante semelhante à tratada nos presentes autos, na última sessão, realizada em 15/05/2013, no processo nº 000679-32.2011.4.01.3500, do qual fui designado relator do acórdão, tendo sido concluído, naquela oportunidade, que, em casos tais, é presumível o caráter definitivo da incapacidade laboral.

13. No voto vencedor/ementa, citei outro precedente em idêntico sentido, objeto de acórdão da Relatoria do Juiz Warney Paulo Nery Araújo (processo nº 2009.35.00.700783-9).

14. Diante do exposto, na mesma linha dos precedentes citados, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a proceder à conversão do auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, a partir da presente data.

15. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho, designado relator do acórdão, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 22/05/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator do acórdão

RECURSO JEF nº: 42927-40.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : DAESCIO L. B. OLIVEIRA

RECDO : GLÓRIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA – PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu à autora o benefício da pensão por morte, diante das provas de que era companheira e dependente do instituidor da pensão.

2. Destaca-se, inicialmente, a falta de cuidado do INSS no manejo do recurso, porquanto menciona estar em discussão pensão por morte rural, argumentando, em síntese, que “não foram apresentadas provas materiais que comprovem (sic) o efetivo exercício de atividade rural do ‘de cujus’”.

3. Ora, em uma superficial leitura da petição inicial, mais precisamente do terceiro parágrafo da fl. 03, em trecho destacado por negrito e sublinhado, está exposto que o instituidor da pensão objeto da pretensão era segurado da previdência, recebendo aposentadoria por invalidez.

4. Essa condição está materialmente provada nos documentos de fls. 14 e 15, emitidos pelo próprio INSS. Com efeito, a condição de segurado do de cujus jamais foi objeto de discussão nos presentes autos, tratando-se, portanto, de matéria estranha à lide.

5. Tal equívoco da peça recursal, todavia, não tem o condão de prejudicar o conhecimento do recurso, na medida em que também há a alegação de que não teria sido provada a condição de companheira da autora.

6. Sob esse aspecto, irretocável a sentença proferida, que examinou, de forma criteriosa, o conjunto probatório produzido nos autos, composto de provas materiais e de idônea prova testemunhal, tendo o magistrado firmado a sua convicção nos seguintes termos: “(...) O ponto controvertido nesta demanda é a relação de dependência entre a requerente e o falecido. Conforme se verifica nas fls. 13 e 16, a autora teve filhos comuns com o falecido, sendo certo que o endereço mencionado nas fls. 13, como sendo de Heleno Pires de Moura, é o mesmo constante na inicial, como endereço da requerente. Vale dizer, há evidências suficientes de que viviam no mesmo teto e formavam uma união estável, já que o falecido era solteiro e a autora separada do anterior marido, não havendo impedimentos para o reconhecimento de tal

união. Ademais, a prova testemunhal colhida nesta assentada foi uníssona no sentido de que a requerente conviveu duradouramente com o segurado até o dia de sua morte. Assim, reconheço a relação de dependência prevista no art. 16 da Lei 8.213/91(...)”.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 1263-02.2011.4.01.9350

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE AUMEIDA DE SOUZA

RECDO : FRANCISCO SOMBRA CAMPOS

ADVOGADO : CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela INSS contra sentença que, acolhendo a pretensão veiculada na inicial, deferiu os benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade, reconhecendo a profissão de rurícola do autor, bem como de sua esposa, instituidora da pensão.

2. Conforme apontado pelo recorrente, os depoimentos testemunhais não se mostraram aptos a corroborar o início da prova material apresentada, na medida em que houve evidente contradição com o depoimento do autor.

3. Com efeito, embora tenha assumido que, por 04 (quatro) anos, ou seja, período razoável de tempo, o autor trabalhara em um posto de combustíveis, as duas testemunhas inquiridas foram uníssonas em afirmar que ele sempre desempenhou as atividades de lavrador.

4. Chama atenção, aliás, que no depoimento da segunda testemunha, ao ser inquirida sobre a mencionada atividade laboral do autor no estabelecimento comercial, ela desviou o olhar do magistrado, podendo-se concluir que estava a consultar, sem palavras, o que deveria responder.

5. Inviável, portanto, a concessão dos benefícios pretendidos, eis que não foi produzida prova testemunhal segura e convincente sobre o exercício da atividade rurícola.

6. Recurso provido, para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 30594-56.2010.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : HÉLIO DORNELAS ALVES

ADVOGADO : MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES E OUTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – RECONHECIMENTO – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente exercido como trabalhador rural, em regime de economia familiar, porquanto, pelo que se provou nos autos, tratava-se, na verdade, de fazendeiro.

2. O convencimento do douto magistrado foi firmado nos seguintes termos: "(...) A certidão de casamento do autor, lavrada em setembro de 1988, dá conta de que ele era pecuarista. Esta profissão é repetida nas certidões de fls. 12, relativas aos anos de 1995 e 1994. À fl. 19 encontra-se extrato de fornecimento de leite em nome do requerente, datado em 2001, relativo ao mês de julho, informando a venda de mil e quatrocentos litros para o Laticínios Série Limitada. Estas informações se repetem nos documentos de fls. 20 a 23. No documento de fl. 28, o requerente está enquadrado como fazendeiro. Conforme se observa, há nos autos vários documentos, que nos levam a acreditar que a atividade rural do autor seja superior aquela necessária para o sustento da família. Vale dizer, não se tratava de segurado especial mas de produtor rural, com poder aquisitivo suficiente para recolher as contribuições para o RGPS. Assim, entendo não existir início de prova documental da condição de segurado especial, o que impossibilita o reconhecimento do período desejado para fins de aposentadoria sem o recolhimento das respectivas contribuições sociais. Registre-se que o pai do autor possui 100 alqueires de terra, área que excede os limites para o reconhecimento da condição de segurado especial, conforme art. 11 da Lei. 8.212/91(...)".

3. Irretocável solução dada ao litígio, haja vista que foram analisados, minuciosamente, os diversos elementos que conduzem à inequívoca conclusão de que o autor, ao contrário do que pretendia, não ostentava a condição de produtor rural em regime de economia familiar.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0000268-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR (A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007183-75.2010.4.01.3502
RECTE : MARIA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 58 ANOS. HIPERTENSÃO. DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Hipótese em que alega que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, porém, o laudo médico pericial informou que a recorrente, portadora de hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica, não se encontra incapacitada, no momento, para o exercício de atividades laborais. A conclusão foi no sentido de que "no momento, não foram encontradas alterações clínicas significativas que a incapacitem para atividades laborais".

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 22/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF : 0035861-09.2010.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : LILIANE LEANDRO BORGES
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ART. 16, II E § 4º DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à mãe do segurado, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

No recurso, a autora alegou que está comprovada a sua dependência econômica para com seu filho falecido, conforme documentos e depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer a manutenção da sentença recorrida.

II – VOTO VENCEDOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O ponto fundamental para análise da controvérsia apresentada nesta relação processual passa pela correta interpretação das normas contidas no artigo 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

A demonstração da dependência econômica se justifica tendo em vista que se trata de pleito de benefício de pensão de mãe pela morte de filho, nos termos da norma contida no §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, que exige sua comprovação, uma vez que ela não é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não assiste razão à parte autora, devendo prevalecer o entendimento firmado na sentença impugnada, haja vista que não foi comprovada suficientemente a dependência econômica com o pretense instituidor da pensão.

A prova colhida nos autos demonstra que a recorrente sempre teve atividade remunerada, fato este que é um forte indicativo de que já possui renda suficiente para garantir o seu sustento. Por sua vez, a renda percebida pelo filho não era tão elevada, sendo de aproximadamente 2 salários mínimos.

No caso deste recurso há de se concluir que os valores percebidos pelo falecido, bem eventuais contribuições que ele realizava ao grupo doméstico, não pode ser equiparada a dependência econômica, mas, sim, mútuo auxílio.

Não se nega que, excepcionalmente, se poderá verificar a dependência econômica de pais em relação aos filhos, mesmo aqueles exercendo atividades econômicas ou tendo outra renda. Entretanto, para se configurar essa situação, é preciso a existência de provas contundentes da situação excepcional, fato não demonstrado nestes autos.

O único documento juntado pela parte autora, é apto a comprovar somente que mãe e filho residiam no mesmo domicílio. Entretanto, somente o fato isolado de o pretense instituidor da pensão residir com sua mãe também não é prova suficiente de dependência de relação econômica desta em relação àquele.

As testemunhas ouvidas pelo juízo, Colandi Dias Alves e João Batista Marques, somente afirmaram a situação de mútuo auxílio já abarcada. Este último afirmou que “ele ajudava a mãe da maneira que podia”.

Dessa forma, considerando que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a dependência econômica da genitora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por Liliane Leandro Borges contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte do filho trabalhador urbano, com fundamento na não comprovação de sua dependência econômica com o falecido.

Sustenta, em sede recursal, que está comprovada a sua dependência econômica com seu falecido filho, conforme documentos e depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Argumenta que, apesar de trabalhar, dependia do instituidor, vez que recebe apenas um salário mínimo, o qual é insuficiente para manter as despesas da casa, passando após a morte do seu filho por serias dificuldades. Aduz, ainda, que preencheu os requisitos da Lei 8.213/91 e Decreto 611/92, fazendo jus ao benefício pleiteado.

II- VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Em outro passo, o art. 16, inc. II desse mesmo diploma legal, ao tratar dos dependentes, indica os pais, destacando no § 4º que a dependência destes deve ser comprovada.

A controvérsia, neste caso, restringe-se em aferir a dependência econômica da recorrida em relação ao filho falecido, tendo em vista que a condição de segurado à época do óbito restou devidamente demonstrada e não foi objeto de impugnação pelo INSS.

A prova material, embora singela, restrita à comprovação de endereço comum do segurado instituidor e da recorrida e a ficha de registro de empregados onde a recorrente é dependente do instituidor, foi seguida de robusta prova testemunhal que confirmou que o falecido filho arcava com as despesas da casa e garantia o sustento de sua mãe. Urge destacar, ainda, que em consonância com os documentos que instruem os autos, o segurado era solteiro e manteve sucessivos vínculos empregatícios entre 2002 a 12/2008 quando veio a óbito, o que reforça ainda mais a convicção de que sua renda era determinante para o sustento da recorrida.

Verifica-se, ainda, que o salário auferido pelo segurado instituidor era, em média, superior a R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme demonstra a consulta de valores no CNIS. Sendo, assim, pode-se concluir que mesmo a recorrente trabalhando à época da morte do segurado instituidor, isso não presume a ausência de dependência, vez que ela auferia apenas um salário mínimo, conforme registrado no CNIS, cujos extratos foram juntados aos autos. Frisa-se, assim, a dependência econômica da recorrente em relação ao único filho falecido, que percebia mais de dois salários mínimos, que era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), à época de seu falecimento.

Dessa forma, a prova oral proveu complementação e confirmação dos inícios de prova material, tendo em vista os depoimentos testemunhais convergentes nesse sentido, dos quais se pode concluir que a recorrida dependia economicamente do filho falecido.

Vale acrescentar, ainda, que o entendimento jurisprudencial recente é pela desnecessidade de início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos falecidos. Nesse sentido, os seguintes precedentes da TNU e do STJ:

Ementa

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS – ACÓRDÃO MAIS RECENTES DO STJ – AgRgREsp 886.069 – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. (PEDIDO 200638007220876- Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY - Fonte DOU 01/09/2011)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO

FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1197628 / RJ- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0108543-9 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2012)

Assim, comprovada a dependência econômica, nos moldes do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, devida é a concessão do benefício.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor da recorrente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (15/01/2009), e data de início de pagamento (DIP) a partir da presente data. Condeno-a, ainda, a arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, as quais deverão ser pagas mediante RPV, após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0010073-22.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : NEUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente

retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012285-84.2010.4.01.3500

OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	CLARESMUNDO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM- 68 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (71 anos), sua filha (41 anos) e dois netos (09 e 20 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, composta por quatro cômodos, piso de cerâmica e cimento queimado, em condições regulares, com saneamento básico, localizada em bairro pavimentado e guarneçada com mobiliário simples.
4. Renda familiar: um salário mínimo decorrente da aposentadoria da esposa do recorrente e dois salários mínimos provenientes do trabalho do autor, da sua filha e da sua neta.
5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de miserabilidade.
6. Recurso: Alega que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos. Alega que o benefício da esposa do recorrente deve ser excluído do cálculo da renda *per capita*, bem como a filha e dois netos do autor residem com ele, o qual os sustenta.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 68 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.
3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. O laudo socioeconômico juntado aos autos virtuais informa que o autor reside com sua esposa, sua

filha e dois netos, sobrevivendo o grupo familiar da renda correspondente a 3 (três) salários mínimos oriundos da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente e de seu trabalho juntamente com sua filha e neta.

6. A Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco, conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Dessa forma, o grupo familiar é composto somente pelo autor, sua esposa e sua filha solteira.

7. De outro lado, o benefício da esposa do recorrente, que conta com 71 anos de idade, não deve ser computado no cálculo da renda *per capita*, pois dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas."

8. A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).

9. Nesse passo, excluindo-se a renda auferida pela esposa do autor, o grupo familiar ainda auferia uma renda de aproximadamente dois salários mínimos.

10. Em que pese a renda *per capita* supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

11. Fixado o balizamento em que deve se dar o julgamento da causa, nota-se que no caso em análise o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social, de forma a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que embora o imóvel seja simples, está em condições regulares de uso, é localizado em bairro pavimentado, possui saneamento básico e é próprio, ou seja, a família não tem gasto com pagamento de aluguel. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0013123-90.2011.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ANTONIO BRUNO DE REZENDE
ADVOGADO	:	GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. FRAGILIDADE

PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. O recorrente alega que sempre exerceu atividades rurais desde o ano de 1978, e que tal situação foi ratificada pelos depoimentos testemunhais. Alega, ainda, que foram anexados aos autos início razoável de prova material. Em face ao fundamento da sentença de inexistência de documentos anteriores ao ano de 2000, arrazoa que nos termos da Súmula 14 da TNU, não se exige que a prova material comprove atividade rural por todo o período correspondente a carência do benefício aposentadoria por idade rural.

3. Carência: completou 60 anos em 10/2010.

3.1. Exigência: 14 anos e 06 meses, de 04/1996 a 10/2010.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

3. A prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar.

4. Não bastasse a fragilidade da prova material juntada aos autos, verifica-se a presença do documento CNIS demonstrando vínculos de empregos urbanos em nome do recorrente, nas atividades de pedreiro (07/1991 a 12/1991) e gari (11/1992 a 06/1994), e, ainda, consoante documento CNIS, a propriedade rural Fazenda Roda Cuia e Sto. Antônio, pertencente à companheira do recorrente, com área de 137,70 has., localizada no município de Piracanjuba-Go, possui 4,50 módulos fiscais.

5. O art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91 limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao grupo familiar não se ajusta ao limite legal.

6. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 30 da TNU (*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*), não há nos autos elementos de prova suficientes a indicar que o recorrente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, com força de relativizar o dispositivo legal supracitado.

7. Dessa forma, ante a inoccorrência de uma atividade rural em regime de economia familiar, aliada a inoccorrência de um início razoável de prova material, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o benefício se revela indevido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0013837-84.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	OSMAR DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS DE IDADE. COBRADOR. PORTADOR DE POLIOMIELITE FLÁCIDA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Osmar da Silva Nunes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que acostou aos autos exames e atestados médicos que indicam claramente as doenças que a acometem e seu estado incapacitante. Sustenta que houve o agravamento do quadro clínico e o perito designado foi extremamente simplório não explicando o motivo pelo qual o recorrente estaria apto ao trabalho. Por fim, requer a anulação da sentença para o fim de que se realize nova perícia médica para averiguação das reais condições clínicas da parte autora.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, ressalte-se que o laudo médico acostado aos autos se mostra hábil ao deslinde da questão posta nos autos, não sendo suficiente a irresignação do recorrente com a conclusão a que chegou o perito acerca do seu quadro clínico motivo suficiente para a anulação da sentença e designação de nova perícia.

6. O perito médico ponderou no laudo médico acostado aos autos que o *“Autor é portador de poliomielite flácida em membro inferior esquerdo, com grande atrofia muscular e discrepâncias de membros inferiores. Trabalhou por 7 anos na função de cobrador e diz não conseguir trabalhar com piora da seqüela. A seqüela de poliomielite é estável e permanecerá com o mesmo quadro clínico o resto da vida. Não tem como piorar o grau de seqüela. Não comprovou incapacidade laborativa para a função de cobrador, visto que já trabalhou nesta função há 7 anos.”*

7. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se, todavia, que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0014846-13.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : RUFINO RUFO NETO

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016203-96.2010.4.01.3500

OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	SONEIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO N. 3.048/91. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 55, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na litispendência.

2. Alega, em síntese, que o processo identificado no relatório de prevenção (n. 16210-88.2010.4.01.3500) refere-se a matéria diversa (art. 29, inc. II), sendo que na presente ação a questão cinge-se à revisão do benefício nos moldes do art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de afastamento serão computados no cálculo da aposentadoria, desde que atualizados com os mesmos índices usados na atualização dos benefícios.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. De fato, as cópias da sentença carreadas aos autos confirmam que nos autos n. 16210-88.2010 o pedido é de revisão de benefício nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, cálculo do benefício pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

5. Desse modo, tratando-se de matéria diversa, não há que se cogitar de litispendência e o pedido constante da presente ação deve ser apreciado. Considerando tratar-se de matéria de direito e estando

os autos prontos para julgamento, passo à apreciação do mérito do pedido.

6. Nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, “O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

7. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabeleceu, no art. 36, § 7º, que “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

8. Posteriormente, regulamentando o mesmo dispositivo legal, o Decreto nº 357 de 1991 prescreveu, em seu art. 30, § 7º, que “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo”.

9. O Decreto nº 2.172 de 1997, em seu art. 30, § 6º, manteve a mesma regulamentação: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição”.

10. A Lei nº 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do “caput” do art. 29 da Lei 8.213/1991 e lhe acrescentou novos dispositivos, dentre os quais o § 5º, que estabeleceu que se no período básico de cálculo (PBC) o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, a duração deste deverá ser contada, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal: § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

11. Ocorre que tais dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. art. 55, II da Lei nº 8.213/1991, pelo qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, quando houve contribuição.

12. Analisando a questão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a renda mensal, em regra, deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, somente se admitindo a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, de período contributivo. Isso é o que se infere dos recentes julgados adiante transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 5ª T. AgRg no REsp 1108867 / RS; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 19/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II – Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III – Agravo interno desprovido”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

13. Nesse passo, considerando que o benefício do autor decorre de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nenhuma demonstração de que houve intercalação de período contributivo dentre os períodos de gozo do auxílio-doença, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida na inicial não encontra respaldo na legislação de regência, nem na jurisprudência dominante sobre o tema.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

15. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016213-43.2010.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EDUARDO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na litispendência. Alega, em síntese, que os autos informados no relatório de prevenção se referem a matéria diversa (art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91), não se cogitando de repetição de ações.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. De fato, os autos n. 0016202-14.2010.4.01.3500 referem-se ao pedido de revisão de benefício nos moldes do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91. Contudo, os de n. 0018969-25.2010.4.01.3500 apresentam objeto, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, tendo havido julgamento de procedência do pedido na primeira instância, com reconhecimento da decadência na instância revisora. Trânsito em julgado em 24/07/2012.
5. Dessa forma, clara está a ocorrência de litispendência/coisa julgada, o que impõe a extinção da presente ação.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017612-10.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : IVALDO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA, MICROCEFALIA E RETARDO DO DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO NORMAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ivaldo Rodrigues Maciel contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de qualidade de segurado.
2. Argumenta, em sede recursal, que sempre trabalhou em regime de economia familiar, o que se confirma pela prova carreada aos autos, sobretudo pela certidão de casamento dos pais, onde consta como profissão do genitor "lavrador". Aduz que a jurisprudência majoritária tem entendido que no caso de filho solteiro, a profissão dos pais lhe é extensível. Pugna pelo julgamento de procedência do pedido, ou não sendo esse o entendimento, pela anulação da sentença em razão do cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi realizada audiência de instrução e julgamento.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
6. Sobre a incapacidade não há controvérsia nos autos. O laudo pericial informa a incapacidade total e definitiva do recorrente em decorrência dos problemas neurológicos que o acometem, o que se confirma pelos documentos médicos apresentados.

7. Quanto à qualidade de segurado especial, destaque-se inicialmente a incorrência do alegado cerceamento de defesa, haja vista que a oitiva de testemunhas é imprescindível somente quando haja nos autos início razoável de prova material do labor rural em regime de economia familiar. No caso sob exame, essa prova não foi trazida aos autos, já que o único documento que remonta à condição de "fazendeiro" do pai do recorrente data de 1964, não havendo nenhum outro documento que se refira à condição de lavrador dele próprio. Nesse passo, a oitiva das testemunhas seria inútil, tendo em vista que a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural sem nenhum início de prova material (art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91).

8. Destaque-se que nos termos do § 1º do art. 13 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Federais, *não se pronunciara qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo*. Como no caso de qualquer sorte não teria como ser reconhecido o direito do autor sem a apresentação de prova material, não há que se cogitar de prejuízo.

9. Assim, não havendo início de prova material e não podendo ser reconhecida a qualidade de segurado especial com base em prova exclusivamente testemunhal, o pedido não merece acolhida.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018111-91.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	HELENA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS DE IDADE. VENDEDORA AMBULANTE. PORTADORA DE ASMA BRÔNQUICA. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DOR CRÔNICA NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Helena Rodrigues Nogueira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, o cerceamento do direito de defesa em razão da não intimação para manifestar acerca do laudo médico pericial. Requereu, assim, a anulação da sentença para que o laudo médico seja complementado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Por primeiro, em relação a não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. Por outro lado, também não merece acolhida o pedido de complementação da perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre *in casu*. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

7. Pois bem, o laudo médico pericial juntado aos autos virtuais informa que a recorrente é portadora de asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica controlada por medicamentos e dor crônica na coluna lombar, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. Ponderou o perito que a autora pode exercer suas atividades laborais de vendedora ambulante normalmente.

8. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018267-45.2011.4.01.3500

OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ABENICIO FIRMINO DIAS
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PRÓVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual

afasto a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera “readequação”. Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de esse seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condeno o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019158-03.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	DOMINGOS JOSE CRIVELARO
ADVOGADO	:	GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADOR DE LEIOMIOMAS CUTÂNEOS NO TÓRAX E OMBRO DIREITO E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. INCAPACIDADE TOTAL NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Domingos José Crivelaro contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, fundada na comprovação da incapacidade parcial e definitiva.

2. Aduz, em síntese, que o perito foi categórico ao atestar a incapacidade definitiva, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que na empresa em que trabalha não há como ser feita a reabilitação para outra função, já que os serviços de escritório são terceirizados, o que poderá ocasionar sua demissão. Alega, ainda, que possui idade avançada (59 anos) e baixo grau de escolaridade, restando clara a impossibilidade de retornar ao mercado de trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrente ingressou no RGPS em 18/11/1974, mantendo vínculos laborais até 31/05/1991, afastando-se por um tempo e retornando em 02/04/2001, permanecendo até 30/10/2011. Constam ainda alguns períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual (05/1995 a 12/1996; 04/1997 a 05/1997; 04/1999 a 05/1999; 07/1999 a 03/2001 e de 06/2002 a 01/2003). Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

6. Quanto à incapacidade, o perito informou que o recorrente é portador de leiomiomas cutâneos no tórax e ombro direito (tumor benigno do músculo liso derivado do músculo eretor do pelo, da média dos vasos sanguíneos, ou dos músculos lisos do escroto ou mamilos), além de hipertensão arterial. O perito concluiu pela incapacidade definitiva e parcial para a função de auxiliar de produção, haja vista que ele não poderá exercer atividades que exijam esforço físico como subir e descer escadas, carregar objetos pesados, longas caminhadas, faxinas, etc., limitando-se ao exercício de atividades de escritório.

7. É cediço que o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos, capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos médicos apresentados verifica-se a ausência de prova da incapacidade total do recorrente, necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

8. O exame anatomopatológico confirma o quadro de "leiomiomas cutâneos", ao passo que o atestado médico datado de 22/02/2010 noticia dores constantes em decorrência da referida moléstia. Sendo esses os únicos documentos apresentados, impossível é o acolhimento da pretensão recursal, haja vista a ausência de requisito essencial (incapacidade total).

9. Importante salientar que na CTPS do recorrente constam vários vínculos em funções administrativas (gerente, vendedor, auxiliar de escritório), comprovando a qualificação profissional e a viabilidade de reinserção no mercado de trabalho.

10. Destaco que o benefício aposentadoria por invalidez não pode ser utilizado como sucedâneo da aposentadoria por idade, uma vez que se tratam de benefícios com requisitos legais distintos. Portanto, não evidenciada a incapacidade total e definitiva, não faz jus o recorrente ao recebimento do benefício pleiteado.

11 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0020292-65.2010.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	VALDINICIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	GO00015340 – SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/2004.

2.1. Exigência: 11 anos e 6 meses, de 08/1992 a 02/2004.

3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

4. É relevante destacar que a prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência da lide rural com os contornos do regime de economia familiar.

5. As declarações de dois produtores rurais de que a recorrente exerceu atividade rural em suas propriedades não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidas em juízo e sem o crivo do contraditório.

6. Em face à declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapaci e Nova Glória, em nome da recorrente, ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que "a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95

não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural" (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

7. Em análise às demais provas verifica-se a Guia de Contribuição Sindical de Trabalhador Rural (regime de economia familiar) com emissão em 21/08/2006, portanto trata-se de documento extemporâneo ao período sob prova de atividade rural. Verifica-se também certidão de quitação eleitoral em que consta endereço urbano da recorrente desde 03/05/2000. Por fim, o prontuário médico do Posto de Saúde de Aparecida, Distrito de Aparecida de Goiás, não pode ser aceito como início de prova material uma vez que o campo do formulário em que está grafada a profissão de "lavradora", aparentemente foi alterado/rasurado.

8. Dessa forma, ante a inexistência de um início razoável de prova material, o benefício se revela indevido, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0020821-16.2012.4.01.3500

OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	DINAZIR DIAS PADILHA
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que não foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002186-55.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ADELIA DO CARMO
ADVOGADO	:	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS. SALGADEIRA. PORTADORA DE Distrofia simpático reflexo do pé esquerdo. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. PROVA DOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE DEFINITIVA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adelina do Carmo contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão do benefício auxílio doença, fundada na comprovação total e temporária para o labor.

2. Sustenta, em sede recursal, que sua incapacidade é definitiva é total, pois desde 2007 goza do benefício de auxílio-doença, sem melhora do quadro clínico, que veio apenas agravando ao longo do tempo. Alega que os documentos apresentados constituem prova inequívoca da alegação de que não possui condições de exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, destacando que sua incapacidade deverá ser apreciada em conjunto com as condições pessoais, quais sejam, idade avançada (61 anos), baixo grau de escolaridade e labor exercido outrora exercido (salgadeira).

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença impugnada, data vênia, merece reforma.

6. Em relação à qualidade de segurada, o extrato do CNIS demonstra que a recorrente manteve diversos vínculos empregatícios a partir de 02/05/1997, sendo que o último compreende o período de 01/09/2004 a 09/2009. Consta ainda que ela recebeu auxílio-doença nos períodos de 10/04/2007 a 30/05/2007; 03/08/2007 a 19/08/2007; 11/01/2008 a 20/02/2008; 26/04/2008 a 31/05/2008 e de 31/05/2005 a 03/2013. Dessa forma, têm-se por provadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

7. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente apresenta quadro clínico de distrofia simpático reflexo, sendo constatada dor intensa aos movimentos do pé esquerdo, ausência de mobilidade ativa, mobilidade passiva reduzida e deambulação claudicante à custa do membro inferior esquerdo. O perito concluiu pela incapacidade total e temporária, fixando o prazo de 6 (seis) meses para nova reavaliação.

8. A despeito da conclusão do perito judicial, há nos autos elementos que permitem concluir que a incapacidade da recorrente é de fato definitiva. A prova médica apresentada confirma o quadro clínico informado na perícia (distrofia simpático reflexo do pé esquerdo), situação que aliada à idade (61 anos), ao labor anteriormente desenvolvido (salgadeira) e ao baixo grau de escolaridade, deixa clara a impossibilidade de reingresso e manutenção da recorrente no mercado de trabalho. Tal fato se confirma ainda pelo longo histórico de percepção do benefício de auxílio-doença sem informação de melhora do quadro clínico, ensejando a presunção de total impossibilidade de labor e, por conseguinte, de reabilitação.

9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a concessão em favor da recorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, haja vista que a recorrente está em gozo de auxílio-doença. Mantenho a sentença em seus demais termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0023518-78.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO : RUTH DE OLIVEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A JUNHO/2008. DECRETO N. 6.493. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88. O INSS também apresentou insurgência.

2. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

3. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

4. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: *Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

5. Constata-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

6. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

8. Com relação à insurgência da parte autora quanto à limitação do pagamento da GDASS a junho/2008, deve-se ressaltar que referida gratificação, prevista na Lei 10.855/2004, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual deferido aos servidores ativos, acaso faça jus à paridade de vencimentos. Contudo, a percepção na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade deve ser limitada a edição da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 38 e da Portaria INSS/PRES Nº 397, ambas de 22 de abril de 2009 (publicadas no DOU de 23.04.2009), devendo a autora receber a GDASS, a partir daí, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004.

9. Desse modo, o recurso da parte autora deve ser provido em parte para estender o pagamento da verba somente até 22/04/2009.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora apenas para determinar que a GDASS seja paga até 22/04/2009, mantendo a sentença em seus demais termos.

11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0023578-51.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ENY MARIA DE LIMA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Eny Maria de Lima contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em seu favor benefício assistencial, fixando o termo inicial na data da realização do estudo socioeconômico (24/08/2010).

2. Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (14/12/2009), quando presentes os requisitos previstos em lei para sua concessão.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença combatida merece reparo.

6. A Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização estabelece que *"se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial"*. No caso sob exame, verifica-se que o requerimento administrativo foi formulado em 14/12/2009, tendo o médico perito informado que a incapacidade remonta há 25 anos, quando a recorrente foi vítima de acidente automobilístico, com traumatismo cranioencefálico, apresentando seqüela de hemiplegia esquerda.

7. Quanto às condições de sobrevivência do grupo familiar, o laudo socioeconômico indica que a recorrente é solteira e reside com a mãe, de 74 anos, em imóvel próprio, simples, com renda de um salário mínimo proveniente do benefício recebido pela genitora. A família reside no local há cerca de 25 anos. Assim, considerando que o estudo socioeconômico foi realizado no dia 16/07/2010, apenas 7 (sete) meses após o requerimento administrativo (14/12/2009), claro está que os requisitos legais se faziam presentes naquele momento, razão pela qual a insurgência merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e fixar a DIB na data do requerimento administrativo (14/12/2009), mantendo-a em seus demais termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0023692-87.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS DE IDADE. AJUDANTE GERAL. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO E ARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de

auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, estar incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral em decorrência das moléstias de caráter degenerativo que o acometem, devidamente comprovadas nos autos pela documentação acostada, sendo que a continuidade do labor tende ao agravamento das frágeis estruturas da sua coluna vertebral. Refuta o laudo pericial alegando que sua conclusão diverge de todo o conjunto probatório constante dos autos, que comprova a dor e as limitações ocasionadas pela hérnia de disco e a artrose na coluna vertebral do recorrente de que é portador.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS demonstra que o recorrente manteve vínculo laboral no período de 01/05/2004 a 13/01/2012. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 17/08/2006 a 06/03/2007 e de 17/12/2007 a 11/04/2008. Dessa forma, têm-se demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de hérnia de disco e artrose na coluna vertebral, moléstias que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o recorrente apresentou tão-somente um atestado médico, datado de 08/04/2008, informando quadro de espondiloartrose avançada. De se notar que referido atestado é contemporâneo ao período de gozo do auxílio-doença (17/12/2007 a 11/04/2008), não havendo nenhum documento que remonte ao agravamento do quadro e/ou incapacidade no momento posterior. Destarte, diante de tal análise, impõe-se indeferir o benefício postulado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0024042-75.2010.4.01.3500

OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	NARA RUBIA CESAR DE MORAIS
ADVOGADO	:	GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 30 ANOS DE IDADE. GRAVE LESÃO CERVICAL. TETRAPARESIA MISTA FLÁCIDO-ESPÁSTICA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. CONVERSÃO. BENEFÍCIO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nara Rúbia César de Moraes contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de benefício assistencial ao deficiente em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de cumprimento da carência exigida para o benefício.

2. Alega a recorrente que a sua incapacidade decorreu de acidente de trânsito e, assim, não exige o cumprimento de carência para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o laudo pericial comprova a sua incapacidade definitiva em razão da enfermidade motora tipo tetraparesia mista flácido-espástica com grave comprometimento da motricidade dos membros superiores e inferiores decorrente do acidente ocorrido em 29 de julho de 2001.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada, data vênia, merece reforma.

5. O laudo médico pericial juntado aos autos informa que a recorrente sofreu acidente em 2001, o que lhe causou lesão cervical grave e originou enfermidade motora tipo tetraparesia mista flácido-espástica, comprometendo motricidade gravemente de membros inferiores e superiores. O perito designado ponderou ainda que a autora *“Não consegue nem escrever em teclado. Não há comprometimento psiquiátrico (mental, cerebral, neuropsicológico). Portanto, as únicas profissões que poderia desenvolver seriam aquelas puramente intelectuais, o que é muito difícil em seu caso por causa de sua escolaridade, poucos recursos pedagógicos em sua cidade, ausência de postos de trabalho em sua cidade ou região para este tipo de deficiência (...)”*. Os demais documentos acostados aos autos demonstram que o

acidente ocorrido em 29/07/2001 lhe causou sequelas irreversíveis, sendo sua incapacidade total e definitiva.

6. O benefício por invalidez foi indeferido em 31/01/2003 com fundamento na ausência de qualidade de segurado do RGPS à época do início da incapacidade. Entretanto, da CTPS e do CNIS juntados aos autos, extrai-se que a recorrente trabalhou por quatro meses na empresa Nutra Comércio e Indústria de Alimentos e Cosméticos Ltda., no período de 07/08/2000 a 30/11/2000, tendo mantido a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social até janeiro de 2002 (artigo 15, § 4º, da Lei 8.213/91).

7. Nesse passo, considerando que o artigo 26, II, da Lei 8.213/91 dispõe que independe de carência os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza, resta demonstrado cabalmente o direito da recorrente à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

8. Assim, o benefício de prestação continuada percebido pela recorrente deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde 25/04/2003, quando foi deferido, considerando que à época a autora já fazia jus à percepção desta.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a converter o benefício de prestação continuada percebido pela autora em aposentadoria por invalidez com termo inicial em 25/04/2003. Considerando o histórico de contribuições da recorrente é presumível que a RMI deste benefício deverá ser também equivalente ao mínimo, não havendo diferenças pretéritas a serem pagas. É devido, porém, o 13º salário, o qual não é devido no caso de recebimento do benefício assistencial. Estes, portanto, deverão ser pagos, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0025301-08.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	RAIMUNDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS. PORTADORA DE OSTEOARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL E OSTEOPENIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora Raimunda de Castro e Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. Aduz a recorrente que o julgador não levou em consideração a vasta documentação médica juntada aos autos que comprova a existência da doença e da incapacidade para o trabalho. Por fim, requer o provimento do recurso para que os autos retornem ao juízo de origem a fim de se realizar nova perícia médica.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Inicialmente, ressalte-se que o laudo médico juntado aos autos se mostra hábil ao deslinde do caso em questão, visto que relata todo o quadro clínico da recorrente, bem como pelo fato de que está embasado em todos os exames médicos apresentados por ela. Ademais, a irrisignação da autora com o resultado da perícia, por si só, não enseja a complementação da perícia, tampouco sua anulação.

6. Pois bem, o laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de osteoartrose na coluna vertebral e osteopenia, diagnosticada por meio de densitometria óssea. O perito designado concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para a função de doméstica.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base

em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o laudo está embasado nos exames apresentados, não sendo os demais documentos médicos hábeis a infirmar a conclusão do perito e ensejar o deferimento do benefício em questão.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0025481-24.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	CLEIDA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA À DIREITA. CERVICALGIA. DIABETES. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO PRESSUPÕE CAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente pedido de benefício de auxílio-doença, fundada na existência de incapacidade parcial e temporária.

2. Alega que a parte autora estava trabalhando e contribuiu após ter sido cessado o benefício de auxílio-doença. Sustenta que provavelmente está aposentada por outro regime, visto que teve sua CTC emitida e agora reingressou no RGPS.

3. Em sede de contrarrazões, a parte autora alegou que não há prova nos autos de que ela havia recuperado sua capacidade laborativa entre a concessão do benefício e a sua indevida cessação, tendo em vista que estava doente e tentou exercer atividade remunerada e voltou a contribuir para o RGPS por necessidade de subsistência e por receio de perder a qualidade de segurada. Sustentou, ainda, que as contribuições averbadas para a GOIASPREV não foram usadas para o PBC do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada merece prosperar incólume.

6. O laudo médico pericial juntado aos autos informa que a parte autora é portadora de lombociatalgia à direita, cervicalgia e diabetes, tendo concluído por uma incapacidade temporária com início em 08/11/2010. A última cessação do benefício de auxílio-doença se deu em 28/02/2009.

7. De fato, após a cessação do benefício previdenciário, a parte autora exerceu atividade laborativa, de 30/07/2010 a 27/10/2010 e 01/09/2010 a 10/2011. Assim, não assiste razão ao recorrente, pois em que pese o exercício de atividade remunerada a DIB foi fixada na sentença impugnada em 11/01/2011 e não na cessação do benefício.

8. Além disso, A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003,

DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0025521-06.2010.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	FERNANDO CIRINO FERREIRA
ADVOGADO	:	GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 60 ANOS. CASEIRO. PORTADOR DE ARTROSE PÓS-TRAUMA NA COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Aduz, em síntese, (o recorrente), que a documentação médica apresentada comprova o quadro de artrose pós traumática na coluna cervical, problema que o impede de exercer a atividade laboral de ruralista, à qual se dedicou durante toda a sua vida, tendo que se afastar em razão da gravidade do quadro clínico.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida, data vênua, merece reparo.

5. Em relação à qualidade de segurado, as cópias da CTPS e extrato do CNIS demonstram que o autor manteve vínculos laborais a partir de 15/07/1993, sendo que o último anotado na CTPS teve início em 30/10/2005, sem informação de baixa. No extrato do CNIS constam recolhimentos na categoria de contribuinte individual nos períodos de março a abril/2005 e de novembro/2005 a março/2009. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 06/01/2009 a 19/05/2009. Considerando que o próprio autor

informou no momento da perícia que está desempregado há 2 (dois) anos e que houve o recolhimento de contribuições individuais até março/2009, é de se considerar a data de suspensão do benefício de auxílio-doença (19/05/2009) como marco final da permanência do autor no RGPS. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/07/2010, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente, Fernando Cirino Ferreira (60 anos), é portador de artrose pós traumática (fratura) na coluna cervical, moléstia que não o incapacita para o desempenho de atividades laborais. O perito informa que o autor está usando um colar cervical para auxiliar na sustentação do pescoço, apresentando rotação com movimentos reduzidos.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, os relatórios médicos noticiam a ocorrência de queda de caminhão em novembro/2008, com fratura de C5 e realização de procedimento cirúrgico, evoluindo com cervicalgia e uso de colar cervical. Assim, pelo que consta dos autos não houve melhora no quadro clínico do recorrente, situação que aliada à idade avançada (60 anos) e à espécie de atividade anterior (lavrador), autorizam a conclusão quanto ao estado de incapacidade e, via de consequência, a concessão do benefício previdenciário.

8. No caso sob exame, a espécie adequada é o auxílio-doença, já que da prova produzida não se pode atestar o caráter definitivo da incapacidade ora reconhecida.

9. Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data da cessação do benefício anterior, tendo em vista a ausência de elementos indicando a recuperação da capacidade no período compreendido entre a suspensão do referido benefício e a realização da perícia médica.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, restabelecendo ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do primeiro dia subsequente à data da cessação do benefício anterior (DIB 20/05/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). O recorrido deverá arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e DIP, cujo pagamento deverá ser feito mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) após correção segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002677-28.2011.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JOSE ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO N. 3.048/91. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 55, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Aduz, em síntese, que o fundamento utilizado na sentença contraria o entendimento jurisprudencial dominante, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez resultante da mera conversão do auxílio-doença deve ser calculado conforme disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de afastamento serão computados no cálculo da aposentadoria, desde que atualizados com os mesmos índices usados na atualização dos benefícios.

II – VOTO:

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, “O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao

do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabeleceu, no art. 36, § 7º, que “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

Posteriormente, regulamentando o mesmo dispositivo legal, o Decreto nº 357 de 1991 prescreveu, em seu art. 30, § 7º, que “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo”.

O Decreto nº 2.172 de 1997, em seu art. 30, § 6º, manteve a mesma regulamentação: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição”.

A Lei nº 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do “caput” do art. 29 da Lei 8.213/1991 e lhe acrescentou novos dispositivos, dentre os quais o § 5º, que estabeleceu que se no período básico de cálculo (PBC) o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, a duração deste deverá ser contada, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Ocorre que tais dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. 55, II da Lei nº 8.213/1991, pelo qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, quando houve contribuição.

Analisando a questão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a renda mensal, em regra, deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, somente se admitindo a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, de período contributivo. Isso é o que se infere dos recentes julgados adiante transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 5ª T. AgRg no REsp 1108867 / RS; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 19/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II – Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III – Agravo interno desprovido”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

Nesse passo, considerando que o benefício do autor decorre de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nenhuma demonstração de que houve intercalação de período contributivo dentre os períodos de gozo do auxílio-doença, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida na inicial não encontra respaldo na legislação de regência, nem na jurisprudência dominante sobre o tema.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente em honorários).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CLEUZA DIAS CRUZ
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LOMBALGIA E STC BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cleuza Dias Cruz contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que é empregada numa lavanderia exercendo serviço braçal, mas não consegue exercer sua atividade devido à dor na coluna lombar, à dormência e queimação nos membros superiores e inferiores. Sustenta que deve ser considerada sua idade, o trabalho exercido e a doença que a acomete para que lhe seja deferido o benefício ora pleiteado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de dor lombar e STC bilateral, tendo o médico concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho.

6. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, a recorrente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/12/2009 a 28/02/2010, sendo toda a documentação médica acostada contemporânea ao recebimento do benefício, não havendo nenhuma prova de que a incapacidade tenha perdurado após a cessação.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027217-43.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais

de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passou à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de esse seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condene o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027380-57.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SUEDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 42 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (64 anos) e sua filha (15 anos).
3. Moradia: a família reside em casa doada pela prefeitura de Goiânia, feita de alvenaria, pintada, coberta por telha plan, sem forro, piso de cimento queimado localizada em rua pavimentada e os móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de conservação.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da pensão recebida pela mãe da autora.
5. Perícia médica: a autora é portadora de câncer de mama esquerda. O perito concluiu por uma incapacidade total e temporária.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de miserabilidade.
7. Recurso: alega que a incapacidade para o trabalho restou devidamente comprovada. Sustenta que seu quadro de saúde se agrava ainda mais pela ausência de condições financeiras do grupo familiar, pois a única renda é a pensão percebida pela mãe da autora, que é idosa e doente.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 42 ANOS. CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade, não havendo controvérsia acerca da incapacidade para o trabalho.
 3. A r. sentença, data vênua, merece reforma.
 4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 5. O laudo socioeconômico juntado aos autos virtuais informa que a recorrente reside com sua mãe e sua filha, sobrevivendo a família da renda correspondente a um salário mínimo oriundo da pensão percebida pela mãe dela. A renda familiar, portanto, equivale a um terço do salário mínimo vigente, o que supera, em pouco, o patamar mínimo exigido em lei.
 6. Não obstante nada impede o julgador em razão de peculiaridades do caso concreto, de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, reconhecendo, se for o caso, a situação de miserabilidade, traduzida n uma situação de extrema carência de recursos. Esse, aliás, é o entendimento recentemente cancelado pelo STF, ao examinar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
 8. Pois bem, extrai-se do laudo socioeconômico, e especialmente das fotografias que o instruem, que a recorrente reside em imóvel doado pelo Estado, em condições simples de moradia. Verifica-se do laudo que em decorrência do seu estado de saúde a recorrente necessita comprar medicação, sendo por muitas vezes ajudada por amigos. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.
 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/01/2010), uma vez que desde 2001 a autora sofre com a doença, bem como pelo fato de que não há indícios de que o estado de miserabilidade da família tenha sofrido alguma alteração desde aquela data.
 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente com DIB na data do requerimento administrativo (20/01/2010), devendo as parcelas atrasadas serem corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027519-09.2010.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	VIRGILIO PADUA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	GO00016873 - IVANA MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 74 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Virgílio Pádua de Mendonça contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Alega, em síntese, que sua incapacidade total e definitiva ocorreu na época do requerimento administrativo (08/02/2010), momento em que mantinha a qualidade de segurado, já que retornou ao RGPS em agosto/2009, efetuando o recolhimento das contribuições regularmente. Destaca que a incapacidade sobreveio ao agravamento da doença diagnosticada em 2006 (neoplasia maligna da próstata), o que afasta o argumento de incapacidade preexistente e autoriza a concessão do benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS anexado aos autos indica que o recorrente ingressou no RGPS na categoria de contribuinte individual em dezembro/1986, efetuando recolhimentos até janeiro/1987, em agosto/2009, de outubro/2009 a novembro/2009 e em janeiro/2010.

7. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente foi acometido por um câncer de próstata em janeiro/2006, quando foi submetido a procedimento cirúrgico, seguida de radioterapia em setembro/2010. Segundo o perito, ele está em acompanhamento com serviço especializado, estando total e definitivamente incapacitado para o labor habitual (trabalhador rural). Indagado sobre a data de início da incapacidade, o perito sugeriu a data de início da doença (24/01/2006).

8. Nota-se dos autos que o recorrente se manteve afastado do RGPS por mais de 20 (vinte) anos, retornando apenas em agosto de 2009. Considerando o fato de que ele desde janeiro/2006 padece de problema que, segundo informação dele próprio, ocasionou a incapacidade, exsurge dúvida acerca do seu reingresso já incapacitado, sobretudo considerando a idade avançada e a espécie de moléstia diagnosticada.

9. Ensina Wladimir Novaes Martinez que *“quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”*. (Artigo *“Contribuição do Segurado Facultativo”* in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

10. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027558-06.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DORCAS SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS DE IDADE. "DO LAR". PORTADORA DE OSTEOARTROSE NA COLUNA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. QUADRO DEPRESSIVO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Dorcas Siqueira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que a sentença deve ser reformada, pois se baseou em parecer médico que trouxe informações equivocadas e contraditórias acerca do seu real estado de saúde. Sustenta já conta com 65 anos de idade, é considerada trabalhadora doméstica e é portadora de osteoartrose, hipertensão arterial e depressão. Por fim, requereu a reforma da sentença para que se conceda o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com data retroativa ao requerimento administrativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de osteoartrose na coluna, hipertensão arterial e quadro depressivo, tendo o médico perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. O perito designado ponderou, ainda, que ao exame pericial a parte autora se apresentava com *"Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorada. Normohidratada. Em cadeira de rodas devido a cirurgia recente no tendão de aquiles do pé direito. Coluna com bom eixo clínico, movimentos normais da coluna cervical, coluna dorsal normal, coluna lombar normal. Dor à palpação em coluna dorsal e lombar. Membros superiores com amplitude de movimentos normais a nível de ombros, cotovelos, punhos e mãos. Trofismo muscular normal em membros superiores. Reflexos normais. Punhos e mãos normais. Membro inferior esquerdo com amplitude de movimentos normais em quadris, joelhos, tornozelos e pés. Crepitação à palpação no joelho esquerdo e direito. Usando bota de gesso para cirurgia recente. Amplitude normal de movimentos no quadril e joelho direito. trofismo muscular normal."*

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a descon sideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Ademais, observa-se que a recorrente não mais mantém a qualidade de segurada da Previdência, considerando que o seu último recolhimento data da competência 4/2009, e tendo em vista que o chamado "período de graça" do segurado facultativo é de apenas 6 (seis) meses, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei nº 8.213/91 c/c o § 4º do mesmo dispositivo legal.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027954-80.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SIMONE HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 40 ANOS DE IDADE. DIARISTA. PORTADORA DE RADICULOPATIA S1-S2, HÉRNIA DE DISCO LOMBAR L5-S1 E NEUROPATIA DOS MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Simone Henrique da Silva Ribeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade.

Alega, em síntese, estar incapacitada para o desempenho de atividades laborais em decorrência das moléstias que a acometem, situação que aliada ao baixo grau de escolaridade, deixa clara a ausência de condições de manter-se no mercado de trabalho, tão competitivo. Apresentou vários atestados e exames médicos, que segundo alega, comprovam o diagnóstico informado, bem como a incapacidade para o labor. Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em face da comprovação da incapacidade total e definitiva.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma.

Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS demonstra que a autora ingressou no RGPS em outubro/1992, mantendo vínculos laborais a partir de então, com pequenos intervalos, tendo o último se iniciado em 1º/11/2003, sem baixa. Esteve em gozo do auxílio-doença até 22/01/2011. Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de radiculopatia S1-S2, hérnia de disco lombar L5-S1 e neuropatia, concluindo contudo pela ausência de incapacidade para a atividade laboral.

A despeito da conclusão do perito judicial, há nos autos prova idônea com aptidão para afastá-la. Os exames e atestados médicos datados posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença, indicam a persistência da incapacidade, sendo que alguns emitidos em 2009 e 2010 apontam a existência de neuropatia periférica sensitiva desmielizante crônica e assimétrica de grande intensidade no membro inferior, radiculopatia S1-S2 à esquerda de moderada intensidade. Constam dos autos vários atestados médicos indicando que a recorrente está incapacitada para sua atividade laboral habitual de "diarista".

Desses documentos, o exame datado de 20/08/2008 confirma o quadro de neuropatia do nervo mediano ao nível do túnel do carpo, bilateral, moderadamente avançada, associada a radiculopatia cervical, sendo que no laudo médico de 24/11/2008 foi recomendando o afastamento das atividade laborais.

Percebe-se de seu histórico contributivo que a recorrente já se afastou de suas atividades laborais permanecendo em auxílio doença nos períodos de 13/01/2005 a 15/01/2006, 16/02/2006 a 30/10/2007, 10/12/2007 a 05/12/2008 e 11/05/2010 a 22/01/2011.

Convém assinalar, outrossim, que a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de ausência de incapacidade para a atividade de "do lar", mas essa não é a atividade habitual dela, uma vez que se encontra restrita às atividades domésticas de sua própria casa em razão do estado de saúde acima relatado.

Tais fatos induzem à conclusão da persistência do estado de incapacidade que ocasionou a concessão dos benefícios anteriores. Não se pode olvidar que a recorrente exerce habitualmente atividade eminentemente braçal (diarista), o que certamente poderá agravar seu estado de saúde.

Por outro lado, não se vislumbra a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o quadro clínico descrito aliado à idade da autora (40 anos), ensejam a presunção de que ela poderá ser submetida à reabilitação profissional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença impugnada e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença à autora, a partir do dia subsequente à data da cessação do último benefício (23/01/2011). Condeno-o, ainda, a arcar com as parcelas vencidas, as quais deverão ser pagas mediante RPV, após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0002824-54.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na prescrição legal de que segurado especial é aquele exerce atividade rural, no regime de economia familiar, em área de até 04 módulos fiscais.

2. O recorrente alega que anexou aos autos documentos consistentes em início de prova material, e com confirmação de forma harmônica pela prova testemunhal. Alega, ainda, que a nomenclatura "Fazendeiro" constante na certidão de casamento não desqualifica a sua condição de segurado especial, e quanto à propriedade rural alega que a sua extensão não é requisito para a concessão do benefício postulado, mas constitui requisito a sua exploração em regime de economia familiar, no termos da Súmula 30 da TNU; e que, mesmo assim, o imóvel rural não possui 47 alqueires, mas 36 alqueires.

3. Carência: completou 60 anos em 05/2009.

3.1. Exigência: 14 anos, de 05/1995 a 05/2009.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes na certidão de casamento do recorrente (assento feito em 1969), constando a sua profissão como "lavrador", e nas certidões de nascimento de duas filhas (assentos feitos em 1972 e 1975) constando em ambas a sua profissão como "lavrador", observa-se a presença de documentos consistentes no ITR (2007) e DARFs que comprovam a propriedade de imóvel rural, em seu nome, com área de 176,9 has., correspondendo a 5,89 módulos fiscais, considerando que o módulo fiscal do município de Ivólândia-GO corresponde a 30 hectares, consoante INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 1980.

4. O art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao grupo familiar não se ajusta ao limite legal.

5. É bem verdade que a jurisprudência dos JEF's e até mesmo do STJ, com base na legislação anterior à mudança acima noticiada, era no sentido de que o tamanho do imóvel, por si só, não era suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Nesse sentido foi editada a Súmula 30 da TNU (*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*). Todavia, como houve mudança na legislação de regência, a alteração legislativa tem aplicação imediata.

6. A orientação da Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. (RE-AgR 560673 – Rel. Min. Ellen Gracie). No caso sob análise, o recorrente teria adquirido (em tese) o direito ao benefício em maio de 2009. Ocorre que naquele momento já havia sido implementada a alteração no art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, com a introdução da exigência de que o imóvel rural explorado pelo postulante ao benefício não poderia ser superior a 4 módulos fiscais. Nesse passo, nenhuma incoerência decorre do fato de a esposa do recorrente haver logrado aposentar-se como segurada especial, ao passo que a ele é denegado igual direito. É que no momento do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício à esposa do recorrente, a legislação previdenciária disciplinava a matéria de forma distinta, admitindo a ocorrência do regime de subsistência em área rural superior a 4 módulos fiscais, o que não mais ocorre.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0002826-24.2011.4.01.3500

OBJETO	:	PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ADAO ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO	:	GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA ESPOSA NA VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, INCISO I, ART. 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão decorrente da morte da esposa, ocorrida após o advento da CF/88 e antes da entrada em vigor da Lei 8.213/1991.

2. O recorrente alega que a qualidade de segurada da instituidora do benefício foi comprovada ante a concessão do benefício pensão por morte ao seu filho menor. Alega, ainda, que em face à sua condição de dependente econômico da segurada instituidora já existe jurisprudência no sentido de que se esta faleceu após a vigência da CF/88, o marido faz jus à percepção do benefício pensão por morte.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Para fazer jus à pensão por morte, deve o autor comprovar a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito e sua qualidade de dependente.

5. A qualidade de segurada da instituidora está comprovada, tanto que houve concessão de pensão por morte a seu filho menor com termo inicial em 06/09/1990, consoante comunicação emitida pelo INSS, anexada aos autos, (DOCUMENTAÇÃO 1 – FL. 16); e foi também reconhecida pela sentença “a quo” que destaca ser a qualidade de segurada da pretensa instituidora ponto incontroverso nos autos.

6. A controvérsia, no caso, diz respeito à qualidade de dependente do marido da instituidora. Vale dizer, restringe-se à possibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido em decorrência do óbito da esposa ocorrido em 12/09/1990, antes da vigência Lei 8.213/91, mas na vigência da CF/88 e da Lei 3.807/1960, regulamentada pelo Decreto 89.312/84.

7. A legislação vigente na data do óbito (Lei 3.807/60) prescrevia que a dependência do marido em relação à esposa, segurada instituidora, estava condicionada à condição de invalidez daquele. Já a dependência da esposa, em relação ao segurado, prescindia de qualquer condição.

8. A Constituição Federal de 1988 extinguiu a distinção entre homens e mulheres, inclusive para efeitos de pensão previdenciária (art. 5º, inciso I, e art. 201, inciso V).

9. Parte da jurisprudência, entretanto, apontou o artigo 195, §5º, da CF, como óbice para a extensão da vantagem aos maridos das seguradas, sem previsão em lei de nova fonte de custeio. Dispõe o artigo 195, §5º, da Constituição Federal que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

10. O dispositivo constitucional citado, porém, não pode afastar outro mandamento constitucional de aplicação imediata.

11. O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes proferidos por suas duas turmas, assentou a possibilidade de concessão de pensão por morte ao homem cuja esposa tenha falecido após a Constituição Federal de 1988 e antes do advento da Lei 8.213/1991, afastando o óbice do art. 195, §5º, da CF/88.

12. Veja-se: STF-RE 607907 AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJe-146 divulg 29-07-2011, public 01-08-2011; “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR

PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido.” E, ainda, RE 352744 AgR/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJe-073, divulg 15-04-2011, public 18-04-2011: “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento”.

13. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor do recorrente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (13/01/2009), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0029261-98.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : EREMITA MENEZES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente

retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação. Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0027780-37.2011.4.01.3500

201135009364716

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO BASILIO NETO
Adv. : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049481-54.2011.4.01.3500

201135009456824

Recurso Inominado

Recte : JOAO MARTINS
Adv. : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002673-54.2012.4.01.3500

201235009477804

Recurso Inominado

Recte : TERUKO TORIYAMA UTINO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004868-12.2012.4.01.3500

201235009487230

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO PEDROSO DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024713-30.2012.4.01.3500

201235009558611

Recurso Inominado

Recte : LUCAS AUGUSTO DE FREITAS
Adv. : GO00027981 - CARLOS ROBERTO GOMES MENESES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028148-12.2012.4.01.3500

201235009577170
Recurso Inominado
Recte : EURIPEDES ROSA BOTELHO
Adv. : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA
TELES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029691-50.2012.4.01.3500
201235009584812
Recurso Inominado
Recte : JOAQUIM ALVES NETO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0029693-20.2012.4.01.3500
201235009584830
Recurso Inominado
Recte : JOAQUIM ALVES NETO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0029731-32.2012.4.01.3500
201235009585146
Recurso Inominado
Recte : LEILA FRANCO DE SOUZA FRAIETTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029835-24.2012.4.01.3500
201235009586080
Recurso Inominado
Recte : ANA CRISTINA ALVES DUARTE MACIEL
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032597-13.2012.4.01.3500
201235009591020
Recurso Inominado
Recte : MARIA ROSALINA DE DEUS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032836-17.2012.4.01.3500
201235009593304
Recurso Inominado
Recte : EDSON ANTONIO DA SILVA
Adv. : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033992-40.2012.4.01.3500
201235009599247
Recurso Inominado
Recte : JOSE VAZ
Adv. : SC00013520 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039808-03.2012.4.01.3500
201235009611378
Recurso Inominado
Recte : CARLOS NICOLAU MAFRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004061-55.2013.4.01.3500
201335009666166

Recurso Inominado

Recte : JOSE HENRIQUE
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030009-67.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : EVANI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que não foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000314-05.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ARISTEU TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS DE IDADE. FRENTISTA. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS E POLINEUROPATIA DIABÉTICA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA

PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Aristeu Teixeira de Moraes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, o cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimado para se manifestar acerca do laudo pericial. Sustenta que a doença de polineuropatia o impede de exercer qualquer atividade que exija deambulação e esforço físico, como a de frentista de posto de gasolina, sua função habitual.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Inicialmente, em relação a não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que o recorrente é portador de diabetes mellitus insulino dependente e polineuropatia diabética, tendo concluído o perito pela ausência de incapacidade laborativa.
7. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0031798-38.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ANTONIO PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE CARÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antonio Pinto do Amaral contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que carência exigida para o deferimento do benefício não fora cumprida.
2. Alega, em síntese, que o recorrente usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 14/01/1997 a 25/06/1998 em decorrência do mesmo problema de saúde, sendo que em 2008 apenas ocorreu um agravamento da doença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A perícia realizada atestou que o autor está incapaz definitivamente para o exercício de atividade laborativa, tendo concluído que a data mínima para o início de tal incapacidade é 17/07/2008, com lastro no prontuário médico juntado aos autos.
6. Analisando a questão de fundo posta nos autos, constata-se que não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que ele contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social por vários anos com algumas interrupções até a cessação do benefício de auxílio-doença em 25/06/1998, tendo perdido a qualidade de segurado e voltado a contribuir para o regime somente em 02/2008, o que o fez até 04/2008. As contribuições anteriores a perda da qualidade de segurado somente poderão ser computadas para

efeito de carência se corresponder a 1/3 do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício, que no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são quatro (art. 24, § único, da Lei 8.213/91). Considerando que o início da incapacidade foi fixado pelo perito em 17/07/2008 e o recorrente não verteu as quatro contribuições necessárias para computar o período contributivo anterior, tem-se que a carência não restou cumprida.

7. Ressalte-se, por fim, que o recorrente não logrou êxito em comprovar que o benefício usufruído em 14/01/1997 a 25/06/1998 teve por objeto a mesma doença motivadora do presente feito, tampouco que a incapacidade atestada pelo perito decorreu de agravamento de tal doença, pois atestados médicos acostados aos autos virtuais datam de 2006 a 2009, datas distantes da época em que foi deferido o benefício anterior. Conforme reiterados julgados deste Colegiado, compete ao segurado que ausentou-se por longos anos do RGPS e retorna na condição de contribuinte individual, o ônus de provar que retornou para o sistema capacitado para o trabalho e que a incapacidade sobreveio por surgimento de moléstia ou agravamento de doença já existente.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032158-36.2011.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ANTONIA LOUDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	GO00024295 - CRISTOVAO ROGERIO DE ALVARENGA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INDISPENSABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A recorrente alega que os depoimentos testemunhais esclarecem que as empresas registradas foram geridas pelos seus filhos, que também utilizavam o endereço urbano. Em face à propriedade rural da família somada às terras arrendadas exceder os 04 (quatro) módulos fiscais, ressalta que as terras arrendadas não eram exploradas pelo grupo familiar.

3. Carência: completou 55 anos em 08/1993.

3.1. Exigência: 05 anos e 06 meses, de 02/1988 a 08/1993.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Foram anexados aos autos documentos que, em tese, poderiam ser considerados início de prova material, consistentes nas certidões de casamento da recorrente (assento feito em 1957), e de nascimento de um filho do casal (assentos feitos em 1970), constando em ambas a profissão do cônjuge como “lavrador”, e, ainda, os documentos Certificado de Alistamento Militar (assento em 1974), e Título Eleitoral (assento em 1978), em nome do cônjuge, contando em ambos a sua profissão como lavrador, bem como documentos que comprovam a propriedade, pelo cônjuge da recorrente, de uma gleba rural com área de 13 ha., localizada no município de Goianésia-Go, correspondente a 0,64 módulo fiscal (exercícios 1992/1995).

4. Todavia, a despeito da existência dos supracitados documentos observa-se, consoante documento CNIS, em nome do cônjuge da recorrente, a presença de contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de 02/1986 a 03/2003, de forma descontínua; observa-se, ainda, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ramo/atividade comerciário, com DIB em 23/04/2003. Nota-se, ademais, que em muitas das certidões anexadas à inicial, sobretudo daquelas referentes a período contemporâneo à carência exigida no caso em estudo, consta da qualificação do marido da autora a designação de “fazendeiro”, a qual comumente é utilizada para designar o médio ou o grande proprietário

rural. Por fim ressalta-se a sua qualificação de empresário, em que figura como titular de uma madeireira (02/1985 a 04/2002), e de uma cerealista (02/1980 a 03/2001).

5. Como se vê, toda a prova material da qual tenta se valer a recorrente remete à profissão do marido, o qual, consoante demonstrado, não pode ser considerado segurado especial. Acrescente-se, ainda, que na hipótese em exame uma suposta atividade rural desenvolvida pela recorrida não se revestiria de um caráter de indispensabilidade, o que demonstra incompatibilidade com o regime de economia familiar.

6. Não demonstrado, pois, o exercício de atividade rural nos limites de um regime de economia familiar, indevida é a concessão do benefício postulado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032166-47.2010.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MANOEL GOMES ROSA
ADVOGADO	:	GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS DE IDADE. CHAPA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. GOTA ESPONDILOARTROSE LOMBAR. DISCOPATIA LOMBAR. DOENÇA DE CHAGAS. ALTERAÇÃO DIFUSA DA REPOLARIZAÇÃO (ADRV). INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. PROVA DE INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Manoel Gomes Rosa contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que a sua incapacidade laboral foi comprovada pelos diversos exames e relatórios médicos acostados aos autos. Sustenta que suas doenças estão se agravando, uma vez que são degenerativas e não possuem cura. Por fim, requereu a reforma da sentença ou a sua anulação para que seja realizada nova perícia com médico especialista em cardiologia.

3. A sentença merece ser reformada em parte.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que o recorrente é portador de hipertensão arterial, gota espondiloartrose lombar, discopatia lombar, doença de chagas e alteração difusa da repolarização (ADRV). Ponderou o perito que *“o autor não comprovou incapacidade decorrente de cardiopatia e gota. O quadro clínico das doenças degenerativas é intermitente e pode ser controlado por uso de medicação específica. O autor não comprovou incapacidade para suas funções no momento”*.

5. É cediço que o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes, na sua maioria, são contemporâneos ao período em que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença (07/2007 a 08/2009). Há, todavia, dois atestados médicos posteriores, ambos com data de 30/10/2009, indicando que àquele tempo ele ainda permanecia incapacitado para suas atividades laborais, em decorrência dos problemas ortopédicos.

6. Considerando que a atividade habitual do recorrente é a de “chapa”, atividade braçal que demanda esforço físico e total higidez sob o ponto de vista ortopédico, impõe-se o reconhecimento de que, ao menos daquele momento, estava o recorrente, de fato, incapacitado para o labor.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de determinar à autarquia recorrida que prorogue o benefício de auxílio-doença do autor, por mais seis meses após a data da cessação (18/08/2009). Considerando que não há parcelas vincendas, o pagamento das parcelas vencidas (período de 19/08/2009 a 19/02/2010) será feito mediante RPV, após correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032304-14.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JOAO LAZARO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS DE IDADE. GUARDA. PORTADOR DE STATUS PÓS-OPERATÓRIO DE ARTRODESE DA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Lázaro da Silveira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que exerce a função de vigilante folguista, que exige deambulação e ortostatismo prolongado, ao contrário do que entendeu o perito médico. Sustenta que vários médicos especialistas o acompanham desde o início de seu tratamento e atestaram a sua incapacidade, contrariando as conclusões do perito judicial.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que o recorrente é portador de status pós-operatório de artrodese de coluna lombar, com limitação da mobilidade, bem como antecedentes de AVC afetando insula direita. O perito ponderou, ainda, que o status pós-cirúrgico da coluna lombar (artrodese) impõe restrições para atividades que exijam deambulação prolongada, erguer e carregar peso, tendo ressaltado que a função de vigilante folguista desempenhada pelo recorrente pode ser exercida sentada e sem erguer peso, motivos pelos quais concluiu pela ausência de incapacidade.

6. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Além disso, ainda que a função exercida pelo autor exija deambulação, esta não é de forma prolongada, tampouco exige carregamento de peso.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0032572-68.2010.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	FLORAIR TURIBIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. A recorrente alega que anexou aos autos documentos consistentes em início de prova material, que comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e quanto ao fundamento da sentença de que o seu marido era proprietário de imóvel rural de grande extensão o que descaracterizaria a sua condição de segurada especial, arrazoa que o imóvel situa-se no Estado do Tocantins, onde deve ser considerada a baixa qualidade da terra, que aliada ao pouco rendimento familiar caracterizam o regime de economia familiar.

3. Carência: completou 55 anos em 07/2000.

3.1. Exigência: 09 anos e 06 meses, de 01/1991 a 07/2000.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes na certidão de casamento da recorrente (assento feito em 1963), constando a profissão do seu cônjuge como "lavrador", nas fichas de matrícula escolar de três filhas (assento de 1990, 1993 e 1997) em que a recorrente e o cônjuge figuram como lavradores, e no cadastro de membros da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em que ela figura como lavradora, observa-se a presença de documentos consistentes nos CCIR 1995, 2000/2001/2002 que comprovam a propriedade de imóvel rural, em nome do referido cônjuge, com área de 978 has, correspondente a 12,22 módulos fiscais.

4. Em que pese a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 11.718/2008, no art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, limitando em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural em regime de economia familiar, tenha se dado após o cumprimento do período de carência pela recorrente, nota-se pelos demais elementos de prova contidos nos autos que a situação dela está longe de caracterizar o regime de economia familiar. A terra da família possuía área superior a 12 módulos fiscais, nos quais eram criadas mais de 180 cabeças de gado, consoante consignado na r. sentença. Em parte dos documentos anexados o marido dela é qualificado como "fazendeiro", o que espelha com fidelidade a sua condição de médio produtor rural, com potencial para promover o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032985-81.2010.4.01.3500

OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MORALINA FERNANDES BOGES
ADVOGADO	:	GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA
RECD	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 60 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (56 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria há vinte anos, composta por quatro cômodos, feita de alvenaria, rebocada, pintada, coberta por telha plan, piso de cerâmica, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada. A residência é guarnecida com móveis em bom estado de conservação, possui instalações sanitárias completas, as condições de higiene são satisfatórias e fica próxima ao comércio local.

4. Renda familiar: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) proveniente do trabalho do esposo da

recorrente como guarda.

5. Perícia médica: a autora é portadora de "acunhamento" de diversos corpos vertebrais dorsais e lombares.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

6. Recurso: sustenta que a sentença impugnada contrariou as provas produzidas nos autos, visto que o laudo socioeconômico foi conclusivo no sentido de que a família encontra-se em estado de miserabilidade. Alega a recorrente que a dificuldade financeira enfrentada a impossibilita de realizar alimentação adequada a um tratamento digno de sua idade e estado de saúde.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 60 ANOS. IMPROCEDÊNCIA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada, não tendo analisado o requisito da incapacidade laborativa.

4. Pois bem, o grupo familiar, composto pela autora e seu esposo, de acordo com o estudo socioeconômico sobrevive de uma renda mensal correspondente a um salário mínimo, proveniente do trabalho do esposo da autora como guarda.

5. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o esposo da autora, na verdade, não percebe um salário mínimo mensal de renda, pois seus salários-de-contribuição nos anos de 2012 a 2013 variaram entre R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) e 915,00 (novecentos e quinze reais), sendo a renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

6. Não obstante, o só fato de a renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial. De acordo com o julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo.

7. Fixado o balizamento em que deve se dar a análise da matéria, nota-se que no caso o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Do laudo socioeconômico extrai-se que embora a parte autora resida em imóvel simples, este há vinte anos é de propriedade da autora. Está localizado em rua asfaltada e em boas condições de moradia.

8. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048377-27.2011.4.01.3500

201135009445496

Recurso Inominado

Recdo	:	CLEIRE DIAS BATISTA VREESWIJK
Adv.	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Adv.	:	GO00029446 - RENATO OLIVEIRA MOTA
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048813-83.2011.4.01.3500

201135009449880

Recurso Inominado

Recdo	:	VILMA BESSA DIAS DOS SANTOS
Adv.	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034527-66.2012.4.01.3500

201235009604132

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.

2. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

3. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

4. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: *Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

5. Consta-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

6. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDASS e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003456-80.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ADEMILDA ALVES DAVID
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 44 ANOS

DE IDADE. PORTADORA DE BIPOLARIDADE. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto por Ademilda Alves David contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Alega que a incapacidade está devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, bem como sustenta que a conclusão do perito sobre a incapacidade parcial é equivocada, já que a doença é psiquiátrica e não há possibilidade de melhora dentro de um período de seis meses. Aduz que a parte autora detém a qualidade de segurado para fazer jus ao benefício perseguido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.

5. O laudo médico pericial informa que a recorrente tem diagnóstico equivocado de depressão e ansiedade, sendo, na verdade, portadora de transtorno bipolar. O perito concluiu pela incapacidade temporária, recomendando reavaliação após seis meses de tratamento correto. A data do início da incapacidade foi fixada em dois anos da realização do laudo (15/03/2011), ou seja, em 15/03/2009.

6. Ocorre que, diferentemente do que foi consignado na sentença, o período de graça da recorrente não é de apenas 12 (doze) meses, tendo em vista que ela, quando da cessação do último benefício de auxílio-doença (1º/04/2008 a 29/07/2008), já havia vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurada, o que autorizaria a dilação do referido prazo para 48 meses. Com efeito, de acordo com as informações do CNIS, antes de começar a receber o auxílio-doença acima mencionado, a recorrente havia vertido contribuições de 08/1996 a 10/2006, o que já dá mais de 10 anos, portanto, mais de 120 contribuições. O referido período contributivo foi sucedido pelo benefício de auxílio-doença sem que houvesse a perda da qualidade de segurada.

7. Diante de tais considerações, observa-se que a parte autora detinha sim a qualidade de segurado da Previdência Social quando do início da incapacidade laborativa.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, condenando a Autarquia recorrida a conceder à recorrente o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 20/09/2010) e com início de pagamento (DIP) a partir da presente data. Condeno-a, ainda, a arcar com parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, as quais deverão ser pagas mediante RPV, após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

9. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0035736-41.2010.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JOAO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	:	GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 61 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (58 anos) e sua neta (12 anos).

3. Moradia: o autor reside em casa cedida pela sua filha há 29 anos, feita de alvenaria, rebocada e pintada, teto de alvenaria e piso de cerâmica. O imóvel é composto por 08 cômodos, está localizado em rua asfaltada, é servido de energia elétrica e água encanada. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas, as condições de higiene são satisfatórias, está situada próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

4. Renda familiar: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) proveniente do benefício social Bolsa Família. O autor recebe ajuda financeiro dos seus filhos.

5. Perícia Médica: o autor é portador de sequela de acidente vascular encefálico. O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

7. Recurso: sustenta que equivocou-se o magistrado prolator da sentença ao afirmar que ele pleiteia benefício assistencial ao idoso, pois não conta com a idade necessária para tal, mas sim o benefício devido ao deficiente. Alega que o seu quadro clínico associado à sua idade avançada, bem como à sua

situação sociocultural, caracteriza a incapacidade total para o trabalho. Aduz, ainda, que os seus filhos exercem atividades simples e não têm condições financeiras de sustentá-lo.

8. MPF: manifestou-se pela conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 61 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM PERÍCIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Inicialmente, ressalte-se que a incapacidade laborativa da parte autora não foi objeto de análise na sentença impugnada, uma vez que, equivocadamente, entendeu-se que ela já contava com 65 anos na data de ajuizamento da ação. Entretanto, contando o recorrente ainda com 61 anos de idade, necessário se faz a averiguação da sua capacidade laborativa.

3. Em que pese o equívoco mencionado, não se mostra razoável o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do estado incapacitante da recorrente e, assim, novo julgamento.

4. Diz-se isso porque o § 3º do art. 515, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352/01 (§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.), permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura). Referido dispositivo se aplica, por analogia, aos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, estando a causa madura para julgamento, passo a fazê-lo.

5. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

6. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

7. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de seqüela de acidente vascular encefálico. O perito concluiu pela existência de um estado incapacitante parcial e definitivo, tendo ressaltado que a parte autora não poderá desempenhar atividades laborais que exijam esforço físico de média a grande intensidade.

8. Em que pese a conclusão sobre a incapacidade parcial, considerando que o recorrente já conta com 61 anos de idade, bem como que possui baixa escolaridade, dificilmente terá condições, em razão do estado de saúde e de sua falta de qualificação profissional, de reingressar no mercado de trabalho, motivo pelo qual a sua incapacidade deve ser considerada total.

9. No que tange à miserabilidade, noto que esta está suficientemente comprovada, posto que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo. Em que pese o autor receba ajuda financeira dos filhos, inclusive a casa onde mora e os móveis que a guarnecem pertencem a duas filhas, que são casadas, o grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas e a renda fixa se resume a R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) oriunda do programa Bolsa Família, motivo pelo qual resta evidenciada a hipossuficiência a ensejar o deferimento do benefício pleiteado.

10. No que se refere à DIB, esta deve ser fixada na data da juntada do estudo socioeconômico, haja vista que os elementos para aferição da situação de miserabilidade e das condições do núcleo familiar somente emergiram com a apresentação da referida perícia.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente com DIB a partir da juntada do estudo socioeconômico (16/11/2010), ficando o recorrente condenado a pagar a pagar as parcelas atrasadas corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036022-19.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 41 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento na presença de vínculos urbanos em nome do companheiro dela.

2. A recorrente alega que sempre trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar, e que a comprovação da atividade rural não requer documentação correspondente a todo o período em que houve exercício de atividade rural; e, nesse sentido, alega que a prova documental além de reconhecer o exercício da atividade rural, reconhece a sua condição de lavrador.

3. - Carência: completou 55 anos em 05/2004

3.1 - Exigência: 11 anos e 6 meses, de 11/1992 a 05/2004.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença do juízo *a quo* não subsiste.

3. Cumpre salientar, neste caso, que há anexado aos autos início razoável de prova material consistente na certidão de casamento da recorrente com o seu primeiro marido (assento de 1965), em que consta a profissão deste como “lavrador”, e na certidão de nascimento do filho da recorrente com seu segundo companheiro (assento de 1973), em que consta a profissão deste como lavrador.

4. A despeito da presença de vínculos urbanos em nome do companheiro da recorrente, consoante documento CNIS, referentes aos períodos de 08/2000 a 10/2000 e 01/2006 a 12/2007, importa destacar que ressalvado o primeiro e breve período, o segundo período é extemporâneo ao período sob prova de atividade rural.

5. Por fim, em face aos referidos vínculos, cumpre salientar que a atividade urbana exercida pelo companheiro não é condição suficiente para que não se reconheça o exercício de atividade rural pela recorrente.

6. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 41 da TNU.

“A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”

7. Cumpre destacar que a recorrente se trata de pessoa não alfabetizada, sem nenhum registro no CNIS e que seguramente, sempre residiu no interior, donde decorre a ilação de que não teria outro meio de subsistência a não ser através do labor campezino.

8. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material devidamente ratificada pela prova testemunhal, demonstrando convergência com as declarações da recorrente, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar; fazendo jus ela, assim, à concessão do benefício postulado.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (26.08.2008), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI n. 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036047-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ALICE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 69 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE OSTEOARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Alice Fernandes dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença se baseou apenas no laudo pericial, desconsiderando todos os documentos médicos carreados aos autos, comprobatórios da situação de incapacidade. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para complementação da perícia médica, julgando-se o mérito do pedido em consonância com as provas e a jurisprudência predominante desta Turma Recursal.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

5. Em relação à qualidade de segurada, o extrato do CNIS demonstra que a recorrente ingressou no RGPS na categoria de contribuinte individual em setembro/2006, recolhendo contribuições até setembro/2008. Desse modo, a qualidade de segurada foi mantida até 15/11/2009, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente, Alice Fernandes dos Santos (69 anos), é portadora de osteoartrose na coluna vertebral, moléstia que não a incapacita para o desempenho da atividade de costureira. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, os relatórios médicos e exames, datados de 2007 a 2010, confirmam que a recorrente é portadora de vários problemas de caráter degenerativo, como osteoartrose na coluna lombar, com dor lombar crônica e cervicalgia, espondilolise com listese em L5-S1, labiritintopia, além de osteoporose difusa. Diante desse quadro, não parece razoável adotar a conclusão de que a recorrente tenha condições de ingressar no mercado de trabalho e exercer atividade laboral em igualdade de condições com os demais trabalhadores, sobretudo considerando a idade avançada (69 anos), a espécie de atividade informada (costureira) e as limitações que a natureza das moléstias diagnosticadas impõem. Desse modo, reconheço a incapacidade total e definitiva da recorrente.

7. Contudo, a despeito da incapacidade ora reconhecida, a concessão de benefício previdenciário não se faz devida. Isso porque a recorrente é portadora de doença progressiva, de lenta evolução, que tende a se agravar ao longo do tempo, ensejando a incapacidade a longo prazo. No caso em exame, como ela ingressou no RGPS em setembro/2006, aos 62 anos, e os documentos médicos apresentados e datados de 2007 noticiam os problemas por ela informados, já com caráter crônico, exsurge nos autos fundada suspeita de que ela já se achava incapacitada ao ingressar no sistema previdenciário.

8. Ensina Wladimir Novaes Martinez que *"quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade"*. (Artigo "Contribuição do Segurado Facultativo" in uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

9. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036066-38.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : OLEMAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 57 ANOS DE IDADE. PADEIRO E CONFEITEIRO. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. CEGUEIRA TEMPORÁRIA DO OLHO DIREITO. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Olemar Santos da Cunha contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que ao proferir a sentença impugnada o julgador levou em consideração apenas o laudo judicial, sendo este totalmente deficitário, pois não foi examinado por médico especialista, tampouco a perícia foi feita com o auxílio de aparelhos oftalmológicos. Sustenta que exerce as atividades de padeiro e confeito, que são totalmente contraindicadas nos casos de problemas oftalmológicos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, ressalte-se que, conforme precedentes da TNU, a perícia médica não precisa ser realizada por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/C, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010).

6. Dessa forma, não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre *in casu*. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

7. Pois bem, o laudo médico pericial juntado aos autos virtuais informa que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo 2, cegueira temporária no olho direito e hipertensão arterial sistêmica, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho.

8. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a descon sideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036298-50.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS DE IDADE. MECÂNICO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. DISCOPATIA DEGENERATIVA.

VARIZES NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. STATUS PÓS- OPERATÓRIO DE CISTO DE BAKER. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Alves Martins contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Sustenta que é trabalhador braçal e se continuar a exercer tal trabalho seus problemas de saúde só se agravarão. Aduz, ainda, que possui idade avançada, sempre exerceu atividades que exijam esforço físico e não possui escolaridade para retornar ao mercado de trabalho.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente é portador de espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa, varizes no membro inferior esquerdo e status pós-operatório de cisto de Baker. Em que pese as doenças constatadas, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

5. É cediço que o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Ademais, da análise do CNIS nota-se que o recorrente está fora do RGPS desde 04/2006, havendo perdido, destarte, a qualidade de segurado da Previdência.

7. Nesse passo, o conjunto da prova reunida nos autos não corrobora a alegação de incapacidade, estando ausentes os requisitos essenciais à concessão do benefício vindicado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036300-20.2010.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	TEREZINHA PERES DE REZENDE
ADVOGADO	:	GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 66 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES, HIPERTCOLESTEROLEMIA, ESCOLIOSE, ESPONDILOARTROSE LOMBAR E CERVICAL E ALTERAÇÃO DIFUSA DE REPOLARIZAÇÃO VENTRICULAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. A recorrente aduz que deixou suas atividades laborais em serviços gerais em razão de sua doença incapacitante. Alega que foram anexadas aos autos da sua condição de segurada. Alega, ainda, que o julgador não está vinculado ao laudo pericial, dispondo de livre convicção, e que, neste caso, devem ser consideradas as suas condições pessoais desfavoráveis, bem como a natureza de suas atividades laborais que demandam grande esforço físico.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente, com 66 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, diabetes e hipercolesterolemia, escoliose, espondiloartrose lombar moderada a avançada e espondiloartrose cervical incipiente e ADRV (alteração difusa de repolarização ventricular); Refere, ainda, quadro clínico de dores intermitentes que pode ser controlado por uso de medicação específica e fisioterapia. O perito concluiu que tais moléstias não a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os documentos médicos

apresentados pela recorrente resumem-se a um atestado de 14/10/2009 relatando dores lombares e um laudo de exame realizado em 26/10/2009, em cuja conclusão a única anormalidade que se extrai é a presença de osteófitos lombares, já que a escoliose (desvio de coluna) é uma anomalia comum, encontrada na maioria das pessoas, sem que provoque nenhuma incapacidade.

8. Dessa forma, ausentes os requisitos para a concessão do benefício, correta é a sentença que julgou improcedente a pretensão.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a recorrente é beneficiária da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036317-56.2010.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JOSE MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE SEQUELAS DE LESÃO NO NERVO MEDIANO DIREITO. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Mendes Cardoso contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que juntou aos autos diversos documentos médicos dando conta da sua incapacidade para o trabalho, bem como da sua qualidade de segurado especial. Sustenta que o exercício do labor rural, nas condições de saúde em que se encontra, somente agravará suas enfermidades.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrente é portador de sequelas de lesão no nervo mediano direito e espondiloartrose lombar incipiente, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou o perito que ele sofreu a lesão aos 20 anos de idade, mas continuou trabalhando. Ressaltou, ainda, que o quadro de espondiloartrose incipiente pode ser controlado por uso de medicação específica.

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a descon sideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036570-44.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FRANCISCO DE ASSIS NUNES SANTOS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS. PORTADOR DE SILICOSE PULMONAR. INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Francisco de Assis Nunes Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Sustenta, em sede recursal, que não apresentou documentos que comprovam o início da sua incapacidade por ausência de recursos financeiros, destacando a necessidade de análise do pedido não de acordo com a literalidade da lei, mas sim considerando suas condições pessoais, bem como a impossibilidade de se reinserção no mercado de trabalho.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrente manteve vínculos laborais nos períodos de 07/01/1977 a 27/08/1977; 21/10/1977 a 03/01/1978; 05/04/1982 a 01/03/1983 e de 07/03/1995 a 13/04/1995. Reingressou no RGPS com contribuinte individual em março/2006, recolhendo contribuições até junho/2006 e de junho/2009 a fevereiro/2010.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de silicose pulmonar, relatando tosse seca e falta de ar mesmo em repouso, sendo que o comprometimento pulmonar é irreversível. O perito concluiu pela incapacidade total e definitiva e fixou a data de início em 23/11/2009 com base nos documentos médicos apresentados, destacando que tal data não corresponde às alegações do recorrente, que aduz estar incapacitado há 07 (sete) anos.

7. Sobre a data de início da incapacidade, em que pese a informação do perito, nota-se dos autos que no momento da perícia a doença do recorrente já estava em estágio bem avançado, tendo sido apresentados documentos médicos datados de 2010 informando que desde 2006 vem sendo feito tratamento clínico com a equipe de pneumologia do Hospital das Clínicas em decorrência desse mesmo diagnóstico, estando o recorrente atualmente com quadro de insuficiência respiratória crônica, conforme atestado médico datado de 25/03/2012.

8. Importante salientar que o próprio recorrente afirmou, durante a perícia judicial, estar incapacitado há sete anos, ou seja, desde 2004, haja vista que o exame foi feito em 2010. Desse modo, exsurge dúvida nos autos de que ao reingressar no RGPS, não só em 2009 mas ainda em junho/2006, o recorrente estava totalmente incapacitado.

9. Ensina Wladimir Novaes Martinez que *“quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”*. (Artigo *“Contribuição do Segurado Facultativo”* in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

10. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo e condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036742-83.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :
RECDO : FRANCISCA SILVA MENEZES
ADVOGADO : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE PERDA PARCIAL DA VISÃO BILATERAL DECORRENTE DE GLAUCOMA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação dos requisitos legais, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (27/03/2009).

2. Alega, em síntese, que diante da impossibilidade do perito em informar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo caso demonstrado que naquele momento já se achavam presentes todos os requisitos necessários para a concessão.

5. No caso sob exame, não há nos autos prova de que a situação de incapacidade laboral da recorrida existisse ao tempo do requerimento administrativo (27/03/2009), o que leva à impossibilidade de fixação da DIB na referida data. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial, quando comprovada a incapacidade.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e alterar a DIB para 16/03/2011 (data da juntada do laudo pericial), mantendo-a em seus demais termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037187-04.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CLAUDIO ADAO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 30 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE BIPOLARIDADE. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cláudio Adão Rodrigues Moreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Alega que os documentos médicos juntados aos autos comprovam a existência da doença, bem como o início da incapacidade para o trabalho anteriormente à perda da qualidade de segurado do RGPS. Sustenta que o laudo médico deve ser anulado, pois no ato da perícia o autor já estava interdito e à sua curadora não foi permitida a entrada na sala de perícias. Por fim, requereu a designação de nova perícia com médico especialista em psiquiatria.

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.

6. O laudo médico pericial informa que o recorrente possui diagnóstico errôneo de esquizofrenia, não podendo obter melhora com tratamento incorreto. O perito designado atesta que a doença que acomete o autor é, na verdade, bipolaridade e concluiu pela incapacidade parcial e possível de recuperação. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em um ano antes da realização da perícia, ou seja, em agosto de 2009. Os atestados médicos juntados aos autos estão datados de 19/12/2006 e 10/02/2007. A ação de interdição do autor foi ajuizada na Justiça Estadual em 2007 e a sentença foi proferida em 16/04/2008.

7. Em que pese o perito tenha atestado que a incapacidade tenha se iniciado em 2009, os documentos acostados aos autos levam a crer que há muito ela já está estabelecida. O próprio autor, em sua peça recursal, ressaltou que o tratamento da doença se iniciou em junho de 2006 e na sentença de interdição prolatada na Justiça Estadual, a magistrada ponderou que a debilidade do autor se mostrava patente, motivo pelo qual se acredita que o autor já estava incapaz no ano de 2006.

8. O recorrente contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social como segurado empregado com algumas interrupções até 1º/07/2003, tendo perdido a qualidade de segurado e voltado a contribuir como contribuinte individual em 08/2006.

9. Dessa forma, exsurge dos autos que o recorrente verteu quatro contribuições ao RGPS, de 08/2006 a 11/2006, somente para computar o período contributivo anterior, já que corresponde exatamente a 1/3 do número de contribuições para suprir a carência exigida para obtenção do benefício em questão.

10. Ademais, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu.

11. Nesse passo, ausente a qualidade de segurado, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

13. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003721-82.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

10. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré a conceder ao (à) autor(a) a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no equivalente a 40 pontos de abril/2002 a abril/2004 (Lei n. 10.483/02) e 60 pontos de maio/2004 (Lei n. 10.971/2004) a fevereiro/2008, quando foi extinta (Lei n. 11.784/2008), bem como a GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, sendo que os efeitos financeiros do seu pagamento devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010).

12. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0037290-11.2010.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ABADIA CUSTODIO NUNES
ADVOGADO	:	GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 41 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na ocorrência de atividades urbana e rural exercidas pelo cônjuge da autora.

2. A recorrente alega que sempre trabalhou como lavradora, e que esta condição pode ser provada pela prova material que noticia o labor rural da família, a despeito de ter deixado o meio rural por um período muito breve, entre 1981 e 1983; porém alega que a referida situação não a desqualifica da condição de trabalhadora rural.

3. Carência: - completou 55 anos em 01/2010.

3.1. Exigência: - 14 anos e 06 meses, de 07/1995 a 01/2010.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada, data vênua, merece reforma.

3. A sentença “a quo” relata, em nome do cônjuge, vínculos de emprego urbano entre 1981 e 1983, e diversas contribuições individuais entre 01/1985 e 03/1995, seguidas de vínculo de emprego rural entre 2004 e 2006, como fundamento para a não concessão do benefício aposentadoria por idade rural à recorrente.

4. Todavia, considerado o período de carência (07/1995 a 01/2010), verifica-se que os períodos de vínculos urbanos e de contribuições individuais antecedem ao referido período, portanto, não tem o condão de interferir na qualidade de segurada da recorrente. Quanto ao período de vínculo rural entre 2004 e 2006, contemporâneo ao período de carência, trata-se de situação que, da mesma forma, não descaracteriza a condição de segurado especial, ao contrário, reforça a conclusão de que o núcleo familiar era voltado exclusivamente à lide campesina.

5. Em concurso com a supracitada prova, impende ressaltar a presença de início razoável de prova material nos autos consistente na certidão de casamento da recorrente em que o cônjuge figura como lavrador (assento em 1974); na certidão de casamento do filho da recorrente em que o respectivo cônjuge figura como lavrador (assento de 1998), e nas certidões de nascimento dos 02 (dois) filhos do casal (assentos de 1975 e 1976) em que o cônjuge figura como lavrador.

6. No que tange à extemporaneidade dos documentos que constituem início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

É, pois, exatamente o caso dos autos em que a referida prova documental é corroborada por outros elementos de prova, dentre os quais se destaca o vínculo de natureza rural exercido pelo cônjuge contemporâneo ao período de carência.

7. Por fim, é relevante salientar que a atividade urbana exercida pelo cônjuge, sobretudo antes do período de carência, não é condição suficiente para que se não reconheça o exercício de atividade rural pela recorrida.

8. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 41 da TNU.

“A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”

9. Dessa forma, ante a constituição de início razoável de prova material, aliado ao suprimento pela prova oral, se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Autarquia ré a conceder à recorrente o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (07.06.2010) e com data de início (DIB) a partir da presente data. Condeno-a, também, a arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, cujo pagamento será feito por meio de RPV, após corrigidas monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI n. 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037305-77.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	LUSIA GOMES PITALUGA MATOS
ADVOGADO	:	GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. MULHER DE 68 ANOS DE IDADE. DO LAR. SEGURADA FACULTATIVA. PORTADORA DE GASTRITE, DISCRETA ESCOLIOSE LOMBAR, ESPONDILOARTROSE CERVICAL E DORSAL INCIPIENTE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lusía Gomes Pitaluga Matos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Sustenta, em síntese, estar totalmente incapacitada para sua atividade laboral, já que é portadora de doença degenerativa em estado avançado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que os documentos acostados aos autos não foram analisados, sendo que todos confirmam as moléstias existentes, a gravidade do quadro e, por conseguinte, a impossibilidade de labor. Alega ainda ser pessoa humilde, sem qualificação profissional e com idade avançada (68 anos), não sendo possível a inserção no mercado de trabalho e tampouco a reabilitação para o desempenho de atividade diversa.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

6. Em relação à qualidade de segurada, os extratos do CNIS demonstram que a recorrente ingressou no RGPS na categoria de segurada facultativa em 04/2004, recolhendo contribuições até 08/2005, de 11/2006 a 03/2007 e de 02/2008 a 04/2008. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/08/2005 a 02/11/2005; 1º/02/2006 a 31/08/2006 e de 31/08/2006 a 30/10/2006. Nota-se, pois, que a qualidade de segurada foi mantida até 15/05/2007, consoante previsão do art. 15, inc. VI, § 4º, da Lei n. 8.213/91, considerando tratar-se de segurada facultativa (Do lar).

7. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrente é portadora de gastrite, discreta escoliose lombar, espondiloartrose cervical e dorsal incipiente, apresentando mobilidade ativa e passiva de quadris, joelhos e tornozelos com amplitude normal, reflexos presentes e simétricos, sinal de lasague ausente, musculatura eutrófica, dor à palpação e aos movimentos da coluna lombar, cervical e dorsal, mínima escoliose lombar. Segundo o perito, o quadro clínico de dores na coluna lombar é intermitente, podendo ser controlado com uso de medicamentos específicos e fisioterapia. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2005 a 2009, não infirmam a conclusão do perito. Embora informem o quadro de espondiloartrose vertebral e alterações hormonais, não trazem informações precisas acerca da extensão do problema e da alegada gravidade, não se podendo abstrair deles a conclusão de que a recorrente não esteja em condições de labor, que no caso dela, diga-se de passagem, é restrito ao âmbito do próprio lar. Vale destacar que o fato de se tratar de pessoa idosa, por si só, não importa incapacidade, sendo necessária a comprovação das condições clínicas incapacitantes para fins de concessão do benefício.

8. Assim, não estando demonstrados os requisitos legais, a recorrente não faz jus à concessão do benefício vindicado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038187-39.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	CLARICINDA SALUSTIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS DE IDADE. "DO LAR". PORTADORA DE BRONQUITE ASMÁTICA E DOENÇA DE CHAGAS.

INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Claricinda Salustiano de Almeida contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que em razão da doença que a acomete se encontra incapacitada para o exercício de qualquer trabalho braçal. Sustenta a recorrente que sempre trabalhou como doméstica, não é alfabetizada e não possui qualificação profissional, motivos pelos quais não têm condições de ser inserida no mercado de trabalho devendo o benefício ora pleiteado lhe ser deferido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de bronquite asmática e doença de chagas, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho.

6. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Destaca que a autora é segurada facultativa ("Do Lar") e em todo o seu histórico de contribuições, possui registro de apenas 4 recolhimentos no ano de 1998 e mais quatro no ano de 1999.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038196-98.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MANOEL GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADO	:	GO00016438 - CLAUDIO ATTUX
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS DE IDADE. CARROCEIRO. PORTADOR DE ARTROSE NO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Manoel Gomes de Matos Filho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que o perito que o examinou não tem a especialidade médica de ortopedia, mas sim de anestesiologia, o que remete à conclusão de que não o poderia ter avaliado. Sustenta que o perito atestou no laudo somente a existência da doença de gonartrose, sendo que está devidamente comprovado nos autos que sofre de outras moléstias. Aduz que já está com idade avançada, é analfabeto e não possui qualificação profissional, visto que há mais de 20 anos trabalha como carroceiro. Por fim, requereu a reforma da sentença para que seja concedido o benefício pleiteado desde o primeiro requerimento administrativo ou, alternativamente, a designação de nova perícia com médico especialista.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, ressalte-se que, conforme precedentes da TNU, a perícia médica não precisa ser realizada por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010).

6. Dessa forma, não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre *in casu*. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

7. A alegação de que não foram analisadas todas as doenças não merece prosperar, pois analisando a petição inicial, verifica-se que o recorrente sustentou ser portador de artrose não especificada, sinovite e tenossinovite, porém, ressaltou que tais doenças são localizadas no joelho, remetendo à conclusão de que o médico perito ao analisar os documentos médicos acostados aos autos entendeu que a doença a ser investigada, qual seja, gonartrose (artrose de joelho), estava restrita ao joelho dele..

8. Pois bem, como dito, o laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de artrose de joelho direito (gonartrose – alteração da articulação do joelho com diminuição do espaço articular e do líquido sinovial que banha a articulação levando a alterações de movimentos e dor com limitação funcional), tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou o perito que o *“Exame físico, durante ato pericial, evidenciou amplitude de movimentos conservada no joelho direito com força preservada, sem sinais inflamatórios evidentes.”*

9. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Até mesmo o atestado médico firmado por ortopedista, datado de 19/09/2010, não é prova idônea da alegada incapacidade, uma vez que o médico subscritor se reporta aos relatos do paciente, a indicar que não tem convicção própria a respeito da alegada enfermidade.

10. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/05/2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038241-05.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS DE IDADE. LAVRADOR. PORTADOR DE CONTUSÃO NA BACIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Euripedes da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que não foi intimado para se manifestar acerca do laudo pericial, bem como que há nos autos documentos médicos que comprovam a incapacidade laborativa. Aduz que como medida de segurança jurídica deve ser designada nova perícia médica para sanar as dúvidas sobre o laudo médico.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Em relação a não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrente é portador de uma contusão na bacia, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou o perito que ao exame pericial ele apresentava *“Marcha normal. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorado. Normohidratado. Membros superiores com trofismo muscular normal; reflexos preservados e boa força muscular. Ausência de parte do quinto dedo da mão direita. Função normal da*

mão direita e esquerda. Coluna com bom eixo, movimentos preservados da coluna cervical a nível do pescoço, coluna dorsal e coluna lombar. Membros inferiores: dor aos movimentos do membro inferior esquerdo. Membro inferior direito normal. Reflexos preservados, trofismo muscular normal em membros inferiores. Ausência de alterações próximos a bacia. Ausência de crepitação ou movimentação normal ao nível da bacia. Sistema genitourinário normal. Sinal de lasegue negativo bilateral e força muscular preservada em membros inferiores”.

7. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a manutenção da sentença impugnada é medida que se impõe.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003843-32.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	VILMA ROCHA HONORIO
ADVOGADO	:	GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 43 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE. HÉRNIA DE DISCO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE DEDO DA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Vilma Rocha Honório contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que o perito nomeado para realizar a perícia da autora não tem a especialidade médica adequada, pois as enfermidades dela são ortopédicas e o perito designado é somente anesthesiologista. Aduz, ainda, que todos os exames e laudos médicos juntados aos autos informam que ela é portadora de transtorno de disco lombar e outros discos intervertebrais, radiculopatia, dor lombar, espondilose, redução na fenda discal, hérnia de disco, osteofitose cervical e espondiloartrose lombar, encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, ressalte-se que, conforme precedentes da TNU, a perícia médica não precisa ser realizada por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010). No caso em apreço, o perito demonstrou de forma clara, com base nos exames apresentados, a inexistência de incapacidade, não havendo que se falar em nova perícia com especialista.

6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de espondiloartrose de coluna lombar, hérnia de disco ao nível L5-S1 com compressão radicular e amputação traumática de parte do quarto dedo da mão direita. O médico perito ponderou que *“Exame da coluna, durante ato pericial, não evidenciou alterações (dor, sinais de Kernig e Laseguè ausentes – erguer o membro inferior fletido sobre o joelho e erguer a perna estendida respectivamente – não havia tensão da musculatura lombar e dor a palpação lombar, não havia diminuição da amplitude de movimentos)”*. O perito designado concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, mas ressaltou que a parte autora necessita de acompanhamento ambulatorial com ortopedista.

7. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa.

Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Destaco, ainda, por oportuno, que não há nos autos nenhuma prova de que a recorrente mantenha a qualidade de segurada, uma vez que o seu último vínculo de emprego (temporário) encerrou-se em 2005.

9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0039073-09.2008.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	PAULO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO	:	GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. SERVENTE. MECÂNICO. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo Francisco dos Reis contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão e averbação do tempo trabalhado em condições especiais (1966 a 2002), seguido da revisão e transformação da sua aposentadoria proporcional concedida em 11/04/2002 em integral.

2. Alega que: a) a atividade de servente está enquadrada no Decreto 53.831/64, bem como a de mecânico no Decreto 83.080/79; b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos preencheu todos os requisitos legais, sendo assim, incabível a tese de extemporaneidade da documentação apresentada; c) o laudo técnico de periculosidade utilizado nesta ação advém de uma reclamatória trabalhista, não podendo se falar em documento produzido de forma externa.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. As profissões de servente e mecânico não estão indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividades especiais por enquadramento profissional, o que torna imprescindível a apresentação de prova técnica que comprove a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que não ocorreu nos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Irmãos Soares Ltda informa as atividades exercidas pelo recorrente no período de 1º/07/1987 a 22/03/2002, como elaboração de plano de manutenção, realização de manutenção de motores, substituição e reparação de peças, etc., e indica como agentes nocivos ruído de 80 dB (oitenta decibéis), além de fumos metálicos, produtos derivados de petróleo e radiações ionizantes, sem nenhuma informação acerca da intensidade dessa exposição no que tange aos agentes químicos.

6. Sobre o ruído, a Súmula n. 32 da TNU estabelece: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*. (grifei).

7. Quanto ao laudo técnico de periculosidade anexado aos autos, trata-se de prova emprestada de reclamatória trabalhista, visando a percepção do adicional de periculosidade em decorrência da exposição do trabalhador a condições como vasilhames de gás GLP líquido, vazios, não decantados ou desgaseificados em recinto fechado. De se notar que o pagamento do referido adicional não impõe o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, haja vista que os requisitos são distintos. Assim, tal documento não constitui prova do desempenho da atividade em condições especiais, nos moldes da previsão legal, sendo imprescindível a apresentação de prova técnica especializada.

8. Dessa forma, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar a atividade exercida sob condições especiais, não fazendo jus a conversão e averbação do alegado tempo e, por conseguinte, da alteração do benefício previdenciário de que é titular.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0040702-76.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : DIONISIO SFREDO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.
Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0009236-98.2011.4.01.3500

201135009297715

Recurso Inominado

Recte : DIVA GARCIA ANDRADE
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016987-39.2011.4.01.3500

201135009329249

Recurso Inominado

Recte : MEIRILENE ALVES DE SOUSA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018214-64.2011.4.01.3500

201135009333475

Recurso Inominado

Recte : REGINALDO CUSTODIO RIBEIRO
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030018-29.2011.4.01.3500

201135009371132

Recurso Inominado

Recte : IRAI LUIZ VIANA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033889-67.2011.4.01.3500

201135009396236

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DAVILA MONTEIRO
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035333-38.2011.4.01.3500

201135009398630

Recurso Inominado

Recte : IRANI DIAS DE SOUSA
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036639-42.2011.4.01.3500

201135009406775

Recurso Inominado

Recte : JOYCE URSINO NERI
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051282-05.2011.4.01.3500

201135009465926

Recurso Inominado

Recte : JOSE BENTO DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003318-79.2012.4.01.3500

201235009484279

Recurso Inominado

Recte : MARCOS ANTONIO CAVALCANTI BARROS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003319-64.2012.4.01.3500

201235009484282

Recurso Inominado

Recte : WILSON ROSA LAUREANO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014722-30.2012.4.01.3500

201235009526560

Recurso Inominado

Recte : LUZIA SOARES AMARAL DA SILVA
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014948-35.2012.4.01.3500

201235009528756

Recurso Inominado

Recte : REINALDO SOARES DA COSTA
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028661-77.2012.4.01.3500

201235009581834

Recurso Inominado

Recte : CELIO ROSA ORCINO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029088-74.2012.4.01.3500

201235009583040

Recurso Inominado

Recte : JOSEFINA FERREIRA DA CUNHA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0029857-82.2012.4.01.3500

201235009586309

Recurso Inominado

Recte : KASSIA HIPOLITA DA SILVA CARVALHO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032574-67.2012.4.01.3500

201235009590881

Recurso Inominado

Recte : TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032592-88.2012.4.01.3500

201235009590970

Recurso Inominado
Recte : DANILO SOUZA DOS SANTOS
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032681-14.2012.4.01.3500
201235009591794

Recurso Inominado
Recte : JAIME MENDONCA RIBEIRO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032698-50.2012.4.01.3500
201235009591955

Recurso Inominado
Recte : RODRIGO BORGES CALDEIRA DE MOURA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032740-02.2012.4.01.3500
201235009592364

Recurso Inominado
Recte : SEBASTIAO VIERA MANSO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032789-43.2012.4.01.3500
201235009592854

Recurso Inominado
Recte : DECIO PARMA DE SOUSA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032853-53.2012.4.01.3500
201235009593472

Recurso Inominado
Recte : JUDSON CARLOS DA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032863-97.2012.4.01.3500
201235009593530

Recurso Inominado
Recte : APARECIDO JAIRO COSTA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032961-82.2012.4.01.3500
201235009594501

Recurso Inominado
Recte : MARCOS FLAVIO DE CARVALHO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033598-33.2012.4.01.3500
201235009595709

Recurso Inominado
Recte : DEUSDETE MIRANDA DE SOUSA NETO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033614-84.2012.4.01.3500
201235009595801

Recurso Inominado
Recte : MARIA DO CARMO PEREIRA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033821-83.2012.4.01.3500

201235009597716

Recurso Inominado

Recte : CELI VAZ DA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033826-08.2012.4.01.3500

201235009597750

Recurso Inominado

Recte : DOMILTON RIBEIRO BORGES
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033827-90.2012.4.01.3500

201235009597764

Recurso Inominado

Recte : MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033831-30.2012.4.01.3500

201235009597805

Recurso Inominado

Recte : ADELMILSON SOUZA DE JESUS
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033920-53.2012.4.01.3500

201235009598629

Recurso Inominado

Recte : MARIA PEREIRA DE FREITAS SOUZA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034114-53.2012.4.01.3500

201235009600269

Recurso Inominado

Recte : MARCOS ANTONIO DA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0034210-68.2012.4.01.3500

201235009601137

Recurso Inominado

Recte : OTAVIO ARAUJO SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0034442-80.2012.4.01.3500

201235009603295

Recurso Inominado

Recte : ELAINE FERNANDES DE AQUINO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0034444-50.2012.4.01.3500

201235009603319

Recurso Inominado

Recte : GLENIA DIVINA DE FRANCA PEDROSO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034449-72.2012.4.01.3500

201235009603367

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA BORGES FARIAS
Adv. : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034557-04.2012.4.01.3500

201235009604458

Recurso Inominado

Recte : CIRLENA ISABEL PEREIRA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034565-78.2012.4.01.3500

201235009604533

Recurso Inominado

Recte : MARES LUCIA RODRIGUES
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0037282-63.2012.4.01.3500

201235009606362

Recurso Inominado

Recte : EUDOCIA CRISTINA DE FREITAS
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0037305-09.2012.4.01.3500

201235009606599

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039423-55.2012.4.01.3500

201235009607720

Recurso Inominado

Recte : ALMIRANTE CAMARGO
Adv. : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039456-45.2012.4.01.3500

201235009608068

Recurso Inominado

Recte : NEIDE SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039461-67.2012.4.01.3500

201235009608126

Recurso Inominado

Recte : MARIA DAS GRACAS SENA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039462-52.2012.4.01.3500

201235009608130

Recurso Inominado

Recte : LUCAS RAFAEL MAGALHAES CABRAL
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039514-48.2012.4.01.3500

201235009608561

Recurso Inominado

Recte : IRENE BARBOSA MACHADO DE SOUZA

Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039682-50.2012.4.01.3500
201235009610167

Recurso Inominado
Recte : OSMAIR JACINTO DE LEMOS
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039822-84.2012.4.01.3500
201235009611470

Recurso Inominado
Recte : VERA LUCIA LELLIS
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040097-33.2012.4.01.3500
201235009614089

Recurso Inominado
Recte : ANTONIO MOREIRA PINHEIRO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040509-61.2012.4.01.3500
201235009617961

Recurso Inominado
Recte : TANIA MARIA DA SOLVA OLIVEIRA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040921-89.2012.4.01.3500
201235009621900

Recurso Inominado
Recte : ROBERTO DE SOUZA CAMPOS
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040927-96.2012.4.01.3500
201235009621961

Recurso Inominado
Recte : MARISSOL ANGELICA MACHADO GARCIA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041051-79.2012.4.01.3500
201235009623129

Recurso Inominado
Recte : EDYMAR RODRIGUES DE MACEDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041162-63.2012.4.01.3500
201235009624134

Recurso Inominado
Recte : DIVINO ANTONIO FERREIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041830-34.2012.4.01.3500
201235009630124

Recurso Inominado
Recte : DARCY DA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041909-13.2012.4.01.3500

201235009630912

Recurso Inominado

Recte : WALTEMIR DE SOUZA MAIA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041914-35.2012.4.01.3500

201235009630960

Recurso Inominado

Recte : ALVINO SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041964-61.2012.4.01.3500

201235009631397

Recurso Inominado

Recte : ARIDVAN BARBOSA IBIAPINO DE MIRANDA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042207-05.2012.4.01.3500

201235009633342

Recurso Inominado

Recte : MALVIINA KOCH CAMELO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042321-41.2012.4.01.3500

201235009634420

Recurso Inominado

Recte : ALMIRO RODRIGUES DE MIRANDA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045525-93.2012.4.01.3500

201235009651550

Recurso Inominado

Recte : EURIPEDES BARSANUFO PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002330-24.2013.4.01.3500

201335009658734

Recurso Inominado

Recte : BRAZILINA NUNES DE OLIVEIRA MOREIRA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003506-38.2013.4.01.3500

201335009661122

Recurso Inominado

Recte : MAMEDE PAGNAN DE OLIVEIRA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.
10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0028141-54.2011.4.01.3500

201135009369345

Recurso Inominado

Recdo	:	RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA
Advg.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0030735-41.2011.4.01.3500

201135009378481

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA IRANI CABRAL
Advg.	:	GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0030785-67.2011.4.01.3500

201135009379034

Recurso Inominado

Recdo	:	HELENA FERNANDES ARAUJO
Advg.	:	GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

Recte : UNIAO FEDERAL
 0004820-53.2012.4.01.3500
 201235009486714
 Recurso Inominado
 Recdo : ESPOLIO DE GERSON DE OLIVEIRA (REP. SONIA
 HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
 Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

 0005132-29.2012.4.01.3500
 201235009490080
 Recurso Inominado
 Recdo : ZULEIDE BARBOSA FERREIRA
 Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
 Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

 0009814-27.2012.4.01.3500
 201235009505968
 Recurso Inominado
 Recdo : MARIA DO ROSARIO CASTRO E BRAZ
 Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
 Recte : UNIAO FEDERAL

 0015100-83.2012.4.01.3500
 201235009530108
 Recurso Inominado
 Recdo : MARLENE PEREIRA DE CASTRO
 Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
 Recte : UNIAO FEDERAL

 0020366-51.2012.4.01.3500
 201235009544483
 Recurso Inominado
 Recdo : ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA
 Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
 Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

 0020371-73.2012.4.01.3500
 201235009544538
 Recurso Inominado
 Recdo : IRENE ALVES NORONHA
 Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
 Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

 0032641-32.2012.4.01.3500
 201235009591403
 Recurso Inominado
 Recdo : GERALDA DE SOUZA BAETA
 Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
 Recte : UNIAO FEDERAL

 0041105-45.2012.4.01.3500
 201235009623595
 Recurso Inominado
 Recdo : ROMEU FERNANDES DE CARVALHO
 Advg. : GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
 Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

 0041154-86.2012.4.01.3500
 201235009624062
 Recurso Inominado
 Recdo : VICENTINO PEDRO DE RESENDE
 Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. PORTARIA 3.637/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela(s) reclamada(s) em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

6. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

8. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0044454-27.2010.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MARIA DOS ANJOS FRANCISCA NUNES
ADVOGADO	:	GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/2008.
- 2.1. Exigência: 13 anos e 6 meses, de 08/1994 a 02/2008.
3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. É relevante destacar que a prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse o convencimento quanto à configuração da lide rural nos contornos do regime de economia familiar.
5. A certidão de quitação eleitoral embora conste a ocupação declarada de trabalhador rural foi emitida em 12/03/2008, data extemporânea ao período de carência; da mesma sorte o contrato de comodato rural em que a recorrente figura como comodante foi acordado em 23/07/2008.
6. Dessa forma, ante a inexistência de início razoável de prova material, o benefício se revela indevido, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004530-09.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	VASCO MARTINS
ADVOGADO	:	GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 66 ANOS DE IDADE. DOR CRÔNICA NAS MÃOS. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Vasco Martins contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega o cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimado para se manifestar acerca do laudo médico pericial. Sustenta que a incapacidade está comprovada pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo fato de que trata de pessoa com idade avançada e baixa escolaridade.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Inicialmente, em relação a não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que o recorrente é portador de dor crônica nas mãos, mas apresenta exames clínicos e complementares normais. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
6. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Nesse passo, o conjunto da prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003635-14.2011.4.01.3500

201135009276708

Recurso Inominado

Recdo : FLAVIANO FERREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0012770-50.2011.4.01.3500

201135009309024

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO DE CASTRO LIMA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0048045-60.2011.4.01.3500

201135009442113

Recurso Inominado

Recdo : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0053947-91.2011.4.01.3500

201135009472551

Recurso Inominado

Recdo : ARQUIMEDES CANDIDO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0017529-23.2012.4.01.3500

201235009534078

Recurso Inominado

Recdo : JOSE MENEZES
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0028195-83.2012.4.01.3500

201235009577639

Recurso Inominado

Recdo : ROSALIA DUARTE BARBOSA MASCARENHAS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0034524-14.2012.4.01.3500

201235009604101

Recurso Inominado

Recdo : DIRCE MARIA GONCALVES
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de

pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheçam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048316-69.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: PEDRINA PEREIRA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheçam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

10. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré a conceder ao (à) autor(a) a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no equivalente a 40 pontos de abril/2002 a abril/2004 (Lei n. 10.483/02) e 60 pontos de maio/2004 (Lei n. 10.971/2004) a fevereiro/2008, quando foi extinta (Lei n. 11.784/2008), bem como a GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, sendo que os efeitos financeiros do seu pagamento devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010).

12. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048653-92.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA HELENA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE, HÉRNIA DISCAL, ARTRODESE NA COLUNA LOMBAR E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Helena Ferreira de Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Pleiteia, em sede recursal, o reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho com base nos documentos médicos anexados aos autos, ressaltando que o laudo pericial é repleto de imprecisões, contradições e deficiência, não sendo hábil a atestar sua ausência de capacidade laboral. Pugna pela realização de nova perícia médica, com fundamento no artigo 437 do CPC.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de espondiloartrose de coluna lombar, hérnia discal, artrodese de coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica. O perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e ponderou que o exame físico "*não evidenciou alterações da coluna (ausência de dor, sinais de Kernig e Laseguè normais – erguer o membro inferior fletido sobre o joelho e erguer a perna estendida respectivamente – não havia tensão da musculatura lombar, não havia diminuição da amplitude de movimentos). Ritmo cardíaco regular*". Ressalte-se que o perito judicial usou como parâmetro os atestados e exames médicos apresentados pela própria recorrente, bem como no exame físico para emitir seu parecer médico.
5. É consabido que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formação da sua convicção, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos. No caso em exame, todavia, os documentos médicos apresentados não se prestam a afastar a conclusão do perito, haja vista que o atestado médico datado de 06/04/2010 informa quadro de fibromialgia, "em tratamento clínico" sem maiores informações, ao passo que os exames laboratoriais (hemograma completo e TSH) nada esclarecem quanto ao quadro clínico da recorrente.
6. Nesse passo, a prova produzida não é hábil a afastar a conclusão do perito, o que torna imperiosa a manutenção da sentença.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048938-85.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : GUILHERME DE JESUS BARROS
ADVOGADO : GO00026567 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 17 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (45 anos), seu pai (41 anos) e seus dois irmãos (14 e 19 anos).
3. Moradia: a família reside há 12 anos em casa própria, feita de alvenaria, piso de cimento liso vermelho, coberto por telha plan, composto por telha plan, servida de energia elétrica e água tratada, localizada em

rua sem pavimentação e sem rede de esgoto.

4. Renda familiar: R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), proveniente do trabalho do pai do autor como motorista.

5. Perícia Médica: é portador de oligofrenia moderada, dificuldades motoras (motricidade grosseira), linguísticas (disartria), comportamentais (impulsividade, usa propericiazina) e eletroencefalograma lentificado (teta-delta), mas sem atividades epléticas. Concluiu o perito pela existência de incapacidade parcial e definitiva.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade e miserabilidade da parte autora.

7. Recurso: alega que a parte autora não comprovou a ausência de meios para prover o seu sustento. Aduz que os registros fotográficos contidos no laudo revelam que a família possui um bom padrão de vida, sendo que possui casa própria, adquirida há 12 anos, e dispõe de um carro e uma moto, quais sejam, um Ford/Fiesta Sedan 1.6 flex, ano e modelo 2007, e uma Honda/Biz 125 KS, ano e modelo 2008. Sustenta, também, que a renda do pai do autor não é exatamente aquela informada no laudo social, pois no período de 04/2007 a 06/2009 sua remuneração mensal era de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, caso não acolhidos os argumentos supra, requer a fixação da DIB na data da juntada do estudo socioeconômico aos autos.

8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso do INSS.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 17 ANOS. PORTADOR DE OLIGOFRENIA MODERADA. DIFICULDADES MOTORAS, LINGUÍSTICAS E COMPORTAMENTAIS. ELETROENCEFALOGRAMA LENTIFICADO. INCAPACIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O *decisum* impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade

3. A r. sentença, data vênua, não merece prosperar.

4. Quanto à existência da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial juntado aos autos virtuais atesta que o recorrente é portador de oligofrenia moderada, dificuldades motoras (motricidade grosseira), linguísticas (disartria), comportamentais (impulsividade, usa propericiazina) e eletroencefalograma lentificado (teta-delta), mas sem atividades epiléticas. Concluiu o perito pela existência de incapacidade parcial e definitiva e ponderou que o recorrente terá limitações para o trabalho, não conseguirá trabalhos intelectualizados, tampouco manual-braçais que exijam certa finesse na psicomotricidade fina.

5. Pois bem, a despeito de a perícia médica judicial concluir pela incapacidade parcial do requerente, a limitação apresentada, aliada às condições pessoais, pode permitir conclusão no sentido de que tal limitação constitui em óbice a sua inserção no mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29.

1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator (a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

6. No caso dos autos, a grave enfermidade do recorrido, uma vez que possui oligofrenia moderada e dificuldade motora que o impedirão de se desenvolver em igualdade de condições com as outras pessoas jovens como ele, bem como o fato de que não é alfabetizado, remete à conclusão de que está totalmente incapacitado.

7. Por outro lado, quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o laudo socioeconômico o grupo familiar é composto por 05 (cinco) pessoas, o autor, sua mãe, seu pai e dois irmãos, sobrevivendo de uma renda no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

8. Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a renda informada no ato da perícia social não corresponde à realidade. Diz-se isso porque à época da realização dessa perícia o pai do recorrido percebia, na verdade, mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em vários momentos sua renda chegou a quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, a família possui um carro e uma moto, a casa em que residem é própria e os móveis que a guarnecem embora simples, estão em bom estado de conservação, o que remete à conclusão de que não há um estado de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado.

9. Com efeito, o conceito de estado de miserabilidade alberga uma situação de ausência das condições mínimas de auto-sustento do grupo familiar, ao ponto de privá-lo de necessidades básicas, como a de habitação, alimentação, saúde, higiene etc., cenário deveras distinto daquele retratado nos autos, em vista dos rendimentos auferidos pelo pai do recorrente.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049033-52.2009.4.01.3500

OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	PAULO CESAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheçam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constatou-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

10. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o

pedido formulado na inicial, condenando a parte ré a conceder ao (à) autor(a) a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no equivalente a 40 pontos de abril/2002 a abril/2004 (Lei n. 10.483/02) e 60 pontos de maio/2004 (Lei n. 10.971/2004) a fevereiro/2008, quando foi extinta (Lei n. 11.784/2008), bem como a GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, sendo que os efeitos financeiros do seu pagamento devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010).

12. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049295-70.2007.4.01.3500

OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	DARLEY FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00014412 - LUCIMAR ABRAO DA SILVA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	- MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. JUNTADA DO LAUDO SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Darley Fonseca dos Santos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente e fixou a DIB na data da prolação (13/09/2009).

2. Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (08/08/2005), quando já se faziam presentes os requisitos legais.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença combatida merece reparo em parte.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico, pois embora a incapacidade seja congênita, não havia à época do requerimento administrativo elementos que demonstrassem que o requisito da hipossuficiência econômica se fazia presente.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico (27/10/2008), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049450-68.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ROSILMA MARIA DA SOSTA
ADVOGADO	:	GO00027795 - PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS QUEIROZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E DOENÇA DO NÓ SINUSAL. NECESSIDADE DE IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosilma Maria da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Sustenta, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, visto não ter sido apreciada impugnação ao laudo pericial e tampouco analisados os exames e atestados médicos apresentados. Alega omissão e contradição no laudo judicial, já que o perito não respondeu a todos os quesitos por ela apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade laboral, a despeito de toda a documentação médica carreada aos autos. Pugna pela anulação da sentença com retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia judicial com médico especialista em cardiologia.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo pericial informa que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença do nó sinusal, com necessidade de implante de marcapasso definitivo, concluindo pela ausência de incapacidade. Segundo o perito, foram apresentados exames de cateterismo cardíaco (17/05/2006), eletrocardiograma, estudo de eletrofisiológico (06/10/2009) e ecocardiograma doppler (10/01/2010).

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, toda a documentação médica apresentada pela recorrente data de 2006 a 2008 e não traz informações acerca da extensão e/ou gravidade do problema que a acomete, não havendo prova que enseje o afastamento da conclusão do perito. A recorrente esteve em gozo do benefício de auxílio doença até a competência 07/2010, não havendo nos autos nenhuma prova posterior ao referido termo da alegada incapacidade.

6. Vale destacar que a alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois não foram identificados vícios ou máculas no laudo pericial capazes de descaracterizar seu valor probante. Ademais, a necessidade de realização de perícia médica por profissional especializado há muito foi afastada por esta Turma Recursal, uma vez que o médico, mesmo sendo clínico geral, tem condições de avaliar o paciente em seu estado geral e mesmo em suas particularidades, sendo devida a análise por especialista apenas em casos específicos, cujas moléstias requeiram tal providência, que não é o caso dos autos.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050192-93.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FRANCISCA ALVES BATISTA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. ARTROSE NOS JOELHOS DE LONGA EVOLUÇÃO. OBESIDADE MÓRBIDA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA IDÔNEOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Francisca Alves Batista contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega a recorrente que já conta com 61 anos de idade, é costureira e portadora de artrose no joelho e

obesidade mórbida. Sustenta que usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 12/08/2009 a 30/11/2009 em razão dessas mesmas doenças, que continuam lhe impedindo de exercer seu trabalho. Aduz que o perito não analisou todos os documentos médicos apresentados no ato da perícia, o que contribuiu significativamente para a decisão do magistrado.

3. A sentença, data vênua, merece reforma.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de artrose nos joelhos de longa evolução, obesidade mórbida e hipertensão arterial. O perito designado concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e ponderou que ao exame pericial a autora apresentava *“Marcha com dificuldades devido a artrose em joelhos. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorada. Normohidratada. Obesidade mórbida. Coluna com bom eixo. Movimentos normais do pescoço. Membros superiores com limitação dos movimentos do ombro direito devido a instabilidade do mesmo. Amplitude de movimentos normais nos cotovelos, punhos e mãos. Membros inferiores: usando uma ortese de compensação para o membro inferior direito, presença de dor e crepitação ao nível de ambos os joelhos, movimentos normais do quadril direito e esquerdo.”*

5. Em que pese a conclusão do perito no sentido de estar a autora capaz para o trabalho, os demais documentos médicos juntados aos autos virtuais demonstram o contrário. Os atestados médicos informam que a autora sente dor aos mínimos esforços e recomendam o afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Com efeito, além do atestado médico anexado à inicial, com data de 30/09/2010, informando que a recorrente está incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, foi anexado às razões do recurso novo atestado, subscrito por ortopedista e traumatologista (de 25/11/2011), dando conta de que ela “não possui condições laborativas por tempo indeterminado. O próprio perito judicial no laudo ponderou que quando do exame físico a autora deambulava com dificuldade devido à artrose nos joelhos, sendo presumível que a obesidade mórbida deve piorar em muito sua situação.

6. Dessa forma, constata-se que há nos autos outros elementos de prova hábeis e suficientes para infirmar a conclusão do perito judicial e ensejar a convicção segura de que, de fato, está a recorrente incapacitada, o que torna imperativo o deferimento do benefício de auxílio-doença pelo, menos enquanto perdurar a incapacidade.

7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (30/11/2009), tendo em vista que não há indícios de que o quadro incapacitante da recorrente tenha sofrido alteração desde aquela data.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (30/11/2009), bem como a pagar as parcelas atrasadas após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050352-21.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ZILDA RUBIM MELO
ADVOGADO	:	GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 59 ANOS DE IDADE. COZINHEIRA. PORTADORA DE CANCER DO INTESTINO JÁ TRATADO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Zilda Rubim Melo contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que a conclusão pericial não condiz com o seu real quadro de saúde, visto que esta se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Sustenta a necessidade de uma nova avaliação médica, pois o perito que a avaliou não é especialista na sua doença. Aduz que deve ser considerada sua idade avançada e o fato de ser semianalfabeta, doente e totalmente excluída do

mercado de trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, ressalte-se que, conforme precedentes da TNU, a perícia médica não precisa ser realizada por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/C, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010).

6. Dessa forma, não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre *in casu*. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

7. Pois bem, o perito médico ponderou no laudo juntado aos autos que *“A parte reclamante foi portadora de Câncer de Intestino – (Adenocarcinoma) diagnosticado em 25-05-2006. Realizou cirurgia de emergência em 19-05-2006, por Abdome Agudo Obstrutivo (massa abdominal comprimindo a luz intestinal e levando a complicações intestinais diversas) quando diagnosticou o Câncer. Ficou com colostomia (exteriorização de parte do intestino grosso, acoplada à bolsa externa para coletar as fezes e preservar a área cirúrgica) posteriormente, realizou nova cirurgia para religação dos intestinos, DEZ meses após. Realizou DEZESSEIS ciclos de Quimioterapia. Encontra-se, atualmente, em seguimento ambulatorial do Câncer sem manifestação de recidiva ou aparecimento de novo tumores. Exame físico, durante ato pericial, evidenciou cicatriz abdominal, palpação abdominal sem alterações.”*

8. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. Registre-se que a recorrente possui vínculos no CNIS, sendo que o último deles perdurou de 1º/06/1996 a 28/02/2001 não tendo sido anexado aos autos outras provas quanto à manutenção da qualidade de segurada. Por sua vez, o requerimento administrativo do benefício, formulado no ano de 2006, não foi deferido porque naquela ocasião a autora ainda não havia cumprido o período de carência exigido em lei.

10. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050857-12.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	HELIO ALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA NAVES DE LIMA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS DE IDADE. LAVRADOR. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA. DISCOPATIA DEGENERATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Helio Alves Arruda contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença baseou-se apenas no laudo judicial, que não apreciou os documentos médicos carreados aos autos, os quais comprovam sua incapacidade laboral, já que indicam as moléstias existentes, bem como o agravamento sobrevivendo ao longo do tempo em virtude da idade e da espécie de labor exercido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Em relação à qualidade de segurado especial, a prova dos autos confirma que o recorrente exerce

atividade rural em regime de economia familiar. A prova material apresentada (certificado de dispensa de incorporação militar; certidão de casamento; escritura de compra e venda do imóvel rural denominado Rio do Peixe; ITRs e CCIRs do referido imóvel nos anos de 2002 a 2009) confirma a pequena propriedade em nome do recorrente, com área de 26 hectares no município de Santa Terezinha de Goiás, onde o recorrente mantém endereço fixo. O próprio INSS reconheceu essa condição ao conceder a ele o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/12/2008 a 06/03/2009 e 30/03/2010 a 30/05/2010, na qualidade de segurado especial. Desse modo, não há controvérsia acerca da referida condição.

6. O laudo médico pericial indica que o recorrente é portador de hérnia de disco lombar. O perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e ponderou que: *"O exame de ENMG é compatível com polineuropatia, de caráter sensitivo apenas, sem comprometimento motor importante. No exame físico, não foi observado qualquer indicio de radiculopatia que justificasse incapacidade para a atividade que atualmente desempenha como demonstra as inúmeras calosidades palmares bilateralmente"*.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, a vasta prova documental trazida aos autos deixa clara a total impossibilidade de exercício de atividade laboral pelo recorrente. Há inúmeros atestados médicos, exames de Raio X e ressonância magnética da coluna, além de receitas médicas de controle especial, datados de 2008 a 2009, informando que ele é portador de hérnia de disco (discopatia degenerativa), abaulamento discal difuso, espondiloartrose degenerativa, com quadro de lombociatalgia intensa rebelde ao tratamento convencional.

8. Diante do quadro clínico confirmado nos autos, não se vislumbra razoabilidade na conclusão de que o recorrente possa exercer normalmente suas atividades laborais, sobretudo considerando que o trabalho de lavrador, além de extenuante, requer do trabalhador força e pleno vigor físico, situação absolutamente incompatível com o diagnóstico comprovado nos autos. Além disso, trata-se de um senhor de 53 anos, que em se tratando do homem do campo, constitui idade um tanto avançada, sobretudo considerando que, em regra, no campo o labor começa desde tenra idade.

9. Desse modo, mister concluir que o recorrente não apresenta condições físicas que o possibilitem desempenhar sua atividade laborativa habitual (lavrador), fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, cuja espécie deve ser a aposentadoria por invalidez, haja vista a impossibilidade de reabilitação, sobretudo em face das condições pessoais.

10. Quanto ao termo inicial do benefício, embora o perito não tenha reconhecido a incapacidade, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, haja vista o caráter degenerativo das moléstias e a ausência de elementos indicando a recuperação da capacidade no período compreendido entre a suspensão do benefício anterior e a realização da perícia médica.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Autarquia ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia subsequente à data da cessação do auxílio-doença anterior (DIB 31/05/2010) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). O recorrido deverá arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e DIP, cujo pagamento será feito por meio de RPV, após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

12. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050875-04.2008.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: OSVALDO DE MORAIS CARRIJO
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPERADOR DE TRANSMISSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETO N. 83.080/79. VIGILANTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. SÚMULA N. 32 DA TNU. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CÔMPUTO. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Osvaldo de Moraes Carrijo contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais no período de 19/10/1990 a 28/11/1997, determinando a conversão e averbação do referido tempo.
2. Alega, em síntese, ter exercido atividade em condições especiais em outros períodos, devidamente comprovados nos autos, ora como operador de transmissão da TV Anhanguera, ora como vigilante, sendo que o cômputo dos períodos com o devido acréscimo legal perfaz, somados ao tempo de atividade comum, autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença merece reforma.
5. A parte autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade laboral em condições especiais em tempo comum.
6. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).
7. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.
8. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).
9. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão do Decreto n. 83.080/79. Assim, de acordo com o código 2.5.5. do referido decreto, os “trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas” - poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade. Do mesmo modo, o código 2.4.5 indica os trabalhadores em telegrafia, telefonia e rádio comunicação (telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações) entre aqueles que poderão ser aposentados em 25 anos, dadas as condições de exercício da atividade.
10. No caso sob exame, o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa J. Câmara & Irmãos S/A informa que o recorrente exerceu a atividade de “Auxiliar de Expedição” no período de 01/04/1980 a 01/10/1980, executando tarefas em indústria de jornal, em ambiente com iluminação artificial e fluorescente, e outros ambientes relacionados à área industrial gráfica de jornal, ao lado de máquinas off-set e esteira de transporte de jornais.
11. Nos períodos de 01/10/1980 a 01/01/1987 e 01/04/1987 a 11/07/1989 trabalhou na mesma empresa como “Operador de Transmissão”, ocasião em que executava suas atribuições em setor de transmissão da televisão, “*fechado por paredes e divisórias, composta de equipamentos como transmissor de TV, microondas, distribuidores de áudio e vídeo, processadora de áudio e vídeo e fones de ouvido*”.
12. Desse modo, pode-se concluir que o recorrente exerceu atividades especiais nos referidos períodos, executando tarefas ligadas à indústria gráfica e de telecomunicação, devendo ser reconhecidos como especiais e computados com o devido acréscimo legal.
13. Quanto ao período de exercício da atividade de cobrador (27/06/1990 a 17/10/1990), o PPP emitido pela empregadora Rápido Araguaia Ltda informa a realização de atividades laborais com exposição a ruído de 83,7 dB (oitenta e três vírgula sete decibéis). Sobre o ruído, a Súmula n. 32 da TNU com sua nova redação estabelece: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*. Nota-se, pois, que também nesse período o recorrente exerceu atividade em condições especiais, fazendo jus ao cômputo com o acréscimo legal.
14. Com relação à atividade de vigilante exercida no período de 03/01/2005 a 18/02/2006, a Súmula n. 26 da TNU dispõe: *“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”*. Assim, esse último período também deve ser computado com o acréscimo previsto em lei para os fins de direito.
15. Sobre o período de 15/01/1966 a 30/11/1966 em que o recorrente prestou serviço militar obrigatório, devem ser consideradas, para fins de aposentadoria, a data da incorporação ao serviço militar e a data da licença, constantes na certidão expedida pelo Ministério da Defesa, já que no período o segurado esteve à disposição do exército.
16. Assim, computando-se os períodos de atividade especial aos de atividade comum, devidamente comprovados nos autos e informados na tabela abaixo, tem-se o total de 35 anos e 01 dia de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com

proventos integrais.

Processo:50875-04.2008.4.01.3500

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação
1) OSVALDO DE MORAIS CARRIJO						
1ª	15/01/1966	30/11/1966	0	10	16	serviço militar
2ª	01/09/1976	11/02/1977	0	5	11	CTPS
3ª	12/02/1977	12/07/1978	1	5	1	CTPS
4ª	01/09/1978	30/04/1979	0	8	0	CNIS
5ª	01/06/1979	11/01/1980	0	7	11	CNIS
6ª	23/01/1980	20/02/1980	0	0	28	CNIS
7ª	25/02/1980	31/03/1980	0	1	6	CNIS
8ª	01/04/1980	01/10/1980	0	8	13	Retirado o período em duplicidade de 01/10/1980 a 01/10/1980. Atividade especial (40%). CTPS
9ª	01/10/1980	01/01/1987	8	9	0	Retirado o período em duplicidade de 01/10/1980 a 01/01/1987. Atividade especial (40%). CTPS
10ª	01/04/1987	11/07/1989	3	2	9	Atividade especial (40%). CTPS
11ª	02/05/1988	21/09/1990	0	11	15	Retirado o período em duplicidade de 02/05/1988 a 11/07/1989 e 27/06/1990 a 21/09/1990. CNIS
12ª	27/06/1990	17/10/1990	0	5	5	Retirado o período em duplicidade de 27/06/1990 a 17/10/1990. Atividade especial (40%). CTPS
13ª	19/10/1990	28/11/1997	9	11	14	Atividade especial (40%). CTPS
14ª	26/08/1998	05/11/1998	0	2	10	CNIS
15ª	21/01/1999	04/02/2004	5	0	14	CNIS
16ª	03/01/2005	18/02/2006	1	6	28	Atividade especial (40%). CTPS
TC total:			35	0	1	Possui direito ao benefício (integral)

17. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e determinar ao INSS a conversão e averbação dos períodos de atividade especial acima indicados, seguidas da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em valor a ser calculado administrativamente, desde a data do requerimento administrativo (DIB - 09/01/2007) e com início de pagamento (DIP) no primeiro dia do corrente mês. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050942-95.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ADAO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS DE IDADE. TRATORISTA. PORTADOR DE CORREÇÃO DE HÉRNIA INCISIONAL COM UTILIZAÇÃO DE TELA DE MARLEX. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adão Ferreira Coelho contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa, visto não ter sido intimado para manifestar-se acerca do laudo pericial, que alega ser contraditório, pois contrário à prova dos autos. Pugna pela realização de nova perícia médica, em conformidade com o artigo 437 do CPC.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Por primeiro, cumpre ressaltar que a ausência de intimação do recorrente para se manifestar quanto ao

laudo pericial não enseja nulidade processual. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado nº 4 (*in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados com a qualidade de segurado e a carência.

7. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS informa que o recorrente ingressou no RGPS como segurado empregado em 05/12/1988, permanecendo até os dias atuais. Verteu contribuições na condição de contribuinte individual no período de 10/2011 a 01/2012. Permaneceu em gozo de auxílio doença no período de 15/2/2005 a 29/02/2008.

8. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente foi submetido à cirurgia de correção de hérnia incisional, o que não compromete sua capacidade laboral, podendo desempenhar atividades laborais diversas, necessitando apenas de manutenção com serviço de cirurgia. Concluiu pela ausência de incapacidade.

9. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os documentos médicos apresentados não se prestam à finalidade de afastar a conclusão da perícia, pois tratam-se de atestados antigos (2005 a 2008), sem informações precisas e atuais acerca do quadro clínico. Os exames de videocolonoscopia (março/2009 e abril/2010), por sua vez, noticiam doença diverticular de cólon esquerdo e pólipos de sigmoide, acompanhados de exame anátomo patológico (março/2009) indicando pólipos adenomatosos, com lesão epitelial de baixo grau. Como se tratam de documentos antigos não servem como prova da alegada incapacidade atual.

10. Não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre *in casu*. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050998-31.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	ELENA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	:	GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 68 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE CÉRVICO- DORSO-LOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REINGRESSO AO RGPS. PREEEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Elena Rosa Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença não analisou os documentos acostados aos autos, limitando-se a acatar a conclusão do laudo pericial. Pugna pela declaração de incapacidade com fundamento nas provas carreadas aos autos, bem como suas condições pessoais.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Em relação à qualidade de segurado e cumprimento da carência, verifica-se no extrato do CNIS anexado aos autos que a recorrente ingressou no RGPS em 07/04/1988, mantendo vínculos até 25/03/1997, com alguns intervalos. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual e recolheu contribuições no período de 02/2009 a 07/2009. Permaneceu em gozo de auxílio doença no período de

10/04/2007 a 05/2010.

5. Da análise da documentação acostada, sobretudo o extrato do CNIS anexado com a inicial, exsurge dúvida acerca da manutenção da qualidade de segurada da recorrente, bem como do reingresso ao sistema previdenciário em situação de incapacidade. Isso porque o último vínculo foi extinto em 30/09/1995, tendo ela reingressado ao RGPS em fevereiro/2009, aos 64 anos de idade, recolhendo apenas 6 (seis) contribuições.

6. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de espondiloartrose cérvico-dorso-lombar, moléstia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, verifica-se que a inicial veio instruída com atestados médicos, datados de 2010, indicando alterações na coluna vertebral, que provocam dor e limitação dos movimentos, espondiloartrose difusa e avançada, osteofitos e redução dos espaços intervertebrais, quadro confirmado pelo exame de imagem realizado em junho/2010, indicando a existência de espondiloartrose dorsal com redução do espaço C4 a C6, T5 a T10, L4 a S1, acentuação da cifose torácica com osteopenia e lateralização do eixo lombar para esquerda.

8. Assim, a situação acima descrita, aliada às condições pessoais da recorrente, como idade avançada (68 anos) e baixa escolaridade, deixam clara a falta de condições de reingresso e manutenção no mercado de trabalho e tampouco de reabilitação, restando clara a incapacidade.

9. Contudo, a concessão de benefício não se faz devida, pois considerando a data do retorno da recorrente ao RGPS (fevereiro/2009), com idade avançada (64 anos) e já portadora de várias moléstias de caráter degenerativo, surge nos autos fundada suspeita de que a recorrente já se achava naquela ocasião totalmente incapacitada para o labor, incorrendo na vedação constante do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

10. Ensina Wladimir Novaes Martinez que *“quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”*. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

11. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

12. Destaque-se que o benefício concedido em abril/2007 parece tê-lo sido em situação irregular, haja vista que a esse tempo a recorrente não detinha a qualidade de segurada. Daí porque o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença até maio/2010 não autoriza o reconhecimento dos requisitos previstos em lei, já que a concessão pode ter sido obtida mediante fraude ou erro da autarquia previdenciária.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por fundamento diverso.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051095-31.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JOSE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS DE IDADE. PEDREIRO. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO. HIPERMETROPIA A PRESBIOPIA NO OLHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Borges dos Santos contra sentença que julgou improcedente

pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que o exercício da atividade de pedreiro lhe causa muita dor, pois requer esforço físico. Sustenta que o próprio perito judicial informou que não avaliou os exames por falta dos filmes radiográficos. Por fim, requer a reforma da sentença e, alternativamente, a designação de nova perícia.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo médico judicial é hábil ao deslinde da questão posta nos autos, sendo desnecessária sua complementação por nova perícia.

6. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrente é portador de hipertensão arterial, cegueira no olho esquerdo, hipermetropia a presbiopia no olho direito, tendo concluído o perito pela ausência de incapacidade laborativa. Ressaltou o perito que o quadro clínico de dores na coluna vertebral é intermitente, podendo ser controlado por uso de medicação específica e fisioterapia.

7. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051114-37.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	HILDEBRANDO FREIRE
ADVOGADO	:	GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE ARTROSE LEVE NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Hildebrando Freire contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença não analisou as provas carreadas aos autos, baseando-se apenas na conclusão da perícia médica, o que a torna nula ante a ausência de fundamentação, haja vista que o laudo não constitui prova única e inequívoca relativa à incapacidade. Pugna pela apreciação do pedido considerando-se a incapacidade à luz de suas condições pessoais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando o laudo pericial percebe-se que o perito não reconheceu a incapacidade do recorrente, mas apenas constatou a existência da moléstia, qual seja, artrose leve na coluna vertebral, concluindo de modo categórico, com base no exame físico e nos documentos médicos apresentados, que a referida doença não o incapacita para o exercício de sua habitual atividade laboral habitual. Destaque-se que a análise dos referidos documentos, por sua vez, não é suficiente para ilidir as conclusões do perito médico, pois não comprovam a incapacidade alegada.

6. Assim, diante da prova produzida, não merece acolhida a pretensão informada no recurso, visto não comprovada a incapacidade laboral. Destarte, impõe-se indeferir o benefício postulado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0052180-52.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA MADALENA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADORA DE ARTROSE DE COLUNA E ABAULAMENTO DISCAL NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o seu quadro clínico impõe dificuldades em exercer suas funções profissionais de “auxiliar de abatedouro”, tendo em vista esta exigir muita deambulação e esforço físico. Alega, ainda, que o mercado de trabalho é extremamente disputado, o que restringe as opções de trabalho dela, debilitada pela sua deficiência. Por fim alega que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pois a incapacidade não se afere por um critério puramente médico e objetivo.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É cediço que o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos médicos acostados aos autos, percebe-se estes são contemporâneos (7/02/2008 a 01/07/2010), à exceção de um único atestado, subscrito por neurocirurgião, datado de 10/07/2010, portanto, quase na mesma data da alta médica concedida pela autarquia.

5. No exame pericial, realizado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o perito foi taxativo ao asseverar que a recorrente não está incapacitada, podendo exercer suas atividades “sem restrições”. O laudo pericial, em confronto com documento particular isolado, deve prevalecer sobre este, uma vez que realizado por profissional isento, equidistante das partes e sob o crivo do contraditório.

6. Nesse passo, o conjunto da prova reunida nos autos não permite concluir pela incapacidade alegada, sendo, por isso, indevida a concessão do benefício vindicado.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0052394-43.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
ADVOGADO : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO
RECDO : EDSON PEREIRA MARTINS - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheçam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0052432-55.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ELNITA DE PAULA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 67 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (74 anos) e seu filho (39 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria, composta por seis cômodos, feita de alvenaria, rebocada, pintada, coberta por telha plan, com forro de gesso, piso de cerâmica, situada em rua pavimentada, sem rede de esgoto sanitária. Os móveis estão em bom estado de conservação.
4. Renda familiar: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
6. Recurso: sustenta que a sentença impugnada foi totalmente contrária às provas produzidas nos autos, tendo em vista que o estudo social foi conclusivo no sentido de reconhecer a hipossuficiência econômica da recorrente.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 67 ANOS. IMPROCEDÊNCIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. APOSENTADORIA DO CÔNJUGE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença não merece prosperar incólume.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Pois bem, o grupo familiar, composto pela recorrente, seu esposo e seu filho, sobrevive de uma renda mensal correspondente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo dela.
5. Dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.” A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).
6. Dessa forma, o benefício do esposo da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita.
7. Não obstante a conclusão de que a família não possui renda nada impede de verificar nos autos peculiaridades que ensejam, ou não, a caracterização do real estado de miserabilidade. Do laudo socioeconômico, verifica-se que a recorrente vive em imóvel próprio, em boas condições de uso, porém, a rua onde está localizado o imóvel não possui rede de esgoto sanitário. Verifica-se, ainda, que há muito gasto com medicação, despesa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o último vínculo empregatício da recorrente se deu em 1984 e seu filho, desempregado, não possui sequer cadastro no referido cadastro. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.
8. O termo inicial do benefício deve ser fixado da data de juntada do laudo socioeconômico nos autos, visto que a partir dessa data é que ficou conhecido o estado de miserabilidade da parte autora, bem como pelo fato de que não há nos autos prova de que na data do requerimento administrativo tal situação de hipossuficiência financeira já se fazia presente.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do estudo socioeconômico (DIB 17/01/2011). Condene-o, ainda a arcar com as parcelas atrasadas, cujo pagamento deverá ser feito mediante RPV, após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da

Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053797-81.2009.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECD	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 45 ANOS DE IDADE. LAVRADOR. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Barbosa da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que está incapaz para o exercício da sua atividade de lavrador, pois não consegue carregar peso e executar as atividades que antes desenvolvia em razão das fortes dores que sente. Sustenta que o próprio perito ponderou no laudo que ele sente dor crônica em toda a coluna, mas deixou de considerar a sua incapacidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrente é portador de espondiloartrose, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. Ponderou o perito que ao exame físico o autor apresentava *“Musculatura flácida da coluna cervical e boa mobilidade, força muscular preservada, boa mobilidade de ombro direito, pressão arterial 153x104 mmHg e pulso 86 bpm”*.

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Destaque-se que o recorrente foi submetido a duas perícias médicas (administrativa e judicial) concluindo os dois médicos que ele não está incapacitado para as atividades alegadas. De nenhuma valia, portanto, são os dois atestados médicos particulares apresentados informando o contrário.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/05/2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054392-46.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MARIA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECD	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS DE IDADE. BABÁ. COMPLEXO DISCOSTEOFITÁRIO COM COMPRESSÃO MEDULAR DE C3 A C7. SINAIS DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Dias Rodrigues contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o julgador, ao proferir a sentença impugnada, baseou-se unicamente nas conclusões do perito, deixando de considerar os demais elementos de prova existentes nos autos, que atestam as enfermidades, suas limitações físicas e sua baixa escolaridade. Sustenta que está exercendo a função de "babá", atividade que exige esforço diário, uso das mãos e dos braços, carregamento de peso e deslocamentos.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de complexo discosteofitário com compressão medular de C3 a C7 e sinais de espondiloartrose dorso lombar incipiente. Concluiu o perito designado que para o exercício da atividade de babá não há incapacidade.

5. É cediço que o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem informações adicionais capazes de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, a inicial é instruída com um laudo médico, cujo resultado indica presença de osteopenia difusa, redução incipiente dos espaços discais e escoliose, porém com os demais aspectos normais, e por um único atestado médico em que o subscritor se reporta às queixas da paciente, de que não consegue realizar suas atividades habituais e diárias.

6. Nesse passo, o conjunto da prova reunida nos autos não corrobora a alegação de incapacidade, estando ausente um dos requisitos essenciais à concessão do benefício vindicado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054406-30.2010.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARIA LUCI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 56 ANOS DE IDADE. CABELEIREIRA. PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder em favor da parte autora benefício de auxílio doença, fundada na comprovação dos requisitos legais.

2. Pleiteia, em síntese, a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial, tendo em vista a ausência de prova da incapacidade laboral da recorrida à época da cessação do auxílio doença (25/05/2007).

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A controvérsia cinge-se ao termo inicial do benefício. Nesse passo, verifica-se que não havendo prova da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior, ainda que o segurado tenha permanecido em gozo por longo período, a DIB deverá ser fixada na data da juntada do laudo pericial, momento em que foi reconhecida a incapacidade. *In casu*, como o perito não precisou a data de início da incapacidade, mas informou que ela teria surgido há cerca de 2 anos da perícia, portanto em fevereiro/2009, segundo informação da própria recorrida, com mais razão deve a DIB ser fixada na data

da juntada do laudo.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo judicial (23/02/2011), mantendo-a em seus demais termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054487-76.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOSEMILSON VERDE LEMOS
ADVOGADO	:	GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. HOMEM DE 64 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR EM AMBOS OS OLHOS. VISÃO SUBNORMAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REINGRESSO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PORTADOR DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de auxílio doença, fundada na comprovação dos requisitos legais.

2. Aduz, em síntese, que o recorrente reingressou no RGPS já incapacitado para o labor, razão pela qual não faz jus ao benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrido manteve vínculos laborais de 16/02/1975 a 03/09/1994, com intervalos, e de 16/08/2001 a 11/2001. Reingressou como contribuinte individual em maio/2008, recolhendo contribuições até agosto/2008. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/10/2009, nos moldes do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial traz informações de que o recorrido é portador de retinose pigmentar em ambos os olhos, com visão subnormal, estando parcial e definitivamente incapacitado. Indagado sobre a data de início da incapacidade, o perito informou que segundo relato do paciente, a incapacidade visual no olho esquerdo teve início há 3 anos, com piora há 2 anos, apresentando exames comprobatórios. Assim, considerando que a perícia foi realizada em 19/01/2011, a doença surgiu no início de 2008 e piorou em 2009. Os documentos médicos datados de 2010 confirmam que o quadro já era grave a esse tempo, apresentando o recorrido acuidade visual sem correção de 20/400 no olho direito e 20/400 no olho esquerdo; com correção, 20/100 no olho direito e esquerdo sem alteração.

7. Registre-se que o recorrente, 17/09/2008 requereu benefício por incapacidade (auxílio-doença), o qual foi indeferido em vista da perda da qualidade de segurado. Assim, exsurge nos autos fundada suspeita de que o recorrido já se achava incapacitado no momento do retorno ao RGPS (maio/2008).

8. Ensina Wladimir Novaes Martinez que *“quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”*. (Artigo *“Contribuição do Segurado Facultativo”* in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

9. Embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054562-52.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DIVINA MATIAS CORREA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DOENÇA DE CHAGAS. HIPOTIREOIDISMO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divina Matias Correa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que trabalhava como costureira e para esta atividade encontra-se total e definitivamente incapaz, pois não consegue ficar muito tempo em uma mesma posição. Sustenta que já está com idade avançada e dificilmente conseguiria ser reinserida no mercado de trabalho, ainda que aprendesse outro ofício, pois sente muitas dores aos mínimos esforços.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos, bem como doença de chagas e hipotireoidismo, tendo médico designado concluído pela ausência de incapacidade. O perito médico ponderou que ela *“Apresenta-se eupneica, acianótica, calma, boa memória recente e remota. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membro superiores e inferiores. Falen e Tinel negativos, sem edema de membros inferiores. Lasegue negativo, Musculatura paravertebral relaxada, PA 120/70 mmHg. Ritmo cardíaco irregular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. Adbome indolor, peristáltico, sem viceromegalia. Não manifestou nenhum sintoma de dor durante o exame clínico.”*

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, a maioria dos documentos de que tenta se valer a recorrente são contemporâneos ao período em que ela esteve no gozo do auxílio-doença, cessado em 09/2007, não havendo prova alguma da sua atual incapacidade.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de /2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054645-34.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : GABRIEL RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00030513 - MARCIO BORGES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS. CORRETOR DE IMÓVEIS. NEURÓCISTICERCOSE. LABIRINTITE. EPILEPSIA.

INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gabriel Ribeiro de Araujo contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

2. Alega, basicamente, que na perícia realizada o perito não analisou os laudos e documentos médicos levados por ele. Sustenta que os laudos médicos, tomografias computadorizadas do crânio, laudo encefalográfico digital, laudo videoendoscopia nasossinusal e o laudo médico de teste ergométrico comprovam a sua incapacidade para o trabalho. Por fim, requereu a realização de nova perícia médica.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial juntado aos virtuais informa que o recorrente é portador de neurocisticercose, labirintite e epilepsia, tendo o perito concluído pela inexistência de incapacidade.

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência nos autos de outros elementos de prova capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes são contemporâneos ao período em que o recorrente esteve em gozo do auxílio-doença (06/2009 a 10/2010) não havendo evidência de que a incapacidade tenha perdurado após a cessação do benefício.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a sentença que negou o benefício deve ser mantida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005509-97.2012.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	G000024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 45 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PROVA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE LAUDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria do Socorro Rodrigues dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, inicialmente, que teve seu direito de defesa cerceado por ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo judicial. No mérito, destaca que o próprio perito que atestou sua capacidade laboral, Dr. Célio Ribeiro de Barros, atendeu-a no CAPS de Trindade e emitiu atestado confirmando o quadro de problemas psiquiátricos e indicou a necessidade de afastamento das atividades por 60 (sessenta) dias, razão pela qual a situação precisa ser esclarecida com a realização de nova perícia. Por fim, aduz que os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença estão demonstrados pela documentação acostada, devendo o pedido ser julgado procedente.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Por primeiro, cumpre ressaltar que a ausência de intimação da recorrente para se manifestar quanto ao laudo pericial não enseja nulidade processual. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado nº 4 (*in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

7. Em relação à qualidade de segurada, as cópias da CTPS demonstram que a autora ingressou no RGPS em 08/04/1999, mantendo vínculos laborais a partir de então, com pequenos intervalos, tendo o último se iniciado em 11/05/2010, sem baixa. Dessa forma, tem-se provadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

8. Quanto à incapacidade, a perícia judicial constatou a existência da doença alegada pela autora na inicial (transtorno depressivo recorrente), porém concluiu pela inexistência de incapacidade para o labor em razão de naquele momento (02/03/2012) ela estar em remissão. De outro lado, o atestado emitido em 05/07/2012 pelo médico em atendimento junto ao CAPS "Coração de Mãe" do município de Trindade informou que a recorrente apresenta alteração de comportamento, estando em uso de medicamentos, com incapacidade para o trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias.

9. A despeito da alegação da recorrente de contradição na avaliação do perito, tem-se que ele foi claro ao informar que no ato da perícia a doença estava em remissão, não se cogitando de incapacidade, que foi atestada apenas num segundo momento, quando do atendimento no CAPS.

10. Assim, pode-se dizer que a incapacidade da recorrente está comprovada apenas a partir de 05/07/2012, data da emissão do referido atestado, o que autoriza a concessão do benefício a partir de então, sobretudo considerando que em documentação médica datada de período anterior há referência ao quadro de problemas psiquiátricos, indicando que a recorrente está em tratamento da moléstia há algum tempo, sobreindo a incapacidade do agravamento do quadro.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/07/2012 (DIB) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). O recorrido deverá arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e DIP, cuja quantia será paga mediante RPV, após corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

12. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

13. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0055584-48.2009.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: TANIA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A JUNHO/2008. DECRETO N. 6.493. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88. O INSS também apresentou insurgência.

2. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

3. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que

reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

4. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: *Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

5. Constata-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

6. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

8. Com relação à insurgência da parte autora quanto à limitação do pagamento da GDASS a junho/2008, deve-se ressaltar que referida gratificação, prevista na Lei 10.855/2004, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual deferido aos servidores ativos, acaso faça jus à paridade de vencimentos. Contudo, a percepção na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade deve ser limitada a edição da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 38 e da Portaria INSS/PRES Nº 397, ambas de 22 de abril de 2009 (publicadas no DOU de 23.04.2009), devendo a autora receber a GDASS, a partir daí, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004.

9. Desse modo, o recurso da parte autora deve ser provido em parte para estender o pagamento da verba somente até 22/04/2009.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora apenas para determinar que a GDASS seja paga até 22/04/2009, mantendo a sentença em seus demais termos.

11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0055639-96.2009.4.01.3500

OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	SUELI FAGUNDES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 40 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (38 anos) e sua filha (4 anos).
3. Moradia: a autora reside em casa cedida pela sua sogra há um ano, feita de alvenaria, com piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água de cisterna, composta por três cômodos. A residência possui poucos móveis.
4. Perícia Médica: a autora é portadora de artrite reumatóide, fibromialgia e apresenta lesão de manguito rotador bilateral. Concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva.
5. Renda familiar: R\$ 600,00 (seiscentos reais) proveniente do trabalho do esposo da autora como diarista braçal.
6. Sentença: improcedência do pedido, fundada na ausência de miserabilidade.
7. Recurso: alega que o magistrado prolator da sentença contrariou o parecer conclusivo da assistente

social, pois a parte autora se encontra em situação de miserabilidade, visto que boa parte da renda familiar é consumida com medicamentos e tratamento de saúde da recorrente.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 40 ANOS. ARTRITE REUMATÓIDE. FIBROMIALGIA. LESÃO DE MANGUITO ROTADOR BILATERAL. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada, não tendo analisado o requisito da incapacidade.
4. Pois bem, o grupo familiar, composto pela autora, seu esposo e sua filha, sobrevive de uma renda mensal correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), proveniente do trabalho do esposo da recorrente como diarista braçal.
5. Em princípio, o só fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial. De acordo com o julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo.
6. Fixada essa premissa, no caso em análise, o conjunto probatório revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Extrai-se do laudo socioeconômico que a autora reside em casa simples, cedida por sua sogra, guarneçada com poucos móveis. A despesa informada no estudo socioeconômico supera a renda auferida e há muito gasto com medicamento em razão das enfermidades que acometem a recorrente. Além do exposto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a recorrente, tampouco seu esposo contribuíram para o RGPS, corroborando, assim, a carência de recursos no âmbito familiar.
7. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, o laudo pericial atesta que a recorrente é portadora de artrite reumatóide, fibromialgia e lesão de manguito rotador bilateral, tendo concluído o perito pela sua incapacidade total e definitiva para o labor. Dessa forma, preenchidos os requisitos da incapacidade laborativa e da miserabilidade, o benefício se mostra devido.
8. O termo inicial do benefício, embora o início da incapacidade tenha sido fixado em 05/2005, deve corresponder à data do ajuizamento da ação (28/10/2009), tendo em vista que não há indícios de que à época do requerimento administrativo (04/04/2006) a situação de miserabilidade já estava estabelecida. Diz-se isso porque o laudo socioeconômico informa que no ato da perícia (18/08/2010) havia somente um ano que a recorrente residia na casa cedida pela sua sogra, ou seja, desde a época do ajuizamento da ação.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente a partir da data de ajuizamento da ação (28/10/2009), devendo as parcelas atrasadas serem corrigidas monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005599-42.2011.4.01.3500

OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ANTONIA FERREIRA NONATA
ADVOGADO	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA

DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que não foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005644-46.2011.4.01.3500

OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste

artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que não foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0005654-90.2011.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARIA MATILDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que a autora não ostenta a qualidade de segurada especial em razão de possuir endereço urbano desde o ano de 1971, de possuir vínculo de emprego urbano entre 1986 e 1991, e de ser pensionista, ramo atividade comercial, desde o ano de 2004; alega, ainda, que o falecido esposo possuiu vários vínculos de empregos urbanos antes de se aposentar por invalidez em 1992.

3. - Carência: completou 55 anos em 08/2007

3.1 - Exigência: 13 anos, de 08/1994 a 08/2007.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida, data vênua, merece reforma.

3. Conforme observado pela Autarquia nas razões do recurso, há vínculos de emprego urbano em nome da recorrida no período entre 1986 e 1991, e em nome do falecido cônjuge entre 01/08/1982 e 23/03/1992. Ademais, o início de prova material apresentado é todo contemporâneo ao período de exercício de atividades urbanas, tanto pela recorrente quanto pelo seu marido, não servindo como prova do exercício da atividade rural em momento posterior. A certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge como "lavrador", refere-se a assento lavrado no ano de 1971. A certidão eleitoral em que consta endereço rural e a ocupação de "trabalhador rural" foi expedida no ano de 2007, ou seja, depois de completado o período de carência.

4. Ademais impende observar que a recorrida recebe pensão por morte há cerca de 40 anos e o cônjuge dela aposentou-se na condição de "comerciante", após haver exercido por cerca de dez anos atividade urbana.

5. Tudo isso, associado ao fato de que a recorrida mantém endereço urbano na cidade de Morrinhos-GO, há mais de 40 anos, ressalta a fragilidade da prova considerada pelo n. julgador a quo para deferir a ela o benefício de aposentadoria rural.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar

improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0058285-45.2010.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MARIA CONCEICAO DA ROCHA
ADVOGADO	:	GO00031333 - MIGUEL DA MOTA LEITE FILHO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 49 ANOS. PORTADORA DE ARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL E POLIARTRALGIAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria Conceição da Rocha contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laboral.

2. Alega que a doença que a acomete inflige a ela uma dor imensurável quando exerce sua atividade laboral. Postula a realização de nova perícia médica por especialista em reumatologia. Por fim alega contradição do laudo técnico, pois a despeito de admitir que a recorrente esteja acometida de dores e limitações de movimentos, atesta estar ela apta para o trabalho de doméstica.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

6. É cediço que, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Todavia, os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, a autora anexou à inicial um único atestado médico, subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, porém sem data, relatando quadro de dor.

7. Não há contradição alguma no laudo médico, uma vez que nem todas as doenças são incapacitantes. Há diversas moléstias com as quais se pode conviver e trabalhar cotidianamente, mediante simples controle terapêutico. No caso em apreço o perito relatou uma dessas situações, pelo que se depreende do seu relato: *Pericianda portadora de Osteoartrose na coluna vertebral, sem ser portadora de Hérnia de disco; apresenta dores em várias articulações do corpo principalmente no joelho esquerdo, mas, no entanto (sic) as radiografias articulares são normais. A osteoartrose é patologia degenerativa e progressiva freqüente após a 4ª e 5ª década de vida, doença limitante que causa dores, sem portanto serem incapacitantes para o desempenho das funções diárias.*

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0058530-90.2009.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	SANDRA FAGUNDES FURTADO
ADVOGADO	:	GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECDO :
ADVOGADO :

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sandra Fagundes Furtado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que em razão da doença que a acomete não está conseguindo exercer atividades laborais, tampouco levar uma vida normal, estando a incapacidade comprovada pelos documentos médicos acostados aos autos. Sustenta que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, já conta com 50 anos de idade e não possui qualificação profissional, o que impossibilita sua reinserção no mercado de trabalho.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais registra que a recorrente alegou na perícia que é portadora de artrite reumatóide, mas não apresentou exame para comprovação da doença. Ponderou o perito que a referida doença não gera incapacidade para a atividade de costureira exercida por ela.
6. Verifica-se dos autos que a parte autora realmente é portadora da doença de artrite reumatóide, porém, por esses mesmos documentos não resta demonstrado que ela está incapacitada para o trabalho. Além disso, o perito esclareceu que tal doença não incapacitada para o exercício da atividade de costureira.
7. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0059826-50.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EDSON DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PORTADOR DE TENDINOPATIA NOS OMBROS E LOMBOCIATALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. LONGO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a suspensão indevida.
2. Aduz, em síntese, que a incapacidade total e definitiva restou comprovada nos autos, não só pela documentação médica apresentada como pelo fato de estar há mais de 4 anos em gozo de auxílio-doença, sem indicação de melhora do quadro clínico.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo em parte.
5. De fato, o laudo médico pericial indica que o recorrente é portador de tendinopatia nos ombros e lombociatalgia, com testes positivos para manguito rotador à esquerda e sinais de comprometimento radicular, necessitando de tratamento fisioterápico e cirúrgico. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais.

6. A prova carreada aos autos vai além da conclusão da perícia médica e deixa clara a absoluta impossibilidade de exercício da atividade laboral outrora desempenhada pelo recorrente. O relatório médico emitido em 03/11/2006 informa que ele apresenta quadro de dor difusa, crônica e rebelde ao tratamento neurológico e reumatológico, tendo os exames indicado tenossinovite de ombros, bursite do quadril e múltiplos processos osteoartríticos difusos, além de discopatia cervical e lombar. Os demais relatórios e exames apresentados confirmam o quadro de abaulamento do disco intervertebral L5-S1, hérnia discal pósteromediana lateralizada para a esquerda L4-L5, com protrusão discal látero-foraminal esquerda, tendinopatia calcária do glúteo médio esquerdo e hipotrofia da musculatura da cintura pélvica esquerda.

7. Diante desse quadro, tem-se que o autor não apresenta condições de labor em caráter total e definitivo, pois com tais problemas não poderá exercer a ocupação de motorista de ônibus, que além de requerer do trabalhador postura inadequada por longos períodos, acarreta grande estresse emocional em razão das horas de trabalho no trânsito caótico da cidade, aumentando o quadro de dor provocado pelas moléstias existentes.

8. Junte-se a isso o fato de que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 20/07/2006, sem nenhuma informação de melhora do quadro clínico, o que aliado às razões acima aduzidas, deixa clara a total incapacidade para o labor. Releva anotar que o benefício de aposentadoria por invalidez também poderá ser revisto, em caso de recuperação da capacidade laborativa pelo segurado, consoante dispõe a parte final do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

9. Desse modo, comprovada a incapacidade total e definitiva e não tendo havido controvérsia quanto à qualidade de segurado e cumprimento da carência, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado.

10. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o recorrente está em gozo de auxílio-doença desde 20/07/2006, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deverá ocorrer a partir da data do presente acórdão.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em nome do autor em aposentadoria por invalidez a partir desta data, mantendo-a quanto às demais determinações relativas à correção dos valores e execução do julgado.

12. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0060252-62.2009.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	HELENA PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 73 ANOS DE IDADE. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AMPARO DA FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. trata-se de recurso interposto por Helena Pinheiro de Almeida contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de não estar configurada situação de hipossuficiência econômica.

2. Alega, em síntese, que a miserabilidade esta comprovada, vez que a filha da autora deve ser excluída do computo da renda familiar com base no artigo 16 da Lei de benefícios, bem como qualquer outra renda de caráter eventual percebida pela família.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O benefício assistencial deve ser concedido àquele não possua meios suficientes para prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. Conforme informações contidas no laudo social, embora a recorrente não possua renda, convive e é amparada por sua filha, a qual percebe uma renda mensal de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais) e um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo e mais um salário mínimo, proveniente do aluguel de um imóvel da família, não ficando demonstrada a situação de vulnerabilidade conforme exigido em lei.

6. Ademais, a perita social informou que os filhos da autora exercem profissões que lhe garantem renda suficiente para manutenção de suas famílias com bastante conforto e para o cumprimento do seu dever constitucional de amparar os seus genitores na velhice. Exemplo disso é que se extrai do histórico

contributivo de um dos filhos (Norton Pinheiro de Almeida, ocupante do cargo de fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado) percebia, em 2008, renda de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Portanto, evidenciado que a recorrente não se encontra em situação de miserabilidade, nem de desamparo, não há que se cogitar da concessão do benefício assistencial.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006610-43.2010.4.01.3500

OBJETO	:	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MARIA DA GLORIA DOS REIS
ADVOGADO	:	GO00014996 - ALVIMAR PAULA DA SILVA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/2007.

2.1. Exigência: 13 anos, de 02/1994 a 02/2007.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Foram anexados aos autos documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material consistentes nas certidões de casamento da recorrente (assento feito em 1970), de nascimento de 03 filhas do casal (assentos feitos em 1978, 1984 e 1985), constando nestas certidões a profissão do cônjuge de "lavrador".

6. Todavia, A despeito da existência dos supracitados documentos observa-se, consoante documento CNIS, em nome do cônjuge da recorrente, a presença de vínculo urbano no período entre 06/2005 e 01/2009; observa-se, ainda, o benefício previdenciário auxílio doença, ramo atividade comerciante, a partir de 21/06/2007.

7. Em que pese essa situação não descaracterize, em princípio, a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 41 da TNU (*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*), não há nos autos nenhum outro elemento de prova a indicar que a recorrente tenha permanecido trabalhando em atividade rural após o ingresso do cônjuge no labor urbano.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006776-41.2011.4.01.3500

201135009290360

Recurso Inominado

Recdo	:	MARLY MARTINS ROSA
Adv.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016558-72.2011.4.01.3500

201135009324952

Recurso Inominado

Recdo : RAUL BARBOSA DE MELO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043251-93.2011.4.01.3500

201135009423090

Recurso Inominado

Recdo : FERNANDES JOAQUIM DOS SANTOS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045484-63.2011.4.01.3500

201135009439458

Recurso Inominado

Recdo : JOAO HANUN
Adv. : GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049219-07.2011.4.01.3500

201135009454015

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO ABRAO DA SILVA
Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051732-45.2011.4.01.3500

201135009466130

Recurso Inominado

Recdo : DINA FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES MATOS
Adv. : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051878-86.2011.4.01.3500

201135009467594

Recurso Inominado

Recdo : WALDEMAR BITTENCOURT FILHO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013889-12.2012.4.01.3500

201235009518594

Recurso Inominado

Recdo : DANIEL FERREIRA GONCALVES
Adv. : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES
CORDEIRO
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as

parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensão revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0006789-06.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : HELENA MONTEIRO PORTO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está

presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006888-10.2011.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JACIRA RODRIGUES DE BRITO RIBEIRO
ADVOGADO	:	GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 32 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jacira Rodrigues de Brito Ribeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que não pode exercer a atividade de serviços gerais, pois esta demanda muito esforço físico. Sustenta que deve ser considerada que a enfermidade que a acomete é progressiva e sem perspectiva de cura, uma vez que a neuropatia é uma doença que se mal tratada a tendência é só progredir.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de síndrome do túnel do carpo, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa.

O perito médico ponderou que "A síndrome do túnel carpal tende a ser completamente impeditiva de trabalhos onde haja contínuo e repetitivo esforço muscular, por exemplo, em pessoas que digitam, ou cabeleireiras que fazem escova o dia todo em clientes. Em trabalhos domésticos, ou se serviços gerais, há utilização das mãos, evidentemente, mas não com o grau de iteratividade, repetição, que há nestas outras profissões, estas sim, impeditivas para o paciente túnel-carpal. Portanto, não negamos a doença, mas diante da atitude simulativa da paciente, e diante do não-exercício de profissão com alto esforço

repetitivo, não podemos atestar, no momento, incapacidade laboral por motivo neuropático-mediado conseqüente a síndrome carpal."

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a descon sideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, não foi trazido nenhum relatório ou atestado médico sequer descrevendo as enfermidades alegadas, tampouco descrevendo o grau da suposta incapacidade que estas potencialmente gerariam.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0007070-30.2010.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	TEREZA DE FATIMA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE VISÃO 20/30 NO OLHO DIREITO E 20/60 NO OLHO ESQUERDO SECUNDÁRIO A CERATOCONJUNTIVITE SECA EM AMBOS OS OLHOS. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Tereza de Fátima Rodrigues de Moraes Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Sustenta, em síntese, que a documentação acostada comprova sua incapacidade para o labor, já que os relatórios médicos apresentados indicam que a doença que a acomete tem natureza crônica, sendo que não haveria necessidade de ser um expert para constatar a vermelhidão e irritabilidade em seus olhos, situação absolutamente incompatível com o tipo de atividade exercida, que pressupõe o manuseio de objetos cortantes, podendo ocorrer acidentes e outros eventos fatais. Alega ainda que a incapacidade deve ser apreciada à luz das suas condições pessoais, sendo pessoa humilde, sem qualificação profissional e com idade avançada (50 anos).

3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

6. O laudo pericial informa que a recorrente é portadora de visão 20/30 no olho direito e 20/60 no esquerdo, secundário a ceratoconjuntivite seca em ambos os olhos, problema que não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame o relatório médico datado de 31/10/2008, assim como o exame oftalmológico realizado em 03/07/2009, noticiam quadro de problema na visão, tendo a recorrente sofrido úlcera de córnea no olho esquerdo, apresentando ceratoconjuntivite, com acuidade visual diminuída. De tais documentos não é possível, todavia, identificar a extensão do problema, bem como a alegada gravidade, não podendo ser reconhecida a incapacidade, até mesmo porque, conforme relatado pelo perito, a enfermidade acima relatada já foi tratada.

8. Desse modo, não demonstrada a incapacidade, abstenho-me de analisar a qualidade de segurada especial.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000811-19.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ROCHESTER ALMEIDA BENEVIDES
ADVOGADO : GO00029194 - FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 40 ANOS DE IDADE. PROFESSOR. PORTADOR DE ANSIEDADE GENERALIZADA. TRICOTILOMANIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rochester Almeida Benevides contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença desde 18/12/2009.

2. Alega, basicamente, que desde que formulou o pedido do benefício de auxílio-doença em 03/05/2005 não mais desempenhou qualquer atividade laboral, tendo juntado aos autos vários comprovantes de internações e laudos médicos. Sustenta que seu estado de saúde nunca melhorou, ao contrário, encontra-se totalmente fora do seu controle, pois depende de acompanhamento psiquiátrico, internações e da aquisição de medicamentos de alto custo, o que está fora do seu alcance em razão de o único recurso financeiro ser o benefício previdenciário. Por fim, requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de recuperação, com data retroativa à 28/05/2005.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente é portador de ansiedade generalizada e tricotilomania, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e temporária, pois há a possibilidade de recuperação.

6. Em que pese a existência de inúmeros atestados médicos nos autos relatando o quadro de saúde do autor, deve-se levar em consideração os mesmos fatores observados na sentença impugnada, quais sejam, a possibilidade de recuperação, o fato de o recorrente ainda ser uma pessoa relativamente jovem (40 anos) e com boa qualificação profissional, visto que era professor.

7. Nesse passo, considerando a incapacidade do recorrente e a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício deve ser pago até o momento em que perdurarem os motivos ensejadores de sua concessão.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000858-90.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ANTONIO BRASILIANO DE LIMA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS DE IDADE. AGRICULTOR. PORTADOR DE SEQUELAS DE TRAUMATISMO NÃO ESPECIFICADO DA

CABEÇA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antonio Brasileiro de Lima contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que não foi intimado para manifestar acerca do laudo pericial, estando este equivocado no que concerne à inexistência de incapacidade, devendo a sentença ser reformada para se conceder o benefício ou, alternativamente, ser realizada nova perícia médica para sanar as dúvidas sobre o quadro de saúde da parte autora.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, em relação a não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que o recorrente apresenta histórico de traumatismo crânio evoluindo com epilepsia e alteração do comportamento, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. Ponderou o perito que *"Ao exame psíquico: vigil, orientado globalmente, discurso organizado sem produções psicóticas. Memória preservada, humor eufímico. Volição e pragmatismo preservados."*

7. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, tratam-se de atestados e exames antigos – o mais recente data de 2006 – sem a menor aptidão para infirmar a conclusão do perito, sobretudo considerando que, consoante documento constante dos autos, o INSS reconhecia a situação de incapacidade até 30/09/2005.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a sentença impugnada deve ser mantida.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009504-55.2011.4.01.3500

OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	RAIMUNDO DA CONSOLACAO LOPES
ADVOGADO	:	GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO ABRANGIDO POR SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na incompetência territorial, haja vista que o domicílio do recorrente é abrangido por subseção judiciária.

2. Alega, em síntese, que a sentença recorrida deve ser anulada, uma vez que se trata de competência concorrente, podendo a ação ser ajuizada no domicílio do autor, bem com no Foro Federal da Capital, nos moldes da súmula 689 do STF e Enunciado 23 do FONAJEF. Alega, ainda, que por se tratar de competência territorial relativa não poderia ser declarada de ofício pelo magistrado, respaldando seu

- entendimento nos julgados do STF, STJ, Tribunal Regional Federal da 1º Região e na súmula 33 do STJ.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 5. De acordo com a inicial, o recorrente reside em endereço situado na cidade de Minaçu/GO, que nos termos da Portaria/PRESI/CENAG 438, do Tribunal Regional da 1ª Região, de 10/11/2010, está sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, hipótese em que é daquele Juízo a competência para processar e julgar o presente feito, ex vi do § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001.
 6. A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que deve ser proclamada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício (art. 113 do CPC), não estando sujeita ao instituto da preclusão.
 7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0017497-18.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GIL SEBASTIAO DE GODOY
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência

Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0013195-14.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DAYSE CARVALHO QUINAN SOARES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.

2. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

3. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

4. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

5. Constata-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

6. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes

e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDA SST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0017492-93.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ARLINDO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017733-67.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional

de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018068-57.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ZULEIDE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR, DISCOPATIA LOMBAR, GONARTROSE INCIPIENTE ESQUERDA, DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Zuleide Dias dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Sustenta, em síntese, que a constatação da incapacidade laboral não pode limitar-se à possibilidade física, devendo observar os aspectos de probabilidade de inserção/reinserção no mercado de trabalho, idade e condições sociais. Alega ter apresentado documentos suficientes à comprovação de sua incapacidade, fazendo jus à percepção do benefício pleiteado.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença combatida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº9.099/95..

6. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS confirma que a recorrente ingressou no RGPS na categoria de contribuinte individual em janeiro/2006, recolhendo contribuições até dezembro/2007 e de janeiro/2008 a março/2013. Permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/07/2009 a 15/09/2009 e de 30/11/2010 a 3/2013. Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

7. Todavia, nota-se que a autora, de fato, não exerce nenhuma profissão, sendo “do lar”, portanto segurada facultativa e esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até a competência 3/2013, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, não havendo nos autos nenhuma prova posterior a esse marco, de que ela esteja efetivamente incapacitada para o labor.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ao recurso.

12. Sem condenação em honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018118-83.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SEBASTIANA MARIA COSTA ARANTES

ADVOGADO : GO00026268 - HELAINE FERREIRA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 71 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (73 anos) e seu filho (39 anos)

3. Moradia: a família reside em casa própria há trinta e sete anos, feita de alvenaria, composta por seis cômodos, localizada em rua pavimentada, servida de energia elétrica e água tratada, em boas condições e guarnecida com móveis simples.

4. Renda familiar: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo e uma renda de aproximadamente um salário mínimo mensal proveniente do trabalho do filho da recorrente como professor de inglês.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

6. Recurso: sustenta que os critérios para aferição da miserabilidade não pode se restringir ao fixado na lei, devendo ser considerados outros elementos de prova. Alega que o benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 71 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANALISA OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.

4. Pois bem, o grupo familiar, composto pela autora, seu esposo e seu filho, sobrevive de uma renda mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), proveniente do trabalho exercido pelo esposo da recorrente e da renda de aproximadamente um salário mínimo percebido pelo filho da autora como professor de inglês.

5. A aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente não pode ser excluída do cálculo da renda per capita porque não corresponde a um salário mínimo. Dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.

6. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação

abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).

7. Deve ser observado que quando da realização do estudo socioeconômico, em 31/03/2011, o esposo da autora percebia o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de aposentadoria, e o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

8. Ainda que assim não fosse, nota-se que no caso em análise, o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Do laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel simples, mas que é próprio, está em boas condições de moradia e é localizada em bairro pavimentado. Além disso, a assistente social ponderou ao final que "(...) considera-se que a família apresenta condições financeiras remediável, pois, com moradia própria e fonte de renda fixa."

9. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em seus próprios termos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018914-74.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LEONARDO BORGES CORDEIRO

ADVOGADO : GO00024385 - MARCELO DOS SANTOS BASTOS

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ADOLESCENTE – 14 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, seu pai (47 anos) e sua mãe (40 anos).

3. Moradia: a família reside há cinco anos em casa cedida, feita de alvenaria, piso de cerâmica, coberta por telha plan, composta por quatro cômodos. Conforme a perita a residência é boa, possui instalações sanitárias completas e está localizada em rua asfaltada.

4. Renda familiar: aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) proveniente do trabalho do pai do autor como servente de pedreiro.

5. Perícia Médica: o autor é portador de agenesia congênita de fíbula esquerda, três raios e dedos laterais no pé esquerdo, bem como possui encurtamento grave da perna esquerda. Concluiu o perito por uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo, deambulação prolongada e agachamento.

6. Sentença: procedência parcial do pedido, com fixação da DIB na data de ajuizamento da ação.

7. Recurso: o INSS alega que a incapacidade parcial do recorrido não enseja o deferimento do benefício em questão. Sustenta que a renda per capita é superior ao mínimo legal, não estando o grupo familiar em estado de miserabilidade. Por fim, caso não acatados tais argumentos, requer a fixação da DIB na data da sentença.

8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ADOLESCENTE DE 14 ANOS. AGENESIA CONGÊNITA DE FÍBULA ESQUERDA. TRÊS RAIOS. DEDOS LATERAIS DO PÉ ESQUERDO. ENCURTAMENTO GRAVE NA PERNA ESQUERDA. INCAPACIDADE CONSTATADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O decisum impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que restaram comprovadas a incapacidade e a miserabilidade, bem como fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação.

3. Abordando a questão de fundo, percebe-se que o julgado monocrático merece ser mantido incólume.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento

por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o recorrido é portador de agenesia congênita de fíbula esquerda, três raios e dedos laterais no pé esquerdo, bem como possui encurtamento grave da perna esquerda. O perito designado concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo, deambulação prolongada e agachamento. A incapacidade parcial, no caso, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, visto que consta de atestado médico juntado aos autos virtuais que o recorrido está em tratamento médico desde os 10 (dez) meses de idade, já foi operado 3 (três) vezes, necessita de novas cirurgias devido ao encurtamento e deformidade do membro e apresenta dificuldade para marcha de média a longa distância. Tais fatos, por si sós, colocam o recorrente em condição de desigualdade com os outros adolescentes, interferindo de forma nociva na sua participação social, o que, associado ao aspecto socioeconômico, remete à conclusão de que está caracterizado o impedimento de longo prazo.

7. Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme o laudo social, o autor reside com a sua mãe e seu pai, sobrevivendo da renda de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) oriunda do trabalho deste como servente de pedreiro. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos virtuais informa que o pai do recorrente é segurado do RGPS na condição de contribuinte individual, sendo seu salário de contribuição no valor de um salário mínimo. Assim, a renda per capita supera um pouco o mínimo legal.

8. Não obstante, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outras provas contidas nos autos, elementos suficientes para embasar a conclusão no sentido da existência da hipossuficiência econômica.

9. Fixado esse entendimento, no caso em análise, o conjunto probatório revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Em que pese a casa onde reside o autor tenha estrutura e esteja em boas condições de moradia, trata-se de imóvel cedido e a renda auferida não é fixa, visto que seu pai trabalha como servente de pedreiro.

10. Assim, mister concluir que há situação de miserabilidade no grupo familiar, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

11. Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019921-04.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA DA COSTA MACEDO REZENDE
ADVOGADO : GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 68 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria da Costa Macedo Rezende contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS.

2. Alega que a sua incapacidade decorre do agravamento da doença, o que atende perfeitamente o que preceitua o artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Sustenta que a doença que a acomete progride de forma negativa com o passar dos anos, piorando o estado de saúde do paciente.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.
5. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de câncer de mama esquerda, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico e radioterapia. O perito concluiu por uma incapacidade parcial e definitiva e ponderou que a autora relatou o início da doença em 2004, mas não apresentou exame para a comprovação do quadro clínico nessa data.
6. Em que pese a inexistência de documentos médicos nos autos indicando o início da doença e da incapacidade, tem-se que a recorrente já estava incapaz quando do seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social.
7. Diz-se isso porque a recorrente ingressou no RGPS em 10/07/1973 como segurada empregada e permaneceu até 16/04/1977. Após a perda da qualidade de segurado, ela reingressou no mencionado regime na qualidade de contribuinte individual e verteu contribuições no período de 07/2008 a 09/2008 e 11/2008 a 11/2009. A própria parte autora informou que a doença se iniciou em 2004 e o atestado acostado aos autos virtuais informa que a recorrente submeteu-se a quadrantectomia com linfadenectomia axilar em abril de 2004, tendo em seguida feito quimioterapia e radioterapia, encontrando-se em 09/12/2009, data do referido atestado, em seguimento ambulatorial sem sinais de recidiva da doença. Dessa forma, tem-se que em 2004, quando a recorrente foi submetida a tais procedimentos, a doença já estava avançada e, em consequência, a incapacidade já se fazia presente.
8. Convém ressaltar que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.
9. Nesse passo, considerando a preexistência da incapacidade em relação ao reingresso da parte autora no RGPS, o benefício é indevido.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0023102-13.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CLOVIS GERALDO PERES BORGES
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS. PORTADOR DE ARTROSE INCIPIENTE NO JOELHO ESQUERDO COM LESÃO LIGAMENTAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. Aduz o recorrente que em razão da doença não tem condições de exercer atividades laborais nem levar uma vida normal, pois sua situação tem se agravado com a lesão ocorrida nos ligamentos dos joelhos, o que o impede de andar com facilidade. Sustenta que sempre laborou em atividades que demandam esforço físico, já conta com 50 anos de idade, não possui qualificação profissional, motivo pelo qual dificilmente conseguirá ser reinserido no mercado de trabalho.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de artrose incipiente no joelho esquerdo com lesão ligamentar. O perito designado concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e ponderou que ao exame pericial o autor encontrava-se com “Marcha normal. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorado. Normohidratado. Membros superiores com trofismo normal, amplitude de movimentos normais das articulações, reflexos normais, calosidades palmares presentes. Coluna com bom eixo. Movimentação normal dos movimentos do pescoço, coluna dorsal e lombar. Boa flexão da coluna lombar. Membros inferiores: quadris com movimentação normal, discreta atrofia da musculatura da coxa esquerda, joelho esquerdo com limitação dos últimos graus de flexão, porém com boa função (...)”

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o laudo está embasado nos exames apresentados, não sendo os demais documentos médicos hábeis a infirmar a conclusão do perito e ensejar o deferimento do benefício em questão.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0024703-83.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : VILCIO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027081-80.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ROMEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 66 ANOS. ARMADOR. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA ANALISOU PEDIDO DIVERSO DAQUELE FORMULADO NA INICIAL. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor Romeu Alves dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. Aduz, basicamente, que equivocadamente o prolator da sentença julgou pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, pois sua pretensão consiste somente em receber o valor correspondente ao período de 14/03/2009 a 25/06/2009, em razão de o INSS ter suspenso seu benefício indevidamente. Sustenta que seu estado de saúde era grave, o que pode ser comprovado pela documentação médica acostada aos autos, bem como pelas suas fotos da época do acidente.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada, data vênua, merece reforma.

5. De fato, analisando a petição inicial, a pretensão autoral cinge-se ao recebimento do valor correspondente ao período de 14/03/2009 a 25/06/2009 em que a autarquia previdenciária suspendeu o benefício sob o argumento de que o autor estava apto ao trabalho.

6. Em que pese o julgamento de pedido diverso da inicial, não se mostra razoável o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do direito do recorrente ao mencionado recebimento e, assim, proceder a novo julgamento.

7. Diz-se isso porque o § 3º do art. 515, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352/01 (§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.), permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de

imediate julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura). Referido dispositivo se aplica, por analogia, aos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo em face dos princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Assim, estando a causa madura para julgamento, passo a fazê-lo.

8. O laudo médico pericial informa que o recorrente sofreu acidente doméstico em 28/10/08, com fratura do polegar da mão esquerda, sendo diagnosticada a fratura e realizado tratamento até 08/2009. Em 05/08/09 ele foi submetido a tratamento cirúrgico com colocação de pinos e lhe foi dada alta definitiva para o retorno ao trabalho em 31/05/10.

9. Assim, dúvida não resta de que na data da realização da perícia o autor estava apto para exercer suas atividades, o mesmo não se podendo falar em relação ao período de 14/03/2009 a 25/06/2009, em face das provas contidas nos autos. Com efeito, consta dos autos relatório subscrito por uma fisioterapeuta, dando conta de que: "O paciente Romeu Alves dos Santos encontra-se em tratamento fisioterápico. Realizou 30 sessões. De acordo com a reavaliação o paciente ainda apresenta rigidez articular e quadro algico." Ora, não é razoável exigir-se de alguém que exerce a atividade de "armador", atividade que sabidamente exige destreza e força manual, trabalhar com tal quadro clínico. Ademais, nota-se que o recorrente esteve em gozo tanto antes quanto depois do período ora questionado, pelo que se pode concluir sem nenhuma dúvida que, de fato, ele permaneceu incapacitado no aludido período.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e condenar a autarquia recorrida a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença devido no período de 14/03/2009 a 25/06/2009, cuja quantia será paga mediante RPV, após corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

12. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

13. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027714-91.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DIVINA MESSIAS DA SILVA SOUTO
ADVOGADO : GO00029842 - MARZO MAGNO SOTERO LOURENCO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULAS 41 e 46 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação da condição de segurado especial.

2. A recorrente alega que sempre trabalhou no campo, e que isso foi comprovado por meio dos documentos e da prova testemunhal. Em face ao fundamento da sentença de ocorrência de atividade urbana pelo cônjuge, arrazoa que o regime de economia familiar somente se descaracteriza se a renda decorrente da atividade urbana suprir a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural.

3. Carência: - completou 55 anos em 11/2009.

3.1. Exigência: – 14 anos e 06 meses, de 05/1995 a 11/2009.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença do juízo a quo, data vênua, merece reforma.

3. O início de prova material, no caso em exame, está consubstanciado nos documentos certidão de casamento da recorrente (assento de 1975), em que consta a profissão do cônjuge de lavrador; certidões de nascimento de 02 filhos do casal, onde constam como profissão daquele a de lavrador (assentos feitos em 1978 e 1983); certidão de quitação eleitoral em que consta endereço na zona rural – Fazenda São Jerônimo, desde 1986 e prontuários do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbáiba-Go, em que constam endereço rural na Fazenda São Jerônimo.

4. Os vínculos empregatícios existentes em nome do cônjuge da recorrente constantes do CNIS, cujos extratos foram anexados aos autos, ao que tudo indica referem-se a períodos intercalados entre

atividades rurais e urbanas, situação essa, que por si só não afasta a qualidade de segurado especial, em consonância com recente entendimento sumulado pela TNU (Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto).

5. Importa considerar, ademais, que o período de vínculo de emprego urbano, em nome do cônjuge, em que a Prefeitura Municipal de Corumbáiba-Go figura como empregadora, consoante o documento CNIS, ressalvados alguns meses, possui salários limitados ao salário mínimo. Assim, impende considerar o disposto na Súmula 41 da TNU (Súmula 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto).

6. Dessa forma, ante ao robusto conjunto da prova, demonstrando a lide rural nos contornos do regime de economia familiar, se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de aposentadoria rural por idade desde a data da citação (28.09.2010), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI n. 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030645-33.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ARMINDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A mens legis do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afasto a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de esse seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condene o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0035856-84.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : VENELUCIA BARBOSA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036470-89.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MIRCE MEIRE CRISPIM ROCHA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheçam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036650-08.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LEONIR GONCALVES DE BARROS

ADVOGADO : GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 71 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (78 anos)
3. Moradia: a família reside em casa própria há quatro anos, composta por cinco cômodos, piso de cerâmica, servida de energia elétrica, água tratada, instalações sanitárias completas, ótimas condições de higiene e está localizada próxima ao comércio local.
4. Renda familiar: R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) proveniente da aposentadoria do esposo da autora.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
6. Recurso: sustenta que restou plenamente comprovado nos autos que a renda familiar é insuficiente para a subsistência da família, visto que são idosos e possuem grandes gastos com medicação. Alega que o valor entre o último salário da família e o teto fixado para o deferimento do benefício é ínfimo, devendo o benefício ser deferido desde a data do requerimento administrativo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 71 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA COM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Pois bem, o grupo familiar, composto pela autora e seu esposo, sobrevive de uma renda mensal correspondente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente.
5. A aposentadoria do esposo da recorrente não pode ser excluída do cálculo da renda per capita porque não corresponde a um salário mínimo. Dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas." A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.
6. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011)..
7. De outro lado, o só fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial. De acordo com o julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º

8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo.

8. Fixado o balizamento em que deve se dar a análise da matéria, nota-se que no caso o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel próprio com ótima estrutura e em boas condições de moradia. Além disso, a residência é guarnecida com móveis em bom estado de conservação, o que induz à presunção de que a renda familiar pode não ser somente aquela indicada no estudo socioeconômico.

9. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038044-50.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DERCILIA TELES SOARES

ADVOGADO : GO00018836 - IVETE AZAMBUJA GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER– 70 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (60 anos).

3. Moradia: a família reside há quatorze anos em cada doada pelo antigo empregador do esposo da autora, feita de alvenaria, inacabada, sem piso, composta por quatro cômodos, servida de energia elétrica e água tratada, em condições regulares e guarnecida com móveis sucateados.

5. Renda familiar: aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) proveniente do trabalho do esposo da autora como diarista.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

7. Recurso: sustenta que o laudo social e as fotos nele contidas demonstram a situação de penúria em que vive. Alega que por estar desempregada e enferma depende de favores de amigos.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 70 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA. ANALISA OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença, data vênua, merece reforma.

3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.

4. Pois bem, o grupo familiar, composto pela recorrente e seu esposo, sobrevive de uma renda mensal de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente do trabalho exercido pelo esposo dela.

5. Em princípio, o só fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial. De acordo com o julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o julgador pode formar a sua convicção baseado em outros elementos de prova constantes dos autos, para concluir que a condição do grupo familiar é miserabilidade, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo.

6. Fixada essa premissa, nota-se que no caso em análise o conjunto probatório indubitavelmente revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel muito simples, em péssimas condições de moradia, guarnecido com móveis em situação precária, o que induz ao entendimento de que o grupo familiar realmente se encontra em estado de miserabilidade.

7. Além da questão financeira, a assistente social ponderou ao final que “Durante a visita domiciliar a reclamante chorou copiosamente, descrevendo seu sofrimento, pois, seu esposo é dependente químico, motivo pelo qual perdeu seu emprego e não consegue exercer atividade laborativa contínua, fazendo somente “bicos”, que o seu dinheiro é basicamente para custear a energia, água e seu vício, que não compra nada de mantimentos para seu consumo, ou seja, come o que a vizinha lhe oferece e do que planta no quintal.”

8. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/09/2008), tendo em vista que não há indícios de que o estado de miserabilidade da parte autora tenha se alterado desde essa data, pois reside na mesma casa há mais de quatorze anos.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso a partir do requerimento administrativo (30/09/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038495-75.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : APARECIDA MACHADO RIBEIRO

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 69 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS COM MEGAESÔFAGO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Aparecida Machado Ribeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, a recorrente que a doença da qual é portadora a impede de desempenhar sua atividade laborativa de emprego doméstica, bem como atividades mais simples, como se alimentar. Sustenta que possui baixo grau de escolaridade e idade avançada, o que a impossibilita de exercer qualquer trabalho, devendo o benefício lhe ser deferido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de Doença de Chagas com megaesôfago, podendo exercer atividades diversas da habitualmente exercia.

6. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Além disso, verifica-se que a recorrente usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 18/04/2011 a 23/05/2012 e 13/07/2012 a 27/12/2012 e os atestados médicos e exames acostados aos autos virtuais datam do ano de 2010, remetendo à conclusão de que houve incapacidade temporária, que perdurou ao tempo da manutenção do benefício.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, em especial a inexistência de documentos médicos após a cessação do auxílio-doença, o benefício deve ser indeferido.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040887-17.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0043952-54.2011.4.01.3500

201135009430184

Recurso Inominado

Recdo : ROQUE MACHADO DE MESQUITA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045480-26.2011.4.01.3500

201135009439413

Recurso Inominado

Recdo : GILSON JOSE DE MESQUITA

Adv. : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006964-97.2012.4.01.3500

201235009497395

Recurso Inominado

Recdo : EURIPEDES SEBASTIAO DA SILVA

Adv. : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020717-24.2012.4.01.3500

201235009547773

Recurso Inominado

Recdo : VICENTE BATISTA GOMES

Adv. : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028590-75.2012.4.01.3500

201235009581238

Recurso Inominado

Recdo : JOSE FERNANDES DA SILVA

Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensão revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0044185-51.2011.4.01.3500
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : NIWSON DOS SANTOS GOMES
PROCUR : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CÉSIO 137. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS E A EXPOSIÇÃO A ENERGIA NUCLEAR. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a primeira na concessão de pensão especial e esta última em indenização por danos morais.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos com base nos fundamentos da existência denexo de causalidade entre as enfermidades da parte autora (câncer de intestino) e o acidente com o Césio 137, o qual entendeu demonstrado no laudo pericial e pelo fato de existir provas de que o autor trabalhou efetivamente em locais contaminados com o acidente radioativo.

Na petição do recurso, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) em sede de preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista que não foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

- b) ainda em preliminar de mérito, a sua ilegitimidade passiva para esta causa, por duas razões: (b.1) primeira, porque o acidente com o Césio 137 em Goiânia tem natureza de acidente radiológico, e não de acidente nuclear, conforme artigo 2º da Lei n. 4.118/1962; (b.2) a ausência de atribuição, até 1991, para a fiscalização de hospitais, clínicas que utilizassem radioterapia ou outras fontes de irradiação ionizante;
- c) a prescrição da pretensão objeto desta ação, uma vez que o acidente com o Césio 137 ocorrera em 1987 e a ação fora ajuizada em 2011;
- d) a ausência do dever de indenizar, pela inexistência de relação de causa e efeito entre as doenças sofridas pelo autor e o trabalho exercido pelo autor no acidente já referido e diante da ausência de conduta omissiva por parte da CNEN com relação ao acidente radioativo com o Césio 137;
- e) aplicação dos juros de mora em desconformidade com o art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A União arguiu em seu recurso, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a ausência do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da pensão federal, diante da ausência de relação de causa e efeito das doenças alegadas e o acidente do Césio 137;
 - b) a ausência de possibilidade de o julgador, que não exerce função legislativa, ampliar indevidamente o rol de beneficiários da pensão estabelecida na L. n. 4.425/96, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade;
 - b) as vítimas do acidente com o Césio 137 são as pessoas que tiveram contato direto com o material radioativo ou que receberam doses de radiação superiores às admitidas pela legislação e, por consequência, tiveram o seu desempenho profissional ou aprendizado impedido parcial ou totalmente.
- Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) improcedência da alegação de ilegitimidade de parte ventilada pela CNEN, tendo em vista que, dentre as suas atribuições, ao tempo do acidente com o Césio 137, ela detinha responsabilidade pelo controle das atividades relacionadas com a posse, o uso e armazenamento dos radioisótopos;
 - b) inexistência de prescrição, porquanto o dano surge no momento em que foi constatada a incapacidade, sendo que as moléstias da parte autora só afloraram no ano de 2011;
 - c) foi demonstrado o nexo de causalidade entre as moléstias e o acidente radioativo, porquanto ficou comprovado que o autor trabalhou no transporte do material radiativo, tendo o laudo pericial da junta médica oficial atestado positivamente a real possibilidade deste nexo causal;
 - d) houve conduta omissiva da CNEN com relação ao acidente, gerando o dever de indenizar.
- O MPF, com vista, opinou pelo desprovimento dos recursos alegando, em síntese, a presença de nexo de causalidade entre as patologias que acometem o autor e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há falar-se em nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo pericial, uma vez que a parte ré teve oportunidade de fazê-lo por ocasião da interposição do recurso, sanando qualquer irregularidade a este respeito.

A legitimidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN em relação ao pedido de danos morais (matéria pacífica nesta Turma Recursal) advém de sua assunção do controle do processo de descontaminação dos locais atingidos pelo acidente radioativo, procedimento em que se discute a contaminação causadora da ofensa à integridade física da parte recorrente.

Em relação à prescrição, alegada como defesa indireta pela CNEN, rejeito essa preliminar, porque a ofensa à saúde traduz um direito da personalidade, de natureza imprescritível.

Sobre o mérito, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Goiás firmou compreensão no sentido de que, embora não seja necessária a demonstração de causa e efeito entre a doença incapacitadora e o acidente com o Césio 137, se exige da parte autora a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos.

A pensão especial objeto desta ação está disciplinada no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.425/1996, que diz:

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento; (grifo meu).

Vê-se que a pensão especial em exame apresenta exigências específicas, quais sejam: (a) a incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanentemente; (b) o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

A condenação da CNEN em danos morais, como toda imposição ao poder público do dever de indenizar, exige, entre outros requisitos, a demonstração da relação de causalidade entre um ato atribuído a agente público e o dano sofrido.

Cabe, portanto, ao interessado a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos, quer pela demonstração de que a sua doença incapacitadora consta do item 24 da Portaria/MS 1.339, de 18 de novembro de 1999, ou por outros meios de comprovação científica.

Neste caso concreto, a prova pericial encontrou a exigida correlação mínima entre o câncer de intestino, doença que acomete a parte autora, e o acidente do Césio 137, constatando a existência de incapacidade permanente para atividade laborativa.

Sendo este o contexto, é de se concluir que a parte autora é vítima do acidente com o Césio 137 e faz jus à pensão especial e à indenização por danos morais.

Na parte do recurso relativa aos danos morais, dada a ausência de controvérsia entre a participação do recorrido no procedimento de descontaminação e a relação entre o câncer que o acomete com a contaminação radioativa, está caracterizada a relação de causa e efeito justificadora da indenização em exame.

Sobre a necessidade alegada pela CNEN de aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, falta a esta recorrente interesse para alegação desta matéria, tendo em vista que este foi o entendimento adotado na sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

Condeno cada uma das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

0048345-56.2010.4.01.3500

RECURSO JEF

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CLOVES RAIMUNDO DA CONCEICAO

ADVOGADO :

RECDO : CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROCUR :

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CÉSIO 137. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS E A EXPOSIÇÃO A ENERGIA NUCLEAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação na concessão de pensão especial e em indenização por danos morais contra, respectivamente, a União e a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

A sentença recorrida, com base nos laudos periciais elaborados pela junta médica oficial e em perícia realizada por médico psiquiatra, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que as moléstias acometidas pela parte autora não estão enquadradas entre aquelas situações previstas no art. 2º, II a V, da Lei n. 9.425/96, tampouco tiveram relação direta e imediata com o acidente com o Césio-137.

Na petição do recurso, a parte autora alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a ausência de conhecimentos científicos na atualidade para se informar, com precisão, a relação de causa e efeito de uma determinada doença com exposição a doses de radiação;

b) a existência de uma relação de doenças que podem aparecer com mais frequência em pessoas que foram submetidas a ondas radioativas, razão pela qual é possível estabelecer cientificamente apenas uma mera associação entre a radiação e certas doenças, mas não uma comprovação científica de causa e efeito;

c) a insubsistência da afirmação do perito oficial de que o autor não fora vítima do acidente com o Césio 137;

d) a correlação entre as enfermidades apresentadas pelo recorrente – diabetes, hipertensão e depressão;

e) a inexistência de exigência de comprovação científica, tanto pela Lei federal n. 9.425/1996 como pela Lei estadual n. 14.226/2002, do surgimento da moléstia com a exposição ao Césio 137, mas, apenas, a condição de vítima daqueles que pleiteiam a pensão;

d) o requisito da condição de vítima exigida pela legislação é satisfeito com a presença simultânea de dois fatores: (d.1) o exercício de atividades nos locais contaminados; (d.2) o diagnóstico de doença grave ou crônica;

e) o direito ao benefício objeto desta ação, por ter exercido atividades nos locais contaminados e ser portador de doença grave e crônica;

f) como servidor do CRISA, exerceu a atividade de motorista junto aos locais contaminados, ficando responsável por transportar os dejetos radioativos, razão pela qual teve contato direto com os resquícios do material contaminado;

g) a CNEN deve ser condenada a reparar o dano moral causado ao autor, pelas falhas e irregularidades cometidas nos trabalhos desenvolvidos nas áreas contaminadas.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na apreciação do seu argumento de ilegitimidade de parte, os quais foram acolhidos, resultando na sua exclusão do pólo passivo da ação.

A União, nas contrarrazões do recurso, requereu a manutenção da sentença alegando, em resumo, que o conjunto probatório não é suficiente para dar guarida ao pedido do autor, não tendo o recurso apresentado qualquer fato novo que ensejasse a modificação do entendimento contido na sentença recorrida.

O MPF, com vista, opinou pelo desprovimento do recurso alegando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que o recorrente não deve ser considerado pessoa irradiada e nem contaminada pelo Césio 137

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Resta prejudicada a apreciação dos pedidos apresentados no recurso contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, uma vez que, intimada da sentença integrativa que excluiu tal ente do polo passivo, nada requereu a parte autora, restando preclusa a oportunidade para fazê-lo.

Sobre o mérito, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Goiás firmou compreensão no sentido de que, embora não seja necessária a demonstração de causa e efeito entre a doença incapacitadora e o acidente com o Césio 137, se exige da parte autora a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos.

A pensão especial objeto desta ação está disciplinada no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.425/1996, que diz:

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento; (grifo meu).

Vê-se que a pensão especial em exame apresenta exigências específicas, quais sejam: (a) a incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanentemente; (b) o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente do Césio 137 em Goiânia.

Por essas razões, é insubsistente a alegação da parte recorrente de que o simples exercício de atividades nos locais contaminados e o diagnóstico de doença grave ou crônica são suficientes para justificar as pretensões objeto desta ação.

Cabe, portanto, ao interessado a demonstração de uma correlação mínima entre esses dois eventos, quer pela demonstração de que a sua doença consta do item 24 da Portaria/MS 1.339, de 18 de novembro de 1999, ou por outros meios de comprovação científica.

Neste caso concreto, a prova pericial não encontrou a exigida correlação mínima entre as doenças (diabetes, hipertensão e depressão) que acometem o autor e o acidente do Césio 137.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049946-68.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MAURICIO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maurício Marques de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do tempo laborado sem a anotação na CTPS (01/01/1969 a 18/02/1973), para efeito de revisão de aposentadoria, fundada na insuficiência de provas.

2. Alega, em síntese, que as provas dos autos comprovam de forma robusta o vínculo trabalhista, fazendo jus a averbação do tempo de serviço em que trabalhou na Casa São José como balconista.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Compulsando os autos verifica-se que o recorrente não demonstrou os requisitos necessários à comprovação do alegado vínculo, tais como a prestação de serviço pessoal e continuada, sob a forma nítida de subordinação traduzida na obrigatoriedade do cumprimento de horário e retribuição pecuniária de caráter salarial.

6. As notas fiscais assinadas pelo requerente e confirmadas pelo laudo grafotécnico não constituem início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço, pois nelas não consta expressamente o vínculo de emprego entre o recorrente e o ex-empregador, mas tão-somente o laço familiar existente entre eles, já que o sobrenome Marques lhes é comum.

7. Ressalte-se que a comprovação de trabalho para fins de averbação encontra-se disciplinada no § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal somente é admitida quando há ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que não é o caso dos autos. De forma que a prova testemunhal não constitui, por si só, conjunto probatório harmônico, coerente e seguro, à mingua de início razoável de prova material.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050985-03.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DANIEL PRESCILIANO DE LIMA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE SEQUELAS DE POLIOMIELITE AFETANDO A COLUNA E MEMBROS INFERIORES, HIPERTENSÃO ARTERIAL E ESPONDILOARTROSE DORSO-LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Daniel Presciliano de Lima contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência da qualidade de segurado.

2. Alega, em síntese, que está incapacitado desde maio de 2007, o que se confirma pelo laudo médico apresentado no dia da perícia judicial, fazendo jus ao benefício pleiteado, uma vez que à época do surgimento da incapacidade detinha a qualidade de segurado.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrente manteve vínculos laborais no período de 28/03/1977 a 23/06/2005, perfazendo um total de 15 anos de contribuição. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/08/2007, a teor do disposto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, já que ele recolheu mais de 120 contribuições ao sistema.

5. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de hipertensão arterial e sequela de poliomielite afetando a coluna e membro inferior direito, além de espondiloartrose dorso-lombar. Segundo o perito, ele está parcial e temporariamente incapacitado para o labor, não tendo sido informada a data de início da incapacidade.

6. Embora o recorrente alegue que a incapacidade remonta a 2007, os atestados e exames médicos datados de agosto e setembro de 2008 não trazem nenhuma informação acerca da extensão e gravidade do quadro antes daquele marco temporal, limitando-se a informar a existência de problemas na coluna (discreta osteofitose e redução do espaço discal em L5-S1) e hipertensão arterial. Daí porque não servem como prova para afastar a conclusão do médico perito.

7. Desse modo, tendo o recorrente perdido a qualidade de segurado em 15/07/2007 e não havendo prova da incapacidade em tempo anterior àquela data, indevido é o acolhimento do pedido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005104-32.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : CHARLES FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005172-11.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HELIO ANTONIO DE BORBA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.

2. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

3. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheçam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

4. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

5. Constata-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

6. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005184-93.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : LEONTINA ROSA DA COSTA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência

assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0052315-30.2011.4.01.3500
OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JUVENCIO BALBINO COSTA
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à alegação de que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 é ilegal, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0055074-98.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 39 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua avó (81 anos), seus dois filhos (16 e 17 anos) e sua tia (60 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria há 30 anos, composta por oito cômodos, feita de alvenaria, piso de cerâmica. O imóvel está localizado em bairro com saneamento básico e os móveis que guarnecem a residência são simples.
4. Perícia Médica: a autora é portadora de transtorno bipolar. O perito concluiu pela existência de incapacidade, mas ressaltou a possibilidade de reabilitação.
5. Renda familiar: dois salários mínimos provenientes da aposentadoria e da pensão percebidas pela avó da parte autora.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. Recurso: alega que a avó é idosa e doente, o que requer muito gasto com alimentação e remédio, motivo pelo qual fez vários empréstimos bancários para suprir tais despesas. Sustenta que a tia é quem tem a guarda e cuida dos filhos dessa, não podendo trabalhar para ajudar nas despesas da família.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 39 ANOS. TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME MÉDICO PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença impugnada, data vênua, merece reforma.
3. O referido decisum julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.

4. De acordo com o estudo socioeconômico residem na mesma casa a recorrente, sua avó, sua tia e seus dois filhos menores, sobrevivendo da renda proveniente da aposentadoria e da pensão percebidas pela avó da recorrente no valor de um salário mínimo, cada.

5. A Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, considerando que o irmão e a cunhada não estão inseridos no conceito de família para fins de cálculo da renda familiar per capita, há de se excluir o valor dos dois salários mínimos recebidos por eles. Logo, tem-se que a autora não possui fonte de renda a ser computada.

6. Dessa forma, fazem parte do grupo familiar da autora somente ela e os dois filhos, em que pese as necessidades básicas da família seja suprida pela renda percebida pela sua avó e essa seja sua curadora. Ademais, ainda que a avó da autora integrasse seu grupo familiar, a renda proveniente de sua aposentadoria no valor de um salário mínimo não poderia ser computada no cálculo da renda per capita, pois se trata de pessoa idosa e o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas." A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo. Tal entendimento, por sinal, foi recentemente chancelado pelo c. STF.

7. Nesse passo, considerando que a família não possui renda e, ainda, o fato de que o conjunto probatório revela realmente uma situação de miserabilidade vivida pela família, o pedido de concessão de benefício assistencial deve ser deferido.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data de juntada do estudo socioeconômico aos autos (17/10/2011), pois embora a incapacidade da parte autora esteja estabelecida há muito, o estado de miserabilidade se tornou conhecido com a realização da perícia social, não havendo indícios de que à época do requerimento administrativo (26/02/2003) tal situação já se fazia presente.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data da juntada do laudo socioeconômico aos autos (17/10/2011). Condeno-o também no pagamento das parcelas vencidas, que será efetivado mediante RPV, após corrigidas monetariamente as quantias segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0055939-24.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LEUZITA LINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : GO00032249 - RICARDO MIGUEL FERNANDES PORTO DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 41 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE CONDROMALÁCIA NOS JOELHOS DIREITO E ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.

2. Aduz, em síntese, que os exames e atestados médicos apresentados confirmam a existência de moléstias (fibromialgia, sinovite, tendinopatia e condromalácia da rótula) que a incapacitam para o

desempenho de atividades laborais, sobretudo a atividade de doméstica, que pressupõe permanente locomoção.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de condromalácia de joelhos, doença que não a incapacita para o desempenho de suas atividades habitual de doméstica, podendo exercê-la sem restrições.

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, todos os relatórios e exames médicos apresentados, datados de 2010 a 2012, confirmam a existência de moléstias como condromalácia, tendinopatia dos extensores e sinovite. Contudo, de tais documentos não é possível aferir a situação de incapacidade prevista em lei como requisito para a concessão do benefício. haja vista que em relação à condromalácia há informação da necessidade de procedimento cirúrgico, sem maiores esclarecimentos; quanto à tendinopatia, há informação de se tratar de problema de natureza leve a moderada intensidade. Ademais, no item 4 do Exame Pericial o perito descreve pormenorizadamente o estado geral da recorrente, retratando quadro de total normalidade, sem nenhuma restrição para o desempenho de suas atividades. Desse modo, a despeito dos vários relatórios médicos e exames juntados aos autos, não há elementos hábeis e seguros a infirmar a conclusão da perícia médica, do que se depreende a impossibilidade de acolhimento do pedido.

7. Considerando a ausência de comprovação da incapacidade, despicienda é a análise dos demais requisitos legais.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0061864-35.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GLAUCIR MANTOVANI GOMES

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO E TRANSTORNO DELIRANTE ORGÂNICO (TIPO ESQUIZOFRÊNICO). INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Glaucir Mantovani Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Alega, em síntese, que a incapacidade está demonstrada no laudo pericial, sendo que o perito não soube precisar a data de início porque a doença surgiu há longa data (1982) e foi agravando ao longo do tempo. Destaca que mantém a qualidade de segurado desde 1997, quando teve um surto de loucura, do qual nunca se recuperou.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrente ingressou no RGPS em janeiro/1990, mantendo vínculo até 31/07/1990 e de 01/09/1991 a 16/09/1997. Dessa forma, a qualidade foi mantida até 15/11/1998, conforme previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

5. Quanto à incapacidade, o perito informou que o recorrente é portador de retardo mental moderado e transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), estando total e definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Embora não tenha indicado precisamente a data de início, informou que, segundo os relatórios médicos apresentados, ela remonta a 26/09/2003.

7. O recorrente alega que desde 1982 padece com o problema, tendo ficado totalmente incapacitado em 1997. Contudo, os documentos apresentados não comprovam tal alegação, já que os relatórios médicos são datados a partir de 2005, mesma data em que foi decretada a sua interdição. Assim, não há prova de que a doença existia antes de novembro/1998, enquanto mantida a qualidade de segurado, já que o

diagnóstico foi feito em setembro/2003, e tampouco que a incapacidade tenha sobrevivido ao seu agravamento.

8. Assim, ausente a qualidade de segurado, o recorrente não faz jus à concessão do benefício vindicado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009361-03.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : TANIA SEVERINO DE JESUS

ADVOGADO : GO00015746 - EDMAR BORGES DE LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 26 ANOS. PORTADORA DE ESTENOSE AÓRTICA. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.

2. Aduz, em síntese, que a prova material apresentada (certidão de nascimento das filhas e certidão do imóvel rural) comprova sua condição de trabalhadora rural, assim como de seu esposo. Faz digressões sobre o alcance da prova material necessária para a comprovação da qualidade de segurada especial, destaca a existência da gleba de propriedade da família como pequena propriedade produtiva e ressalta que a própria autarquia previdenciária reconheceu sua condição de segurada especial ao conceder-lhe o benefício de salário-maternidade no ano de 2008.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Não há controvérsia acerca da incapacidade da autora, reconhecida pelo perito desde a data de 23/09/2010. A questão cinge-se à alegada qualidade de segurada especial, tendo a recorrente apresentado os seguintes documentos como início de prova material: certidão de nascimento (1987), informando a profissão de fazendeiro do pai; escritura de compra e venda de uma porção de terras com área de 17 alqueires no município de Mossamedes em nome da recorrente e do irmão, adquirida no ano de 1989, quando eram menores; guias de recolhimento de contribuição sindical à FETAEG e CONTAG no ano de 2008; certidões de nascimento das filhas indicando ocupação de lavrador do pai, lavradas em 2002 e 2008 e certidão de registro do imóvel rural (Fazenda Cana Brava de Baixo);

6. Por sua vez, os extratos do CNIS e INFBEN confirmam que a autora recebeu benefício de salário-maternidade no período de 12/04/2008 a 09/08/2008 na condição de segurada especial, do que se depreende que ao tempo do surgimento da incapacidade (23/09/2010) referida qualidade fazia-se presente, haja vista que em se tratando de trabalhadores rurais a condição de segurado não é mantida por prazo específico como no caso dos trabalhadores urbanos, bastando a comprovação do desempenho do trabalho rústico pelo período de carência, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

7. Nesse passo, a documentação acostada confirma que a recorrente mora e trabalha no campo, exercendo atividade em pequena propriedade da família, sendo que se atualmente não o faz, tal fato deve-se às condições clínicas que ensejaram sua incapacidade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade total e temporária, conforme atestado em laudo, a recorrente faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, já que em razão da pouca idade (26 anos) e da possibilidade de reabilitação informada no laudo, não se cogita de concessão de aposentadoria por invalidez.

8. O termo inicial deve ser fixado na data de início da incapacidade fixada pelo perito (23/09/2010), tendo em vista que essa é posterior ao requerimento administrativo, não havendo prova da incapacidade naquele momento.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade (DIB 23/09/2010) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). O recorrido deverá arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e DIP, cujo pagamento deverá ser feito mediante Requisição

de Pequeno Valor (RPV) após correção monetária das parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Foi adiado o julgamento de 20 (vinte) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500, 00510-45.2011.4.01.9350, 002296-90.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0028228-73.2012.4.01.3500, 0029222-04.2012.4.01.3500, 0033885-30.2011.4.01.3500, 0034313-75.2012.4.01.3500, 0039653-97.2012.4.01.3500, 0041974-08.2012.4.01.3500, 0004837-89.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 16h18m do dia 22/05/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal